



REVISTA DO
TRT_{9^o}
PARANÁ

REVISTA
DO TRIBUNAL
REGIONAL
DO TRABALHO
DA
9.ª REGIÃO

- * Doutrina
- * Jurisprudência
- * Legislação
- * Notícias

ISSN 01005448



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**REVISTA
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 9.^a REGIÃO**

PUBLICAÇÃO SEMESTRAL

COMISSÃO DA REVISTA

Presidente: Juiz Indalécio Gomes Neto

**Membros: Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
Juiz João Oreste Dalazen**

Secretária: Bel. Renée Araujo Machado Muniz

Correspondência:

**Av. Vicente Machado, nº 400
80.420 - Curitiba - PR**

Doação
DATA 05.4.90
PREÇO —

BIBLIOTECA
TRT
9ª REGIÃO

FICHA CATALOGRÁFICA

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
v. 1, nº 1, set/dez., 1976 — Curitiba: Tribunal Regional
do Trabalho da 9ª Região, 1976. —
Semestral

1. Direito do Trabalho — Periódicos. 2. Jurisprudên-
cia Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Tra-
balho da 9ª Região.

CDU: 34:331(05)

CDD: 341.605

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Presidente: Juiz Leonardo Abagge
Vice-Presidente: Juiz Indalécio Gomes Neto

1ª TURMA

Presidente: Juiz Pedro Ribeiro Tavares
Juiz Tobias de Macedo Filho
Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
Representante dos Empregados (Vago)
Representante dos Empregadores (Vago)

2ª TURMA

Presidente: Juíza Carmen Amin Ganem
Juiz José Montenegro Antero
Juiz Euclides Alcides Rocha

Juiz Ernesto Trevizan
Representante dos Empregados

Juiz Lauro Stellfeld Filho
Representante dos Empregadores

Suplentes: Juiz Leonaldo Silva
Representante dos Empregados
Juiz Fernando Ribas Amazonas de Almeida
Representante dos Empregadores

JUIZES TITULARES DAS JUNTAS DA 9ª REGIÃO

1ª JCJ de Curitiba	Lauremi Camaroski
2ª JCJ de Curitiba	Ricardo Sampaio
3ª JCJ de Curitiba	Zeno Simm
4ª JCJ de Curitiba	João Oreste Dalazen
5ª JCJ de Curitiba	Paulo Afonso Miranda Conti
6ª JCJ de Curitiba	Délvio José Machado Lopes
7ª JCJ de Curitiba	Manoel Antonio Teixeira Filho
JCJ de Apucarana	Nacif Alcure Neto
JCJ de Cascavel	Arnor Lima Neto
JCJ de Cornélio Procópio	Fernando Eizo Ono
JCJ de Foz do Iguaçu	...	Rosemarie Diedrichs Pimpão
JCJ de Francisco Beltrão	Teresinha Salete Adamshuk
JC de Guarapuava	Gabriel Zandonai
JCJ de Jacarezinho	Adriana Nucci Paes Cruz
1ª JCJ de Londrina	Luiz Eduardo Gunther
2ª JCJ de Londrina	Iolanda Zago Maricato
JCJ de Maringá	Aparecido Domingos Errerias Lopes
JCJ de Paranaguá	Rosalie Michael Bacila Batista
JCJ de Paranavaí	Ascendino Geraldo de Carvalho
JCJ de Ponta Grossa	Carlos Fernando Zarpellon
JCJ de Umuarama	Luiz Celso Napp
JCJ de União da Vitória	.	Alberto Manenti

JUIZES SUBSTITUTOS DA 9ª REGIÃO

Dirceu Buyz Pinto Junior
Fátima Teresinha Loro Ledra Machado
Stélio Olivé Malhadas
Eliane de Sá Marsiglia
Flávia Angélica Bello do Amaral
Wilson Honda
Péricles Ferreira Côrtes
Ana Carolina Zaina
Roberto Dala Barba
Ney José de Freitas
Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu
Marco Antonio Vianna Mansur
Márcio Dionisio Gapski
Jairo Cesar Xavier
Altino Pedrozo dos Santos

SUMÁRIO

DOCTRINA

Mandado de Segurança Liminar — Cassação — Marco Aurélio Mendes de Farias Mello	11
Trabalhador Rural — Interpretação do artigo 233 da Constituição Federal — Indalecio Gomes Neto	27
A Nova Prescrição das Ações Trabalhistas — João Oreste Dalazen	47

OBS.: Os artigos doutrinários assinados são de inteira responsabilidade dos seus autores.

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	69
Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região	95
Sumula da Jurisprudência Predominante no Tribunal Superior do Trabalho	137

LEGISLAÇÃO

Justiça do Trabalho — Especialização de Turmas — Decreto-Lei n.º 7 701, de 21 de dezembro de 1968	187
--	-----

NOTÍCIAS

Novos Juízes Substitutos	195
Posse do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9. ^a Região	195

ÍNDICES

Índice Alfabético dos Acórdãos	201
Índice Alfabético do Ementário	203
Índice Alfabético dos Verbetes dos Enunciados de Súmula da Jurisprudência Predominante no TST	207

Doutrina

MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR - CASSAÇÃO

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO
2. A NATUREZA JURÍDICA DO ATO CONCESSIVO DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA
3. DA CASSAÇÃO DA LIMINAR
4. DA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL
5. CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO:

O noticiário forense tem revelado a existência de inúmeros casos em que, após a concessão da liminar pelo relator, a parte interessada interpõe agravo regimental e logra, junto ao Tribunal Regional do Trabalho competente para julgar o mandado de segurança, a respectiva cassação. Agora, mesmo, com o congelamento da URP e ajuizamento de cautelares, muitos agravos regimentais foram providos, expungindo-se do mundo fático e do mundo jurídico liminares que haviam, no bojo de mandados de segurança, suspenso os efeitos daquelas deferidas nas referidas demandas.

O quadro está a exigir reflexão, a fim de que o direito instrumental não perca a dinâmica e a organicidade que lhe são próprias. Há que se perquirir do acerto ou do desacerto de tais julgamentos, tendo-se presente, acima de tudo, que, especialmente em direito, o fim não justifica o meio, mas sim este aquele.

Com o objetivo de ensejar discussão jurídica sobre o tema, animando-nos a discorrê-lo, com a esperança de que, assim o fazendo, outros estudos semelhantes venham à baila, contribuindo, ainda mais, para que os provimentos judiciais não revelem simples decisões, mas verdadeiros julgamentos.

2. A NATUREZA JURÍDICA DO ATO CONCESSIVO DA LIMINAR EM MANADADO DE SEGURANÇA

O artigo 7º, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

A atuação do magistrado ocorre no campo da livre discricção e independentemente de pedido. Aprecia as circunstâncias reveladas pela inicial e, verificando o concurso das condições legais — relevância do pedido e possibilidade de a concessão da segurança vir a cair no vazio — determina a suspensão do ato. A doutrina é uníssona no sentido de a concessão ou não da liminar ser faculdade do juiz. Examinando a peça apresentada pelo impetrante, atua em campo onde predomina o subjetivismo, sobressaindo a formação humanística e profissional que possua.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato — artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Resta o exame sob o ângulo das decisões interlocutórias. Ao praticar o ato, o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente, perquire sobre os predicados idôneos à concessão, ou seja, analisa o concurso dos pressupostos legais.

Assentadas as premissas de que o ato não revela qualquer das decisões supra-definitiva, terminativa ou interlocutória, outro enquadramento não se tem senão o que pertine ao simples despacho. Aliás, a própria lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual se determina a notificação da autoridade apontada coatora:

“Art. 70 — Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
I — que se notifique
.....
II — que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.”

Portanto, por maior que seja o esforço interpretativo que objetive colar ao ato características diversas, exsurge, ao primeiro exame, que se trata de simples despacho, embutido naquele que implica a notificação da autoridade apontada como coatora, para ciência dos termos da inicial e para que preste as informações cabíveis.

3. DA CASSAÇÃO DA LIMINAR.

O Código de Processo Civil, preceitua que “dos despachos de mero expediente não cabe recurso” — artigo 504. No sistema de freios e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta ou isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertine quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condenável critério de dois pesos e duas medidas. Às partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional, não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnação prévia.

Por outro lado, a atuação da Corte quando elabora o Regimento Interno deve ocorrer com observância irrestrita do ordenamento jurídico vigente e com este é incompatível a previsão do cabimento de agravo regimental contra despacho que ordena ou deixa de ordenar a suspensão do ato atacado via “mandamus”.

Outra não é a conclusão quando se passa à interpretação sistemática. Impossível é dissociar determinado dispositivo legal do sistema jurídico no qual se encontra inserido. Adverte CARLOS MAXIMILIANO, em *Hermenêutica e Aplicação do Direito* — 9ª edição — Forense — Rio de Janeiro, que não se acha em ciência alguma preceitos isolados. Todos estão em comunhão e da análise conjunta exsurge bastante luz para o desfecho seguro da controvérsia. A previsão do artigo 7º, da Lei nº 1.533/51 deve ter alcance fixado mediante consideração de três outros dispositivos legais. O primeiro é o artigo 13º da própria Lei nº 1.533/51, no que prevê que, na hipótese de con-

cessão da segurança, o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso cabível, poderá ordenar ao juiz a suspensão da sentença, cabendo do ato suspensivo agravo para o Tribunal a que presida. Já aqui, verifica-se que a lei cogita da suspensão não da liminar, mas da sentença pela qual foi concedida a segurança. Por outro lado, a competência é outorgada a juízo monocrático diverso, não integrado ao órgão que julgou o mandado — o Presidente do Tribunal **ad quem** — e não a este próprio que, a final, como órgão revisor, rejuará a lide. Fosse o caso, a lei conteria a previsão não só em torno da suspensividade da segurança resultante de decisão definitiva, como também da própria liminar que a antecipou, muito embora sujeita a cassação pelo próprio juiz que a concedeu ou a ser fulminada pela denegação da segurança.

Mas, enfoque superficial vem revelando, em que pese a inexistência de previsão legal, a possibilidade de obter-se não a suspensão da liminar, mas sim algo de conteúdo diverso e mais drástico que é a cassação, como que prejulgando o Colegiado o próprio mandado de segurança, pois, se cassa a liminar, assenta não concorrerem a relevância do pedido e o perigo de ineficácia da sentença que, em futuro próximo, virá a proferir.

O outro dispositivo referido é o artigo 2º, da Lei nº 4.368/64 e versa, especificamente, sobre a liminar e respectiva preempção ou caducidade. A declaração de uma destas figuras somente cabe de ofício pelo juiz que deferiu a liminar ou mediante provocação do Ministério Público, o que bem revela que terceiros, ainda que interessados no julgamento do mandado, não têm sequer legitimidade para requerê-la.

Mas, a análise do terceiro dispositivo deita por terra qualquer dúvida que ainda possa sobrepairar no tocante à ilicitude de prever-se, em regimento interno, o agravo regimental contra despacho que ordena a suspensão da liminar. Dispõe o artigo 4º, da Lei nº 4.348/64 que:

“...a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento respectivo recurso (vetado) suspender em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo.” (grifos nossos).

Verifica-se que, mais uma vez, surge a mera suspensão da liminar e não a cassação que algumas decisões em agravos regimentais vêm operando. Competente para a medida não é o Tribunal que julgará originariamente o mandado, mas sim, juízo monocrático que não o integra, o Presidente do Tribunal **ad quem**. Não fora isto, outro aspecto é muito sugestivo. O pedido de suspensão somente cabe naqueles casos em que o mandado de segurança envolve pessoa jurídica de direito público e vise evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Frente à organicidade do direito, até mesmo diante dos princípios pertinentes à lógica racional, não é dado encontrar justificativa plausível e, portanto, aceitável, para as previsões legais se, **a priori**, puder ser assentado que, em qualquer hipótese, seja qual for a pessoa interessada — natural, jurídica (de direito privado ou de direito público), a liminar concedida pelo juiz relator fica sujeita ao crivo, mediante agravo regimental, do próprio Tribunal a que está integrado, muito embora não seja competente para julgar recurso interposto em mandado de segurança, mas sim para apreciar este último originariamente.

É inegável que a legislação em vigor, expungida a norma regimental que reputamos extravagante, apenas prevê, quanto à liminar concedida, o pedido de suspensão e, assim mesmo, limitado quer sob o ângulo subjetivo — deve ser requerida por pessoa jurídica de direito público, ao Presidente do Tribunal competente para julgar o mandado, em grau revisional, quer sob o objetivo — há que ficar provada a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Conclusão diversa, acaba por admitir a existência, na ordem legal, não de palavras ou expressões inúteis, mas sim de dispositivos totalmente inócuos. A norma do artigo 4.º, da Lei nº 4.348/64 é especial, face às restrições nela contidas, e, por isto mesmo, exclui a abrangência maior.

Cabe indagar: para que a previsão especial, limitadora, se qualquer interessado pode, uma vez inconformado com o despacho alusivo à liminar, acionar o próprio Tribunal competente para o julgamento final e, com isto, alcançar a cassação ou a concessão?

Argumente-se, ainda, com o salutar princípio da unirrecorribilidade. Assentada a premissa de cabimento do agravo regimental para a própria Corte a que esteja integrado o Relator, o que transparece injurídico, e homenageada a regra do artigo 4º aludido, de todo inafastável se a parte interessada for pessoa jurídica de direito público, esta, uma vez concedida a liminar, contará, na verdade, com dois remédios legais, podendo esgotá-los, com a possibilidade de surgimento de decisões conflitantes — a do Tribunal em que tramita originariamente o **mandamus** e a do Presidente do **ad quem**. Dentre as interpretações possíveis devem ser excluídas aquelas que conduzam a verdadeiro paradoxo, a verdadeiro absurdo, como bem revelam os juristas que se dedicam à hermenêutica e aplicação do direito.

A situação que se nota é verdadeiramente incongruente, porque, diante da inexistência de previsão legal e frente à norma do artigo 4º — repita-se limitadora — alguns Tribunais acabaram por legislar fora do campo próprio, criando para situação já disciplinada em lei recurso anômalo — o agravo regimental, e o que é pior, outorgando a si próprios competência para o julgamento, quando a que lhes está reservada, é, no caso, apenas, originária e não revisional. Com isto, acabaram por esvaziar um dos principais efeitos da garantia constitucional — a intangibilidade da suspensão liminar do ato atacado, a critério do órgão judicial competente.

3.1. Da Doutrina.

A doutrina sobre o tema agasalha a conclusão sobre a irrecorribilidade do despacho pelo qual é ordenada ou não a suspensão do ato e, portanto, da liminar.

HELLY LOPES MEIRELLES, em Mandado de Segurança e Ação Popular, décima edição ampliada da editora Revista dos Tribunais, leciona, à folha 50, que:

“... negada a liminar, esse despacho é irrecorribel; se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo, pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais” (grifos nossos).

Mais incisivo é OTHON SIDOU no que revela que:

“...a liminar é medida administrativa do juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença”.

E acrescenta ainda:

“Por tais motivos, o juiz, no exercício de seu **officium iudicis**, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorrível”.

O aludido Autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que “não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário”, e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

“Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, porque não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo 504 para inadmitir o recurso” (“**Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular — As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos**” — 2ª edição — Forense — Rio de Janeiro, páginas 255/258).

Outro não é o posicionamento de SERGIO SAHIONE FADEL, lançado em Teoria e Prática do Mandado de Segurança, segunda edição, editora José Konfino — Rio de Janeiro, 1976, a página 118:

“A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecorrível. As leis que regulam o mandado de segurança não prevêm a sua reforma por meio de recursos normais” (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUEIJO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

“Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são declaratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o **ad quem**, tem mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não tem força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórias irrecorríveis” (Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade — 2ª edição LTr, 1982, página 98).

Por último, vale registrar a opinião de CELSO AGRÍCOLA BARBI, em *Do Mandado de Segurança*, terceira edição, 1976, editora Forense — Rio de Janeiro:

“O despacho de prorrogação do prazo não é atacável por recurso, pois a lei não o criou para essa hipótese, não sendo também aplicável a técnica de suspensão da execução liminar, prevista no artigo 13 da Lei 1533, modificado pelo artigo 4º da Lei nº 4.348, a ser que ocorram os pressupostos do aludido artigo 4º.”

O trecho transcrito bem revela que o ilustre jurista tem convencimento sobre a irrecorribilidade do despacho que concede a liminar, a não ser que se façam presentes os pressupostos do artigo 4º, da Lei nº 4.348/64, quando cabível é o pedido de suspensão da medida liminar, a ser formulado junto ao Presidente do Tribunal **ad quem**.

3.2. Da Jurisprudência.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria e concluiu que:

“Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança” (AG-MS-03/81, Ac. TP-2.108/81, Relator Ministro Fernando Franco — DJ 16 de outubro de 1981).

De idêntica forma julgou o Tribunal Federal de Recursos:

“Mandado de Segurança. Cessação de efeitos de liminar. Agravo de instrumento. Descabimento. I — A Lei n.º 1.533/51 não prevê agravo contra a decisão concessiva de liminar em mandado de segurança. II — Recurso desprovido” (AG-0051485, Ac. 4ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro — DJ de 05 de fevereiro de 1987).

“Mandado de segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecorrível portanto (artigo 504 do CPC). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convencido da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade que a lei lhe concede” (MS-0119663, Ac. 2ª Turma, Relator Ministro Miguel Ferrante, DJ de 11 de fevereiro de 1988).

“O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecorrível — CPC artigo 504” (AG 0048268, Ac. 6ª Turma, Relator Ministro Miguel Ferrante, DJ de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o **ius legum**, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecurribilidade da liminar:

“Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido” (AG-0038315, Ac. 1ª Turma, Relator Ministro Evandro Lins — RTJ, 39, página 632).

Em outro caso, a Corte julgou procedente a reclamação, consignando:

“Reclamação. Competência para suspender liminar em mandado de segurança pelo desembargador relator. Nulo é o acórdão do Tribunal de Justiça que, em agravo regimental, suspende liminar concedida em mandado de segurança pelo desembargador relator, posto que a competência para tanto é do presidente do STF. Reclamação julgada procedente” (Recl. 228-4-ES, Rel. Ministro Rafael Mayer, Plenário, decisão unânime — DJ de 23 de outubro de 1987).

4. DA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO REGIMENTAL.

A última das ementas acima transcritas revela que se o mandado de segurança é da competência revisional do Supremo Tribunal Federal, cabível é a reclamação, a teor do disposto nos artigos 156 e 162 do Regimento Interno da referida Corte, cujo respaldo constitucional está no § 3º, do artigo 119, da Constituição Federal. A legitimidade para a medida é do Procurador-Geral da República ou do interessado na demanda.

No tocante às decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, a solução legal é diversa já que a representação apenas cabe para preservar a competência do Supremo Tribunal Federal. Não há a menor dúvida de que, no caso, cassando a liminar concedida, a Corte regional acaba por atuar em cam-

po próprio à atividade do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, com a agravante de o fazer de forma irrestrita, sem observar o balizamento do artigo 4º, da Lei nº 4.348/64, indo além e chegando a efeito diverso do previsto no citado artigo — cassa a liminar e não apenas a suspende.

De início, exsurge que o artigo do regimento interno que preveja tal atuação se mostra inconstitucional, no que restringe o alcance do remédio heróico, contrariando, até mesmo, a legislação ordinária e a regra segundo a qual a competência para legislar sobre direito processual é da União — artigo 8º, inciso XVII, alínea “b”, da Constituição Federal. Cabível assim é o ataque mediante a demanda direta de inconstitucionalidade, mas legitimado para a propositura, até aqui, é o Procurador-Geral da República e não qualquer dos interessados no mandado de segurança.

A parte interessada na preservação da liminar poderia ser apontado o caminho da impetração de mandado de segurança, mas o efeito prático seria quase que nenhum, pois a competência para julgá-lo seria do próprio Tribunal prolator da decisão no agravo regimental, a teor do disposto no artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Dificilmente lograria liminar que afastasse os efeitos da decisão proferida no agravo regimental e o próprio julgamento do mandado de segurança já surgiria delineado. A Corte, certamente, caminharia para a denegação, mantendo intacta, assim, a própria decisão atacada, isto se não indeferisse de pleno a inicial, por não vislumbrar, diante de norma regimental, a existência de direito líquido e certo a proteger, primeira condição da demanda constitucional.

Por outro lado, o recurso ordinário de que cogita a alínea “b”, do artigo 895, da Consolidação das Leis do Trabalho, a ser julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não proporcionaria, de imediato ou ao menos em curto espaço de tempo, o restabelecimento do alcance do mandado de segurança, tal como previsto na Constituição e disciplinado pela legislação ordinária. A tramitação pouco célere e a regra de ser recebido, geralmente, sem o efeito suspensivo tornam imprópria a via, valendo notar que a concessão ou não do efeito é operada, ainda, no juízo primeiro de admissibilidade.

A medida legal cabível, deve coadunar-se com a celeridade do próprio mandado de segurança cuja liminar se pretenda ver restabelecida. Descortina-se, assim, uma única medida capaz de restabelecer o *statu quo ante*, ou seja, o estado de fato e de direito anterior à cassação da liminar pelo Regional — a correicional, a ser formalizada junto à Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, com base nos artigos 709, da Consolidação das Leis do Trabalho e 22 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. A hipótese revela, não há a menor dúvida, ato atentatório à boa ordem processual e, o que é pior, com reflexos no conteúdo da própria garantia constitucional. De lado deve ser colocado o posicionamento ortodoxo em torno da impossibilidade de, via correicional, chegar-se à retirada do mundo jurídico de um acórdão, quer frente ao sistema já aludido (de freios e contrapesos) — a parte não conta com outra medida eficaz, quer diante da circunstância de a correicional mostrar-se, no caso, prevista em lei, discrepando, assim, daquelas situações em que está simplesmente consagrada pela jurisprudência. Frise-se, por oportuno, que não se trata, no caso, de cassação de acórdão prolatado no julgamento de recurso previsto na legislação processual, sendo que a correicional estará dirigida, na verdade, contra ato do juízo primeiro de admissibilidade que veiculou recurso de todo incabível, muito embora endossado pelo Tribunal. Na correicional não se apreciará o fundo da decisão deste último, ou seja, o acerto ou desacerto do provimento ou desprovimento do agravo regimental, mas tão-somente a subversão da boa ordem processual no que o referido recurso foi admitido.

Cabe notar, ainda, que a Consolidação das Leis do Trabalho ao prever a correicional não a limita, muito menos considerada a consequência.

Aberto fica, de qualquer forma e até mesmo objetivando reflexão maior, o debate sobre o tema, sendo oportuno lembrar as palavras sábias de Goethe — “não me envergonho de me contradizer, porque não me envergonho de raciocinar”.

5. CONCLUSÃO.

5.1. O ato pelo qual o juiz relator suspende, liminarmente, o ato atacado mediante o mandado de segurança consubstancia mero despacho;

5.2. Contra o referido ato somente cabe o pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal **ad quem**, quando formulado por pessoa jurídica de direito público, devendo esta demonstrar que o pedido visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas;

5.3. A norma regimental que prevê a impugnação do ato mediante agravo é inconstitucional;

5.4. No âmbito da Justiça do Trabalho, a admissibilidade de agravo regimental, objetivando reforma do despacho do juiz relator concedendo ou não liminar implica subversão da boa ordem processual, e, assim, desafia correicional, a ser apreciada pelo Corregedor Geral da Justiça do Trabalho;

5.5. Operada a cassação por Tribunal de Justiça cuja competência para o **mandamus** seja originária, cabe a reclamação, a ser apresentada ao Supremo Tribunal Federal pelo Procurador Geral da República ou pela parte prejudicada.

**TRABALHADOR RURAL --
INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 233
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

INDALÉCIO GOMES NETO

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO
2. RESENHA CRÍTICA
3. NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO
4. EFICÁCIA DO PRECEITO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO
5. PROCEDIMENTO

1. INTRODUÇÃO

Uma constituição resulta da conjugação de diversos fatores, dentre os quais podem ser destacados aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e filosóficos. Não é produto apenas da razão, mas a soma de vários elementos que constituem o retrato da própria sociedade, inclusive com as suas contradições dialéticas, mas que é uma fotografia, ainda que em miniatura, da própria paisagem social.

PINTO FERREIRA, citado por JOSÉ AFONSO DA SILVA, formula um conceito de constituição total, “mediante o qual se processa a integração dialética dos vários conteúdos da vida coletiva, na unidade de uma ordenação fundamental e suprema. Seria, pois, de todo em todo oportuno” — salienta: “conceder uma visão compreensiva e sintética da constituição total, intrínseca dos seus aspectos econômico, sociológico, jurídico e filosófico, a fim de abranger o seu conceito em uma perspectiva unitária”.

No exame do tema que nos propomos, interessa-nos apenas a perspectiva formal, analisando a questão sob um enfoque jurídico de atuação da norma e de sua aplicabilidade. Vamos procurar passar da leitura sociológica e política, para a leitura jurídica, a fim de encontrar o sentido e a natureza do disposto no art. 233 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O intérprete, ao examinar uma norma constitucional, tem que estar atento à sua verdadeira finalidade, sem dissolvê-la no subjetivismo, na emoção política ou ideológica, atribuindo-lhe, no entanto, o sentido que mais eficácia lhe dê e conferindo-lhe o máximo de capacidade de regulamentação. Mas deve ter o cuidado de racionalizar sem formalizar, a fim de não desfigurar a verdadeira intenção do legislador constituinte.

2. RESENHA CRÍTICA

Não há nenhuma dúvida que o legislador constituinte instituiu um sistema extremamente burocratizante, além de lançar dúvidas quanto ao procedimento que o empregador deverá adotar para fazer a comprovação prevista no art. 233 da Constituição. Teria sido melhor e muito mais benéfico para a estabilidade das relações sociais no meio rural que tivesse adotado o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano. Se nos demais direitos foram iguallados, nada justifica o estabelecimento de prazos prescricionais diferentes.

O grau de politização do trabalhador rural, hoje, pouca fica a dever ao trabalhador urbano, pois em quase todos os quadrantes do território nacional existem sindicatos de trabalhadores rurais, sempre vigilantes na defesa dos interesses da sua categoria. E se isso já é uma verdade, o futuro ainda se revela mais promissor para a criação de novos sindicatos, pois não mais dependem do aval do Estado para a sua fundação, como se infere do disposto no art. 8º, I, da Constituição Federal.

Mas ainda que se admita que o trabalhador rural tem maiores dificuldades que o trabalhador urbano para defender seus direitos, mesmo assim nada justifica o estabelecimento de prazos diferentes para a prescrição, após a vigência da atual Constituição, pois o prazo estabelecido pelo legislador constituinte, para o trabalhador-empregado urbano, aumentou de dois para cinco anos.

Pode-se argumentar que o princípio mais correto seria o de não fluir a prescrição enquanto durasse o contrato. para que não fosse violado o preceito milenar — dar a cada um o que é seu. Ocorre, porém, que o instituto da prescrição é indispensável à estabilidade e à consolidação de todos os direitos, como salientam doutrinadores de todas as áreas da ciência jurídica. Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (in Curso de Direito Civil, 5ª edição, Saraiva, São Paulo) “se não existisse esse meio liberatório, impor-se-ia a indefinida conservação de todos os papéis, livros, documentos e recibos. Bem pode imaginar-se, dentro de muito pouco tempo, a extensão do arquivo de uma grande organização.” Para DÉLIO MARANHÃO, a prescrição funda-se “na necessidade de certeza nas re-

lações jurídicas. O Estado não pode tolerar a perpetuação das situações dúbias. Se o titular do direito ofendido não age, propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado — visando à estabilidade das relações em sociedade — consolida a situação criada, punindo, desta forma, aquele que negligenciou na defesa de seu direito” (in Instituição de Direito do Trabalho, 5ª ed., Freitas Bastos, Rio). Para MOZART VICTOR RUSSOMANO “a prescrição é um instituto universal, aplicável a todos os ramos do direito. Baseia-se na necessidade de harmonia, de paz e fixidez das relações jurídicas concretas” (in Comentários à C.L.T., 10ª ed., Forense).

Outro aspecto que merece um registro é a inserção do instituto da prescrição trabalhista no texto constitucional, como um dos direitos assegurados ao trabalhador, pois ainda que se reconheça uma tendência contemporânea de acentuada constitucionalização do direito do trabalho, a prescrição não é matéria constitucional, embora, agora, passe a ser formalmente constitucional. Logo, melhor ficaria situada na legislação ordinária, como até agora ocorreu. Várias são as razões que justificam este ponto-de-vista, mas basta salientar que a lei ordinária é de mais fácil alteração, a fim de que possa se adaptar à realidade social, decorrente das mutações havidas em determinado momento-tempo.

É a primeira vez que o tema da prescrição de direitos trabalhistas é tratado a nível constitucional, como também constituições mais recentes — Portugal e Espanha —, que se originaram de profundas transformações políticas e sociais, nada dispõem a respeito.

Cabe, contudo, salientar, também, o lado positivo da norma constitucional que ora comentamos, qual seja, o de ensejar a possibilidade de uma maior estabilidade das relações entre empregado e empregador, pois pelo sistema até então vigente a prescrição não fluía durante a vigência do contrato de trabalho. É certo que continua não fluindo, mas uma vez feita a comprovação prevista no art. 233 da Constituição, o empregador fica liberado de qualquer ônus decorrentes das obrigações do período respectivo.

Outro ponto positivo a destacar reside no fato de obrigar o empregador rural ao integral cumprimento da legislação trabalhista, pois toda vez que comparecer perante a Justiça do

Trabalho, para comprovar o cumprimento de suas obrigações, deverá demonstrar que pagou ao empregado os direitos que a este cabia no aludido período. E nesse momento, submete-se à fiscalização do próprio empregado e da sua entidade sindical.

Não há como negar, assim, que esse procedimento é benéfico para ambas as partes: o empregado sempre receberá corretamente seus haveres e o empregador não fica na incerteza de uma ação para haver direitos imprescritíveis, desde que proposta até dois anos após o término do contrato, quando os elementos de prova já se diluíram com o passar do tempo.

Há, também, uma probabilidade de maior durabilidade dos contratos, ao contrário do que algumas vezes propagam, pois se o empregador, uma vez efetuada a comprovação, não mais pode ser demandado por obrigações do período comprovado, certamente terá maior tranqüilidade em manter o vínculo empregatício. evitando-se, com isso, a figura do trabalhador eventual, ou do *bóia-fria*, como é conhecido em algumas regiões do país, ao menos poderá haver uma tendência à reversão desse quadro, que só o futuro dirá. De momento, resta apenas a expectativa e o desejo que a norma contribua, efetivamente, para uma maior durabilidade do contrato de trabalho no meio rural, com a fixação do trabalhador no campo, o que é benéfico para ambas as partes e para a sociedade como um todo.

3 NATUREZA JURÍDICA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO

Dúvidas começam a surgir a respeito da comprovação das obrigações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, pelo empregador rural. No encontro de magistrados da Nona Região da Justiça do Trabalho, realizado no período de 19 a 21 de outubro de 1986, não se chegou a um consenso geral. Para uma corrente, haveria a necessidade do empregador propor uma ação, certamente declaratória, a fim de que a justiça decida sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas no período comprovado. Outra corrente, entende que se trata de um mero procedimento, sem conteúdo contencioso; de jurisdição graciosa e de natureza administrativa.

Nos limites de um artigo doutrinário pretendemos procurar ajudar a elucidar as dúvidas que o tema comporta, ou, então, aguçá-las, mais ainda. O propósito, no entanto, é o de contribuir para estabelecer a verdadeira natureza do cumprimento das obrigações trabalhistas, perante a Justiça do Trabalho, pelo empregador rural, tal como previsto no art. 233 da Constituição Federal.

Nosso entendimento é o de que, na espécie, não há lide; não há ação, nem partes, mas apenas interessados. A jurisdição é voluntária, não é contenciosa e nem há conflito de interesses a compor, mas obrigações a comprovar.

A intervenção de um órgão do Poder Judiciário decorre, tão-só, da importância que o legislador constituinte atribuiu a essa comprovação, que tem fins liberatórios em relação ao período comprovado. Se o legislador determinasse que essa comprovação se fizesse perante um órgão do Poder Executivo — Ministério do Trabalho, por exemplo —, o período comprovado não ficaria isento de exame por parte do Poder Judiciário, desde que em ação própria fosse invocada violação de direito, em face do que dispõe o art. 5º, da Constituição Federal.

O próprio Código de Processo Civil, no art. 1º, prevê duas espécies de jurisdição: contenciosa e voluntária. E diferente não é no processo do trabalho, bastando lembrar a opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que o legislador exigiu, para eficácia do ato, conforme a hipótese, a homologação pela Justiça do Trabalho (Lei nº 5.107/66, art. 1º, parágrafo 3º), caso típico de jurisdição voluntária.

Na jurisdição voluntária não existe ação, mas um procedimento, para a tutela de direitos subjetivos, que o legislador achou melhor submeter à homologação, à verificação e à comprovação do Poder Judiciário, com vista a constituir ou modificar situações jurídicas.

JOSÉ FREDERICO MARQUES, aponta os seguintes caracteres da jurisdição voluntária: a) como função estatal, ela tem natureza administrativa, sob o aspecto material, e é ato jurídico, no plano subjetivo-orgânico; b) em relação às suas finalidades, é função preventiva e também constitutiva (in Manual de Direito Processual Civil, 11ª ed., Saraiva, São Paulo, 1986). E diz, ainda, o mesmo autor, que relativamente à forma ou

modus procedendi, “a jurisdição voluntária dá origem, tão-somente, a um procedimento e não a um processo, visto que este se origina de uma situação contenciosa e é conceito correlato ao de jurisdição propriamente dita. O Estado, por atribuir aos juízes o exercício da jurisdição voluntária, evita uma reduplicação de atos. Se estes fossem praticados por órgãos da Administração, o Judiciário poderia revê-los através do controle jurisdicional a posteriori”.

O Código de Processo Civil dedica todo um título aos procedimentos especiais de jurisdição voluntária (Título II, Livro IV, arts. 1.103 e seguintes), e aí não fala em processo, em ação, mas em procedimento. Não fala em partes, mas em interessados (arts. 1.104/1.105).

O mesmo se dá com a comprovação prevista no art. 233 da Constituição, pois se o legislador quizesse que essa comprovação se desse através de uma ação, o teria dito expressamente. Assim não dispôs, exatamente porque a situação não comporta um processo contencioso, mas um procedimento administrativo ou voluntário, não obstante tenha conferido a um órgão do Poder Judiciário essa atribuição, mas que é, sem dúvida, de natureza voluntária.

MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., 5ª ed., Saraiva, 1977) lembra que “enquanto a jurisdição contenciosa visa à composição de conflitos de interesses, a voluntária versa sobre interesses não em conflito. Ambas se exercem pelos órgãos judiciários e têm por finalidade resguardar, assegurar a paz jurídica.”

A jurisdição contenciosa, quando aprecia o mérito do conflito de interesses, produz coisa julgada, ao passo que a jurisdição voluntária não produz coisa julgada, não obstante, como na espécie em exame, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas no art. 233, com a prestação de jurisdição graciosa, fique o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo, pois é isto o que diz, com todas as letras o artigo comentado, não havendo como fazer interpretação diversa, sob pena de se ferir o texto constitucional.

A comprovação prevista pela Constituição e que o legislador determinou que fosse feita perante a Justiça do Trabalho, nada mais é do que uma tutela de interesses do empregador e

do empregado rural, com vista à proteção de ambos: do empregador que fica isento de qualquer ônus decorrentes das obrigações do período comprovado; do empregado que recebe corretamente todos os direitos que a lei lhe assegura no período respectivo.

No dizer de MOACYR AMARAL SANTOS (ob. cit.), a finalidade da jurisdição voluntária “é assegurar a paz jurídica, ... que esteja ameaçada ou violada, mas porque o interesse a tutelar-se é daqueles que merece especial proteção do Estado”.

A idéia geral que se tem é de que, rigorosamente, a jurisdição voluntária não é jurisdição, pois a finalidade específica do Poder Judiciário é exercer a função jurisdicional, mas com a finalidade de dirimir os conflitos de interesses submetidos à sua apreciação, mas como já se fez ver, para maior segurança da ordem jurídica e da paz social, o legislador também conferiu ao Poder Judiciário o exercício de outros atos judiciais.

Como o tema é novo, embora nos pareça que aludida comprovação, indubitavelmente, se faz mediante a prestação de jurisdição graciosa, cabe registrar, ainda que sumariamente, o que a propósito dessa modalidade de jurisdição a doutrina tem escrito, além, evidentemente, do nosso ponto-de-vista.

“Existem atos jurídicos da vida dos particulares que se revestem de importância que transcende os limites da esfera de interesses das pessoas diretamente empenhadas, passando a interessar também à própria coletividade. Observando isso, o legislador impõe que, para a validade desses atos de repercussão na vida social, é necessário a participação de um órgão público que do contrário seriam tipicamente privados. Ele o faz emitindo declaração de vontade, querendo o ato em si e querendo também o resultado visado pelas partes. E costuma a doutrina dizer que, através de tais atos, realiza-se a administração pública de interesses privados. Trata-se de manifesta limitação aos princípios da autonomia e liberdade, que caracterizam a vida jurídico-privada dos indivíduos, limitação justificada pelo interesse social nesses atos da vida privada”. Se os atos são praticados pelo juiz, “a doutrina tradicionalmente dá o nome de jurisdição voluntária, ou graciosa”. (Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido R. Dinamarco, in Teoria Geral do Processo, 6ª ed., Saraiva, Revista dos Tribunais).

Salienta CELSO AGRÍCOLA BARBI, referindo-se ao entendimento dominante na doutrina, “os casos de jurisdição voluntária não ensejam a utilização do processo, que é específico da jurisdição contenciosa, mas de simples procedimento ou expediente; na jurisdição voluntária não há partes, como na contenciosa, mas apenas interessados; a decisão definitiva desses procedimentos não alcança a força de coisa julgada material, que só pode ocorrer nas sentenças de mérito proferidas em atividade de jurisdição contenciosa. Na jurisdição voluntária predomina o princípio inquisitório, enquanto na jurisdição contenciosa prevalece o princípio dispositivo”. Além dessas características diferenciais, a atividade da jurisdição voluntária tem natureza constitutiva e finalidade preventiva. A atividade da jurisdição voluntária tem natureza constitutiva porque serve para constituir relações jurídicas ou para modificar ou desenvolver as já existentes. Além disso, a moderna doutrina acentua a finalidade preventiva dessa jurisdição, que intervém em certos atos jurídicos, dando-lhes maior garantia de legalidade, de modo a evitar futuros litígios” (in Comentários ao CPC, Forense, I Vol., São Paulo).

Portanto, se do ponto-de-vista científico, somente é jurisdição a chamada jurisdição contenciosa, pois a chamada jurisdição graciosa não é nem jurisdição, nem voluntária, a verdade é que o Código de Processo Civil preferiu admitir, expressamente, a jurisdição voluntária, valendo lembrar que seus preceitos são aplicáveis ao processo do trabalho no que for compatível, havendo omissão deste, como está dito no art. 769, da Consolidação das Leis do Trabalho. Sem dúvida, portanto, que a chamada jurisdição voluntária também é recepcionada no processo do trabalho.

Todavia, o disposto na parte final do parágrafo 1º, art. 233, da Constituição Federal, presta-se a dúvidas a respeito da natureza da intervenção da Justiça do Trabalho, caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, hipótese em que caberá a Justiça solucionar a controvérsia. Indaga-se: nesta hipótese a jurisdição voluntária transforma-se em contenciosa?

A resposta, no nosso entendimento, é afirmativa, pois como já examinamos a jurisdição contenciosa tem por finalidade a solução de conflitos de interesses. Ora, se o empregado e seu representante sindical não concordam com a comprovação feita

pelo empregador, estabelece-se a controvérsia, como diz a Constituição, cabendo a Justiça do Trabalho fazer a composição do litígio, através de sentença.

É oportuno destacar, mais uma vez, a lição de MOACYR AMARAL SANTOS, quando diz que “da inexistência de conflito segue-se que os interessados não têm o que contrariar, o que contestar. Daí dizer-se que na jurisdição voluntária não há contraditório, nem possibilidade de contraditório. Em certos casos, o fato de surgir contradição transforma a jurisdição voluntária em jurisdição contenciosa” (ob. cit.).

A lição se amolda, como uma luva, à hipótese em exame, pois se o empregado e seu representante sindical não concordarem com a comprovação feita pelo empregador, nasce a controvérsia, passando a haver conflito de interesses, que só pode ser resolvido na jurisdição contenciosa, com a adoção do chamado processo legal, com a existência de partes e a possibilidade de contraditório.

É bem verdade que JOSÉ FREDERICO MARQUES observa que “no procedimento de jurisdição voluntária, o que pode surgir é uma controvérsia ou dissenso de opiniões, que não se confunde, como esclarece CARNELUTTI, com situação contenciosa ou lide”.

Não há dúvida que nem sempre deixará de ocorrer uma controvérsia entre os interessados na jurisdição voluntária, como é o caso, por exemplo, no procedimento de interdição, que o interditado pode discordar frontalmente do requerente e nessa discordância, segundo a doutrina, reside a controvérsia, o dissenso de opiniões, mas não conflito de interesses (art. 1.182, CPC). Esse ponto-de-vista, contudo, não é unânime, pois existem dúvidas, também, se nessa hipótese a jurisdição não se transforma de voluntária para contenciosa, em face da desfiguração dos princípios que caracterizam aquela, embora o Código, sem ressalva, inclua como procedimento e não como processo.

Não obstante o dissenso de opiniões em torno do tema, na hipótese sob exame, caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação feita pelo empregador e se essa discordância disser respeito à própria regularidade das obrigações, ou seja, se o empregado sustentar que não recebeu

as parcelas que fazia jus no referido período, ou que as recebeu a menor, não temos dúvidas em afirmar que está caracterizado um conflito de interesses, que se fará informar pelo princípio do contraditório e a função da Justiça passa a ser propriamente jurisdicional.

Não há conflito de interesses se o empregado e seu representante apenas discordam da comprovação das obrigações pelo empregador, com o propósito de não restringir a possibilidade de postulação judicial aos últimos cinco anos de trabalho, hipótese em que caberá à Justiça a solução dessa controvérsia, mas no exercício da jurisdição voluntária, pois, aqui sim, existe apenas um dissenso de opiniões.

Havendo conflito de interesses, devidamente caracterizado, a jurisdição voluntária, portanto, transforma-se em jurisdição contenciosa, devendo o juiz determinar que se proceda a atuação do processo, imprimindo o rito próprio, como se verá mais adiante.

4. EFICÁCIA DO PRECEITO CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ARTIGO 233 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A doutrina costuma distinguir as normas constitucionais em normas de eficácia plena, de eficácia limitada e programáticas. As de eficácia plena não dependem de lei ordinária ou complementar para serem executadas; as de eficácia limitada são aplicáveis, mas não de maneira integral, dependendo de uma regulamentação complementar; programáticas são aquelas que enunciam princípios que não são auto-aplicáveis.

RUI BARBOSA, citado por JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982), dizia que as constituições consubstanciam “largas sínteses, suma de princípios gerais, onde, por via de regra, só se encontra o *substractum* de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço. Ao legislador cumpre, ordinariamente, revestir-lhes a ossatura delineada, impor-lhes o organismo adequado, e lhes dar capacidade de ação”.

Essa doutrina, contudo, já não mais se concilia com a realidade contemporânea, pois o que se nota é uma tendência analítica das constituições, como a nossa de 1988. Basta atentar para o capítulo dos direitos sociais, cujo artigo 7º é composto por trinta e quatro incisos e um parágrafo único, não obstante alguns desses dispositivos dependam de regulamentação, como é o caso do aviso prévio proporcional, por exemplo.

JOSE AFONSO DA SILVA (ob. cit.) oferece uma classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e aplicabilidade: normas de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral; normas de eficácia contida e aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral; normas de eficácia limitada, estas subdivididas em declaratórias de princípios institutivos ou organizativos; e declaratórias de princípios programáticos.

Como já se disse em outra parte deste estudo, o intérprete deve procurar dar à norma constitucional o máximo de eficácia plena, embora não seja tarefa fácil. Nos limites deste trabalho não nos é possível descer a minúcias, mas se pode dizer que uma norma constitucional é auto-aplicável, ou seja, possui eficácia plena, quando completa no que determina, exprimindo tudo o que intenta e realizando tudo o que exprime. Se basta por si mesma. Na espécie sob exame, o artigo 233 da Constituição é uma norma de eficácia plena, pois estabelece o órgão do Poder Judiciário perante o qual o empregador comprovará o cumprimento de suas obrigações; estabelece os efeitos dessa comprovação. Apenas não estabelece o procedimento a ser adotado, aspecto que permite a complementação pelo legislador ordinário. Todavia, não obstante a omissão quanto ao procedimento, tal circunstância não inviabiliza a aplicação imediata do preceito, pois como já fizemos ver, não havendo conflito de interesses, a jurisdição é voluntária, informal, portanto. Havendo conflito de interesses, a jurisdição se transforma em contenciosa, cujo processo já é previsto na legislação ordinária.

5. DO PROCEDIMENTO

Como já anotamos no item anterior, o legislador constituinte bem andou em não detalhar o **modus faciendi** da aludida comprovação, pois não se trata de matéria constitucional e que, certamente, será regulada na legislação ordinária, não obstante a Constituição não remeter à lei.

Essa omissão não impede, mas até exige que se adote alguns critérios para esse procedimento. Por primeiro, é necessário que a comprovação se faça por provocação do empregador, cabendo-lhe formular o pedido em requerimento dirigido ao juízo, devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência requerida; segundo, a informalidade desse procedimento não exige a prévia marcação de audiência, desde que o empregador se faça acompanhar do empregado e de seu representante sindical, pois a presença destes é indispensável. Todavia, se o juízo não puder prestar essa jurisdição voluntária, no ato que as partes comparecem à sua presença, em razão do acúmulo de serviço, deverá designar uma audiência dentro de um curto espaço de tempo. Estando os interessados de acordo com a comprovação das obrigações, cumpre à Justiça do Trabalho homologar essa comprovação. a fim de que produza os efeitos preconizados pelo art. 233 da Constituição.

Outra conclusão que se extrai do referido preceito é de que, uma vez procedida a comprovação das obrigações e estando os interessados de acordo, a Justiça do Trabalho não pode se negar a prestar essa jurisdição voluntária, sob pena de ferir o texto constitucional.

Se qualquer dos interessados não comparecer espontaneamente perante a Justiça do Trabalho, designar-se-á audiência, notificando-se todos, devendo os endereços serem fornecidos no requerimento inicial.

Se mesmo notificados para comparecerem à audiência, a ela não se façam presentes o empregado e seu representante sindical, tais ausências, uma vez procedida a comprovação do cumprimento das obrigações, não inviabilizam a prestação da jurisdição voluntária, cabendo a Justiça do Trabalho homologar a comprovação feita.

Caso o empregado e seu representante sindical não concordem com a comprovação do empregador, como já observamos no tópico anterior, caracterizando-se um conflito de interesses, transforma-se a jurisdição de voluntária para contenciosa. Nesta hipótese a situação concreta autoriza, pelo que dispõe o art. 769 da CLT, que se adote alguns dos princípios pertinentes à Ação de Prestação de Contas, prevista no art. 914 e seguintes, do Código de Processo Civil, naturalmente adaptados ao rito do processo do trabalho.

Cabe lembrar que a Ação de Prestação de Contas pressupõe ter alguém a pretensão à prestação de contas, tanto de exigí-las como de prestá-las, conforme o direito material. Se o empregado e seu representante sindical não concordarem com a comprovação do empregador, o requerimento que já foi por este apresentado deve ser recebido como petição inicial de prestação de contas e a discordância do reclamante e de seu representante sindical como contestação, que pode ser transcrita na ata da audiência, caso não tenha vindo por escrito. A seguir, conforme dispõe o art. 847 da CLT, o juiz propõe a conciliação. Havendo acordo, lavra-se o termo, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo citado. Não havendo acordo, segue-se a instrução, havendo provas a serem produzidas (art. 848, CLT). Terminada a instrução, poderão as partes aduzirem razões finais (art. 850, CLT). Em seguida, o juiz renova a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a sentença.

Pode-se indagar se na hipótese do empregado não concordar com a comprovação feita pelo empregador, além de contestar, não teria, também, de apresentar reconvenção, se entendesse haver parcelas a receber? A resposta, em princípio, é negativa, pois o pedido reconvenicional já está implícito na contestação, pelo que se deduz do art. 917 do CPC, com as necessárias adaptações ao processo do trabalho. E mais: o artigo 918 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor: "O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada". Daí dizer PONTES DE MIRANDA que "Ponto digno de nota é o estar incluída na contestação do réu ação reconvenicional para o pagamento da diferença a seu favor" (in Comentários ao CPC, Tomo XIII, Forense, Rio de Janeiro, 1977).

Outro não é o ponto-de-vista de ADROALDO FURTADO FABRÍCIO (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, Tomo III, 2ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1984) quando salienta, referindo-se à duplicidade de ação de prestação de contas, que "para explicar-se o fenômeno, afirmou-se que o pedido reconvenicional está sempre incluído, quanto a tais ações, na contestação, e que no caso de concordar uma das partes com as contas oferecidas pela outra caracteriza-se reconhecimento do pedido. Ambas as proposições são verdadeiras e justificam a condenação a uma ou outra direção: a eventual condenação do autor representaria resposta jurisdicional positiva ao petitum reconvenicional implícito na contestação; por outro

lado, o título executivo no caso de aceitação das contas resultaria da sentença homologatória, situando-se na esfera do inc. III e não do inc. I do art. 584”.

Afirmamos que, em princípio, não há que se cogitar de reconvenção, posto que tal pedido está implícito na contestação. Todavia, impõe-se uma ressalva: se o empregado formula outros pedidos, diversos das parcelas que estão sendo comprovadas, torna-se evidente que deve ser recebido como reconvenção, abrindo-se ao empregador a oportunidade de sobre eles se manifestar e apresentar as provas pertinentes.

A reconvenção, que é uma ação dentro de outra ação, é admissível no processo do trabalho, mas tem que se adaptar ao rito deste. Conseqüentemente, a contestação à reconvenção, deve ser apresentada em audiência.

No processo do trabalho não se pode, contudo, admitir a duplicidade da ação de prestação de contas, para a hipótese que se pretende ver ela adaptada, pois não há a possibilidade de se condenar o empregado a pagar determinado saldo devedor a favor do empregador. A comprovação de que se ocupa o art. 233 da Constituição Federal cinge-se ao cumprimento das obrigações por parte do empregador no respectivo período. A sentença julga comprovado o cumprimento das obrigações no período respectivo, ou condena o empregador a pagar o saldo devedor e nesta hipótese a execução é comum, com o rito estabelecido para as execuções no processo do trabalho.

Esta sentença enseja, sem dúvida, a interposição de recurso ordinário, assim como a execução possibilita a interposição de embargos e do julgamento destes, agravo de petição (arts. 895, 899, 884 e 987, CLT).

A sentença proferida em jurisdição contenciosa faz coisa julgada. Se a sentença julgar comprovado o cumprimento das obrigações do respectivo período, ela é declaratória positiva. Se condenar o empregador a pagar saldo ao empregado, ela não deixa de ser declaratória, mas é também condenatória, com carga de executividade.

Se a sentença for apenas declaratória ela estabelece a certeza sobre o cumprimento das obrigações pelo empregador no período comprovado e a sentença alcança a mesma eficácia de coisa julgada obtida pela sentença condenatória constitutiva.

Mas é exatamente em razão da coisa julgada que pode decorrer da comprovação do cumprimento das obrigações por parte do empregador, em jurisdição contenciosa, que a ressalva contida no parágrafo 2º, do art. 233 da Constituição Federal, assegurando o empregado, “em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos”, deve ser entendida em termos, sob pena de se colocar por terra o multissecular princípio da coisa julgada, que a própria Constituição inclui dentre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXXVI.

O que parece certo é que o legislador constituinte exclui de futuras lides as obrigações trabalhistas que o empregador comprovou o cumprimento, seja através de jurisdição voluntária, seja através de jurisdição contenciosa, ao dizer que “fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações”. Fica evidente, assim, que em relação às parcelas comprovadas, com a prestação de jurisdição por parte da Justiça do Trabalho, não há que se cogitar de nova demanda judicial. A ressalva contida no parágrafo 2º, refere-se, portanto, às obrigações cujo cumprimento ainda não foram objeto de homologação ou sentença por parte da Justiça do Trabalho. Tanto que o parágrafo 3º do artigo 233 da Constituição, assegura ao empregador o direito de fazer a comprovação em prazo inferior a cinco anos. Logo, o que foi comprovado como cumprido, com a chancela da Justiça do Trabalho, não dá margem a novas demandas, caso contrário essa comprovação não teria nenhum sentido e cairia no vazio.

O que se pretende com essa comprovação é uma harmonia mais duradoura entre empregado e empregador, na medida em que este, para comprovar o cumprimento das obrigações, terá que pagar ao empregado todos os direitos que a lei lhe assegurou no período comprovado. De outra parte, o empregador não fica sujeito aos inconvenientes da incerteza jurídica e isso poderá contribuir para que haja uma menor rotatividade da mão-de-obra no campo.

Da exposição feita a respeito do procedimento, ou seja, do **modus faciendi**, para efeito de comprovar o cumprimento das obrigações previstas no art. 233 da Constituição Federal e seus desdobramentos, já podemos extrair as seguintes conclusões:

a) — não havendo conflito de interesses a jurisdição é voluntária, bastando a simples homologação da comprovação das obrigações no período respectivo. Essa homologação não faz coisa julgada, mas isenta o empregador de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo.

b) — havendo conflito de interesses entre o empregador e o empregado, a jurisdição transforma-se de voluntária em contenciosa e a sentença que dirime a controvérsia terá natureza declaratória ou declaratória-condenatória, com carga de executividade, dependendo da situação.

c) — é da Junta de Conciliação e Julgamento e não do juiz presidente, a prerrogativa de prestar a jurisdição, seja ela voluntária ou contenciosa, pois sempre há a possibilidade da primeira se transformar na segunda.

d) — a presença do sindicato se dá a título de representação e não de substituição.

e) — havendo divergência entre o empregado e seu representante sindical, prevalece a vontade daquele, uma vez comprovado o cumprimento das obrigações.

f) — não havendo Junta de Conciliação e Julgamento, a jurisdição será prestada por juiz de direito investido na administração da Justiça do Trabalho.

g) — a comprovação do cumprimento das obrigações poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador;

h) — a ressalva contida no parágrafo 2.º, art. 233 da Constituição, assegurando ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos, não abrange as obrigações cujo cumprimento já foi comprovado, com a prestação jurisdicional competente.

BIBLIOGRAFIA

- 1 SILVA, Jose Afonso da Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 2ª ed São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1982,
- 2 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo & CRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Candido R Teoria Geral do Processo, 6ª ed São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1987,
- 3 SANTOS, Moacyr Amaral Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 5ª ed São Paulo, Saraiva, 1977,
- 4 MARQUES, Jose Frederico Manual de Direito Processual Civil 11ª ed São Paulo, Saraiva, 1986,
- 5 BARBI, Celso Agricola Comentarios ao Codigo de Processo Civil 1ª ed Rio de Janeiro, Forense, 1975,
- 6 MIRANDA, Pontes de Comentarios ao Codigo de Processo Civil, 1ª ed Rio de Janeiro, Forense, 1977,
- 7 FABRÍCIO, Adroaldo Furtado Comentarios ao Codigo de Processo Civil 2ª ed Rio de Janeiro, Forense, 1984,
- 8 MONTEIRO Washington de Barros Curso de Direito Civil 5ª ed São Paulo, Saraiva, 1966
- 9 MARANHÃO, Delio Instituições de Direito do Trabalho 5ª ed Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1971,
- 10 RUSSOMANO, Mozart Victor Comentarios a CLT 10ª ed Rio de Janeiro, Forense, 1983

A NOVA PRESCRIÇÃO DAS AÇÕES TRABALHISTAS

JOÃO ORESTE DALAZEN

SUMÁRIO:

- I — Introdução
- II — Eficácia imediata do novo prazo prescricional
- III — Distinção entre eficácia imediata e eficácia retroativa
- IV — Limites à eficácia da Lei
- V — Conceito de direito adquirido
- VI — Prescrição como “Direito de Aquisição Sucessiva”
- VII — Prescrição não consumada: Expectativa de direito
- VIII — A nova prescrição da ação trabalhista
- IX — Proposta de solução dos casos concretos
- X — Conclusão

I. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal que vem de ser promulgada, como se sabe, alterou profundamente o prazo prescricional concernente às ações trabalhistas: no caso do empregado **urbano, ampliou-o** de dois anos (CLT, art. 11) para cinco anos na vigência do contrato de emprego, limitado a dois anos da extinção deste (C. F./88, art. 7.º, inciso XXIX, a). Quanto ao empregado rural, incorreu alteração quanto ao prazo prescricional e respectivo termo inicial de fluência: dois anos contados da extinção do contrato (C. F., art. 7.º, inciso, b). Por isso, detenho-me aqui no caso do empregado urbano.

II. EFICÁCIA IMEDIATA DO NOVO PRAZO PRESCRICIONAL

Inquestionável a **incidência imediata** da nova prescrição quinquenal. Isso deflui não apenas da evidente natureza auto-aplicável da norma constitucional em apreço — eis que dotada em si mesma de eficácia plena — como também porque decorre de preceito expresso da novel Carta Magna. Com efeito, estatui o seu art. 5.º, § 1.º, que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais **têm aplicação imediata**”. Ora, os chamados direitos sociais (aí figurando a prescrição das ações trabalhistas) foram reputados componentes dos direitos e garantias fundamentais, tanto que disciplinados em Capítulo (II) inserido no Título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”. Em prol dessa conclusão já opinou, inclusive, o prof. OCTÁVIO BUENO MAGANO (V. Folha de São Paulo de 26-09-88).

A aplicação para logo desse mandamento constitucional, todavia, suscita questões tormentosas e atormentadoras de direito intertemporal que desafiam a argúcia do intérprete. In-

cidará novo prazo prescricional nos processos pendentes ao tempo da promulgação da Carta Magna (05-10-88)? E com referência aos contratos extintos antes do advento da nova Carta, sem que haja ação proposta pelo empregado, a prescrição rege-se pela lei antiga (bienal) ou pela lei nova (qüinqüenal)? Eis algumas das perplexidades causadas por esse conflito de leis no tempo ante a superveniência do novo texto constitucional.

III. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA IMEDIATA E EFICÁCIA RETROATIVA

Ensina o clássico do tema, PAUL ROUBIER, em sua consagrada obra "Les Conflits de Lois dans le Temps" (I/371), que "a base fundamental da ciência do conflito das leis no tempo é a distinção entre efeito retroativo e efeito imediato". Argumenta que o primeiro "é aplicação **no passado**" e o outro "é a aplicação **no presente**".

A questão se põe, particularmente, em face dos **fatos pendentes** quando sobrevém a lei nova. Na lição do mestre francês, no que tange aos fatos pendentes "é preciso estabelecer uma separação entre as **partes anteriores** à data da mudança da legislação, que não poderia ser atingida sem retroatividade, e as **partes posteriores**, em relação às quais a lei nova, se se lhes deve aplicar, não terá senão um efeito imediato". Eis porque arremata R. LIMONGI FRANÇA:

"Portanto, quando o legislador declara que a lei em vigor 'terá efeito imediato', com isso determina que a lei nova, em princípio, se aplica aos 'facta futura', como às 'partes posteriores' dos 'facta pendentia' (Direito Intertemporal Brasileiro, Ed. Rev. Trib., 2.^a ed., 1968, p. 423).

Igualmente PONTES DE MIRANDA assevera que "temos de distinguir a **incidência imediata e a retroativa**" (Comentários à C. F. 1967, Tomo VI, Ed. Rev. Trib., 1974, pág. 389). Sobre esta última escreveu ainda:

"O efeito retroativo, que invade o passado, usurpa o domínio de lei que **já** incidiu, é efeito de hoje, riscando, cancelando, o efeito pretérito: o hoje contra o ontem, o voltar no tempo, a reversão na dimensão fisicamente irreversível. É preciso que algo que

foi deixe de ser no próprio passado; portanto, que deixe de **ter sido**. O efeito hodierno, normal, é o hoje circunscrito ao hoje. Nada se risca, nada se apaga, nada se cancela do passado. O que foi continua a ser tido como tendo sido. Só se cogita do presente e de sua lei” (ob. cit., Tomo V, 1974, p. 80).

IV. LIMITES À EFICÁCIA RETROATIVA DA LEI

Sendo incontestado a incidência imediata do novo prazo prescricional, cabe perquirir se nos é dado conferir-lhe também aplicação retroativa, isto é, ao passado.

O princípio basilar nessa matéria é o da **irretroatividade das leis**, praticamente tão antigo quanto a própria civilização, como frisam os estudiosos desse tema: historicamente, as leis não incidem sobre fatos pretéritos, valem apenas para o presente e o futuro. como acentuou GRENIER, citado por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, “esse princípio é a própria moral da legislação”. Imortal a lição do saudoso prof. VICENTE RAO, a respeito, com apoio em PORTALIS:

“A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de PORTALIS, “o homem que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo às incertezas. Na ordem da natureza só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças” (O Direito e a Vida dos Direitos, Vol. I, Tomo II, Ed. Max Limonad, 1952, pág. 428).

Em suma, a vedação da retroatividade das leis repousa em uma elementar exigência de segurança e estabilidade nas relações jurídicas.

O Direito Brasileiro tradicionalmente acolhe o princípio que proíbe a retroeficácia da lei. As Constituições do Império (art. 179, § 3.º) e da Velha República (art. 11, § 3.º) eram expressas. Nas Constituições Federais de 1934 (art. 113,3), de 1946 (art. 141, § 3.º), de 1967 (art. 153, § 3.º) e de 1988 (art. 5.º, inciso XXXVI) a proibição de a lei projetar efeitos no passado passou a ser implícita, segundo a seguinte fórmula: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. A Lei de Introdução ao Código Civil contém preceito idêntico (art. 6.º, “caput”).

Por conseguinte, em nosso ordenamento jurídico, desde 1934, a lei só pode retrotrair (exceto em matéria penal) se respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, adotou-se o princípio da irretroatividade, mas não de forma absoluta. Vale dizer: a lei pode retrotrair desde que resguarde os três institutos em apreço. Irretroatividade relativa, pois.

V CONCEITO DE DIREITO ADQUIRIDO

De modo que a solução do problema ora focalizado passa necessariamente pelo conceito de direito adquirido. Ministra-o a lei brasileira:

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem” (§ 2.º, art. 6.º da L.I.C.C.).

Em síntese, à luz do conceito legal, direito adquirido é aquele que o titular pode exercer e que, portanto, já ingressou no seu patrimônio quando surge a lei nova. A definição clássica de PACIFICI-MAZZONI, referido por R. LIMONGI FRANÇA, é mais esclarecedora:

“Direito adquirido é a consequência de um fato idôneo a produzi-la, em virtude da lei do tempo no qual o mesmo se consumou e que antes da atuação da nova lei entrou a fazer parte do patrimônio da pessoa a quem respeita, embora não tenha podido fazer-se valer por parte dela, por falta de ocasião”.

VI. PRESCRIÇÃO COMO “DIREITO DE AQUISIÇÃO SUCESSIVA”

Ora, não há a mínima dúvida de que a prescrição (a exemplo da maioridade, aposentadoria, usucapião, etc.) é um “direito de aquisição sucessiva”, na terminologia de LIMONGI FRANÇA (ob. cit., p. 468), o que implica dizer um direito que se alcança após o fluxo de um certo lapso de tempo.

De sorte que inadmissível a retroação total da lei nova de eficácia imediata de maneira a ignorar a patrimonialidade da prescrição extintiva já consumada, por isso que importaria patente ofensa a direito adquirido. Essa orientação, rigorosamente calcada na lei, tem merecido o aplauso pacífico da doutrina e da jurisprudência.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO afirma:

“... se a prescrição já se consumou, segundo a regra da lei anterior, não há que se cuidar da lei nova” (Curso de Direito Civil, 1.º Vol., Saraiva, 1977, p. 33).

Perfilhando o mesmo entendimento assinala o prof. GALENO LACERDA a propósito do caso análogo dos prazos processuais (grifei):

“Claro está que os prazos já terminados sob a lei antiga não podem, em hipótese alguma, ser reabertos. O efeito já se produziu sob aquela lei. O problema de direito transitório só se apresenta, é claro, quanto à incidência de lei nova sobre prazos que ainda não acabaram” (O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, p. 91).

Copiosa doutrina poderia ser trazida a lume nesse sentido. Nos tribunais, por sua vez, há precedentes específicos sobre essa matéria em que se preservou o direito adquirido do prazo prescricional já integralmente escoado: v. Rev. Tribs. 151/578 e 246/520.

VII. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA: EXPECTATIVA DE DIREITO

A “contrario sensu”, a lei nova que apanha a prescrição em curso, reduzindo-a ou aumentando-a, tem aplicação imediata para encurtar ou ampliar o prazo sem que com isso se afete direito adquirido. Trata-se de mera expectativa de direito. Essa diretriz também é aceita de forma mais ou menos pacífica no Direito pátrio, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência.

CÂMARA LEAL, autor de magnífica e célebre monografia sobre o tema, após transcrever a opinião idêntica do francês GUILLOUARD, preleciona, por todos:

“... se infere que a nova lei deve ser aplicada aos fatos passados, cujos efeitos se operam sob o seu domínio, quando não haja, para o titular, um direito adquirido do qual esses efeitos sejam apenas uma manifestação.

Ora, na prescrição, enquanto esta não se consuma pela expiração do prazo prescricional, não há para o prescribente um direito adquirido, porque, antes dessa consumação, ele não pode invocá-lo, nem fazer reconhecê-lo. Portanto, a nova lei, publicada antes da expiração do prazo prescricional, vem surpreender a prescrição em curso, quando ela não constitui ainda um direito adquirido, mas mera expectativa, cuja realização depende do decurso do tempo fixado pelo legislador, e deve, pois, exercer sobre ela toda sua autoridade, subordinando-a ao seu novo império” (Da Prescrição e da Decadência, Forense, 1982, p. 88).

E conclui:

“Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei (...), não há dúvida de que as leis que regem a prescrição são retroativas em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação à prescrições já consumadas” (ob. cit., p. 88/89).

Essa é a “*communis opinio doctorum*” dos civilistas, que o não menos clássico PLANIOL resumiu assim no que tange ao direito francês (grifei):

“Quando uma lei modifica o tempo da prescrição, quer para aumentá-lo, quer para diminuí-lo, as prescrições já ultimadas não são atingidas; mas as que estão em curso sofrem o efeito da alteração” (“Droit Civil”, I, n.º 248).

A jurisprudência nacional é claramente favorável à aplicação da lei nova aos prazos em curso, quer quando os diminua, quer quando os alongue. O Egr. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou reiteradas vezes assim: V. Rev. Forense 75, de 1938, fls. 287 e segs., ac. 1.ª T. n.º 7.220, Rel. Min. Otávio Kelly; V. Rev. Forense n.º 198, p. 82/83, RE n.º 47.802, Rel. Min. Gonçalves de Oliveira, 1ª T. Também decidiu que **não estando exausto o prazo de prescrição, o prazo que o aumenta se aplica aos prazos em curso** (Ac. n.º 9634 PA, Pleno, Rel. Min. Luiz Gallotti, in RTJ n.º 38, p. 104/107). Posteriormente, editou a Súmula n.º 445, analogamente invocável aqui: “A lei 2437, de 07-03-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (01-01-56), salvo quanto aos processos então pendentes”. Outros julgados nessa mesma linha podem ser consultados em: Rev. Forense 29/33, 35/378, 178/217; Rev. Tribunais 240/225, 311/490 e 571, 297/489.

Tendo presente que a prescrição é um instituto de ordem pública bem se compreende que se submetam à lei nova os prazos em curso.

Insta assinalar, todavia, que a lei brasileira, diversamente da lei alemã, omitiu por completo as normas que deverão reger a incidência da lei nova às prescrições em curso quando da sua superveniência. Eis porque esse papel tem sido suprido pela doutrina. CÂMARA LEAL, inspirado no Direito alemão, a que se filiou nosso Código Civil, formulou as seguintes regras, sufragadas pela jurisprudência (V. AT 267/345, p. e.):

“1.^a — Estabelecendo a nova lei um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que nesse caso, continuaria a regê-la relativamente ao prazo.

2.^a — Estabelecendo a nova lei um **prazo mais longo de prescrição**, essa obedecerá a esse novo prazo, **contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.**

3.^a — O início, suspensão, ou interrupção da prescrição serão regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem” (ob. cit., p. 90/91).

VIII. A NOVA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA

Em seguida a esse longo encaminhamento da matéria, embora necessário, sob as vistas do direito comum, fonte supletiva do Direito do Trabalho diante da omissão deste (CLT, art. 8.º, parágrafo único), impõe-se propor soluções aos problemas prescricionais específicos da ação trabalhista.

À vista das considerações já expendidas, com o advento da nova Constituição Federal de 05-10-88, entendo que os princípios gerais a nortear o intérprete e aplicador da lei, no tocante à prescrição da ação trabalhista pertinente ao empregado urbano, são os seguintes:

1.º contratos novos (celebrados a partir de 05-10-88): é de cinco anos o prazo prescricional para a ação enquanto subsistente o contrato de emprego, contado da ciência da lesão a di-

reito subjetivo; em caso de extinção do contrato, o termo final do prazo é de dois anos após: até então, pode-se vindicar a reparação de atos lesivos do quinquênio anterior;

2.º) **contratos de trabalho vigentes em 05-10-88:** a nova prescrição quinquenal tem incidência imediata, de conformidade com o item anterior; a nova norma constitucional relativa à prescrição será:

— **retroativa** quanto ao prazo **ainda não consumado** em 05-10-88, que é apanhado em seu curso pela nova Constituição Federal e **protraído** até perfazer cinco anos, computado o lapso de tempo já escoado até então;

— **irretroativa** quanto ao prazo definitivamente **consumado** em 05-10-88, em respeito ao direito adquirido do empregador, salvo se em Juízo a prescrição não for alegada;

3.º) **contratos extintos antes e ação proposta a partir de 05-10-88:** a nova prescrição quinquenal deve ter pronta aplicação, observado como termo final o biênio subsequente à extinção do contrato, preservando-se em todo o caso o direito adquirido do empregador concernente ao prazo prescricional já exaurido inteiramente à luz da lei antiga quando veio a lume a nova Carta Magna; isto é, a menos que não seja argüida, a prescrição jamais poderá retroagir a 05-10-86;

4.º) **contratos extintos e processos pendentes, em 05-10-88:** não incide a nova prescrição quinquenal visto que tal importaria infringência a direito adquirido do empregador decorrente de prescrição parcial já consumada ao tempo da lei velha;

5.º) **contratos extintos e processos já julgados em 05-10-88:** prestações não postuladas e/ou não acolhidas por sentença transitada em julgado, **anteriores** ao biênio, não podem ser acolhidas em **outra ação** movida pelo empregado face ao direito adquirido do empregador e eventual coisa julgada material de que se reveste a sentença primitiva que declara a prescrição;

6.º) o novo texto constitucional, cingindo-se a aumentar o prazo prescricional, **não** alterou o termo **inicial** do fluxo do prazo prescricional, devendo prevalecer integralmente a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas n.º 168 e 198 do C. TST; assim, tratando-se de ato lesivo de direito subjetivo decorrente

de ato único patronal, o quinquênio de que dispõe o empregado para demandar (**biênio** se escoado em 05-10-88) flui da data em que o empregado dele toma conhecimento; fora daí, a prescrição é sempre parcial, operando-se sucessivamente a partir do vencimento de cada prestação.

IX. PROPOSTA DE SOLUÇÃO DOS CASOS CONCRETOS

Parece-me que praticamente são concebíveis as seguintes situações quando da promulgação da Constituição Federal em 05-10-88, para efeito de aplicação do novo prazo prescricional: 1.) contratos de emprego já **vigentes** em 05-10-88; 2.) contratos de emprego extintos, com ação proposta a partir de 05-10-88; 3.) contratos de emprego extintos, com processos pendentes de julgamento em 05-10-88; 4.) contratos de emprego extintos, com processo instaurado e sentença transitada em julgado em 05-10-88, sendo proposta outra ação antes de escoados dois anos da dissolução do vínculo; 5.) contratos novos, firmados a partir de 05-10-88.

Analiso a seguir cada uma dessas hipóteses.

1. Contratos já vigentes em 05-10-88

Suponha-se o caso do empregado "A" admitido pelo empregador "B" em 14-01-84. Sempre prestou duas horas-extras diárias que não lhe eram pagas. Em 15-10-86 sofreu redução salarial. O contrato vigorava em 05-10-88 quando sobreveio a Constituição e elevou para cinco anos o prazo para demandas contra seu empregador.

Com referência às horas-extras, as prestadas até 04-10-86 estão irremediavelmente prescritas desde que seja invocada a prescrição em defesa pelo empregador se e quando demandado. Isso porque pela lei vigente até 04-10-88 a prescrição era bial. Logo, se as horas-extras prestadas e não pagas também não foram reivindicadas em Juízo até 04-10-88 consolidou-se a prescrição em favor do empregador, tornando-se direito adquirido para este, que não pode ser prejudicado pela lei superveniente. Quanto às horas-extras realizadas desde 05-10-86 (inclusive), diversamente, o prazo prescricional achava-se em plena fluên-

cia quando surgiu a nova Lei Magna e o ampliou. De fato, o prazo prescricional atinente às horas-extras do dia 05-10-86, p. e., **esgotar-seria** em 05-10-88 caso não surgisse a nova Constituição. Sobrevindo esta, a intercorrência do novo prazo tem o condão de prolongar de pronto o prazo então em curso, de tal maneira que, na vigência do contrato, ditas horas-extras poderão ser postuladas até **05-10-1991**. Não há que cogitar aí de direito adquirido em benefício do empregador quanto ao prazo prescricional já decorrido até 05-10-88 porquanto ninguém pode incorporar ao seu patrimônio vantagens supostas de prescrição não consumada: simples expectativa de direito, não direito adquirido. Nesse caso, a prescrição há que se completar não de conformidade com a lei velha, mas sim em consonância com a lei nova.

Havendo ruptura do contrato, naturalmente contará o empregado com um prazo de dois anos, a partir de então, para pleitear a reparação de direitos subjetivos violados alusivos ao quinquênio anterior, não podendo retroagir, porém, a 05-10-86 caso seja argüida a prescrição pelo patrão. Assim, se o empregado for despedido em 12-01-1990 deverá ingressar em Juízo até 12-01-1992. Propondo a ação, p. e., em 12-01-1991 e sendo alegada a prescrição, caberá ao Juiz fazer retroagir esta até **05-10-86**, ressaltando, portanto, o direito adquirido do empregador. Se a ação for ajuizada em 12-12-1991 nada há a ressaltar: simplesmente se deve reputar prescrita a ação quanto a quaisquer prestações anteriores a **12-12-1986**.

“Mutatis mutandis”, o mesmo raciocínio tem lugar no que pertine às diferenças salariais conseqüentes da acenada redução em 15-10-86: até **15-10-91** na vigência do contrato poderão ser postuladas, prescrevendo sucessivamente após. Igualmente aqui, **não** se achando completada a prescrição em **05-10-88**, embora nascida tal prescrição sob a vigência da lei antiga, passará a ser disciplinada pela lei nova, computando-se o prazo já escoado até 05-10-88.

2. Contratos extintos, com ação proposta a partir de 05-10-88

Aqui se tem presente os contratos extintos **antes** da nova Constituição Federal, mas cujas ações foram ajuizadas **após** da superveniência desta.

Suponha-se o caso de um empregado que, admitido em 05-03-83, teve o seu contrato rescindido em 30-06-88. Não recebia adicional noturno e adicional de insalubridade a que fazia jus. Ajuíza “reclamatória” em 12-01-89.

Tal empregado somente poderá propor a “reclamatória” até 30-06-90 quando esgota seu prazo prescricional. Conjecturando-se que a ação seja proposta em 12-01-89 e que haja o empregador argüido prescrição, cumprirá ao Juiz, a meu ver, aplicar a prescrição quinquenal mas ter o cuidado de não retroagila a data anterior a **05-10-86** eis que as prestações precedentes já se encontravam totalmente prescritas em 05-10-88, pela sistemática da lei velha até então incidente, caracterizando direito adquirido para o empregador. Vale dizer: na hipótese vertente, caberá ao Juiz fixar em 05-10-86 o marco prescricional, acolhendo prestações somente a partir daí. Há, por conseguinte, 20 meses e 25 dias imprescritos. Observe-se como a lei nova, incidindo imediatamente sobre os prazos em curso (e, no caso, o prazo em curso diz respeito às prestações nascidas em 05-10-86), beneficia desde logo esse empregado: pelo critério anterior, o marco do prazo prescricional seria 12-01-87 (biênio precedente à demanda), o que significa dizer 17 meses e 18 dias não prescritos.

Insta assinalar aqui que não socorre ao empregador o argumento de que os contratos extintos sob o império da lei antiga têm a prescrição regulada por esta: o novo mandamento prescricional insculpido na Carta Magna tem aplicação imediata e retroage no que não colida com direito adquirido, só configurado, na espécie, com referência aos prazos prescricionais **inteiramente** exauridos em 05-10-88. Não há direito adquirido para o prescribente de prescrição não consumada pela razão óbvia de que não há direito que o seu titular possa exercitar até então. Quanto aos prazos prescricionais ainda em curso, — repita-se: mera expectativa de direito — a lei nova intercorrente apanha-os e altera-os de pronto, alongando-os no caso: o prazo que era de dois passa a ser de cinco anos.

3. Contratos extintos e processos pendentes, em 05-10-88

Figure-se agora o exemplo de um empregado admitido em 27-02-80, cujo contrato de trabalho foi rescindido em 07-06-88.

Em 05-07-88 ingressou em Juízo pleiteando férias, 13.º salário e o salário de domingos trabalhados de todo o período contratual. O empregador arguiu a prescrição bienal então vigente.

No que tange aos processos pendentes instaurados até 04-10-88, inclusive, penso que a diretriz cardeal é a seguinte: não incide a prescrição quinquenal pois que tal implicaria vulneração a direito adquirido do empregador decorrente de **prescrição já consolidada definitivamente** sob o governo da lei antiga então vigente. Com efeito. Consoante já se expôs, a possibilidade de a nova lei modificar o prazo prescricional — seja para reduzi-lo, seja para aumentá-lo — somente é viável no tocante aos prazos interceptados **fluindo** quando sobrevém a lei nova. Ou seja: o prazo prescricional **ainda não de todo esgotado** pode ser mudado para mais, ou para menos, em virtude de constituir mera expectativa de direito para o prescribente. Ora, que sucede com o processo já em andamento quando surge a lei nova? Evidentemente a prescrição fora interrompida com a propositura da demanda, a teor do art. 172, IV do Código Civil c/c art. 883 *fine* da CLT. Com isso, demarcaram-se precisamente no tempo as prestações para as quais a ação está prescrita e para as quais **não** está. No exemplo figurado, a nova Constituição Federal, ao surgir, em 05-10-88, já encontrou inquestionavelmente prescritas as prestações exigíveis antes de **05-07-86** por força da incidência do biênio prescricional segundo a lei antiga. Daí se segue que quanto a prestações anteriores a **05-07-86** a prescrição já se consumara de modo inexorável. Esta situação assim consolidada **inapelavelmente** é a que encontrou a nova Carta Magna. Em uma palavra: a prescrição da ação referente às prestações exigíveis antes de 05-07-86, no caso, constituía indubioso direito adquirido para o empregador quando promulgada a nova Constituição. Em semelhante circunstância, pelos argumentos acima expendidos, há que se resguardar o direito adquirido. Ora, se aplicada a prescrição quinquenal o marco inicial desta retrotrairia para **05-07-83**, com flagrante violação ao direito adquirido.

Note-se que **qualquer processo** instaurado antes da nova Constituição, se o empregado contava com mais de dois anos de tempo de serviço, inevitavelmente tinha, então, prescrita a ação alusiva a prestações anteriores ao biênio. A lei nova, nesse caso, pois, necessariamente encontra uma situação jurídica de prescrição **parcial** já consumada, segundo a lei velha, em favor do prescribente (aqui o empregador). Não se poderia ignorá-la,

portanto. Tal direito já se incorpora ao patrimônio jurídico do empregador. Tanto isso é certo que este já o invocara em defesa e se não sobreviesse a lei nova sem a menor dúvida ser-lhe-ia reconhecido. Era exatamente o direito cujo titular pode exercer da definição legal de direito adquirido referida (§ 2.º, art. 6.º, L.I.C.C.).

Friso que essa orientação acha-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do S.T.F., cumprindo salientar que a aludida Súmula n.º 445, editada para um caso análogo de encurtamento de prazo, expressamente ressaltou: "... **salvo quanto aos processos então pendentes**" (V. supra, item IV). Ou seja, o Excelso Supremo Tribunal Federal respeitou o direito adquirido daqueles que **já haviam** ajuizado ação a égide da lei velha quando lei nova diminuiu o prazo prescricional. "Mutatis mutandis", logicamente a solução aqui não pode ser diferente: a prescrição parcial já consumada ao tempo em que o empregado ingressa em Juízo é direito intangível do empregador que a lei nova não afeta.

De outra parte, desde logo cumpre refutar uma eventual objeção, porventura suscitada, ao respeito que propugno do direito adquirido referente ao prazo prescricional já completado. Poder-se-ia contrapor o argumento de que ante a Constituição Federal não há direito adquirido e, portanto, emanando de norma constitucional o novo prazo prescricional, não se justificaria preservar os prazos prescricionais já consumados: a partir de 05-10-88, promulgada a nova Carta, lícito seria ao empregado pugnar em Juízo a reparação às lesões sofridas no quinquênio precedente, sem qualquer limitação.

É bem verdade que o direito adquirido somente é oponível à lei ordinária: esta, em princípio, é que não pode vulnerá-lo. Nada impede efetivamente que o poder constituinte, soberano e absoluto, aprove preceito constitucional que alcance e fira o passado de modo a afetar direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos e sentenças transitadas em julgado. A lei ordinária não pode. A Constituição pode, em tese (a constituição soviética vigente, p. e., aboliu a propriedade privada...). Contudo, é indispensável que haja norma constitucional **expressa** nesse sentido, ou, não sendo explícita, que seja **inconciliável** com o respeito ao direito adquirido.

Escreve PONTES DE MIRANDA, com toda a sua autoridade (grifei):

“Quando se diz que as novas Constituições incidem imediatamente e há, aí, princípio inegável, de modo nenhum se enuncia que as novas Constituições têm retroatividade e o princípio do respeito aos direitos adquiridos, à coisa julgada e aos atos jurídicos perfeitos não exista para as Constituições. O que acontece é que à própria Constituição ficou a possibilidade de afastar, explícita ou implicitamente, o princípio do respeito ao que surgira em virtude de incidência de lei anterior, inclusive de Constituição. Aí, a Constituição que poderia prostrar a sua incidência, como ocorre com a Constituição de 1967, explicitamente a retrotrai”. (ob. cit., Tomo VI, p. 385).

Mais adiante, para espancar quaisquer dúvidas, frisa (grifei):

**“As Constituições não têm, de ordinário, retroeficácia porque estejam adstritas a isso. O respeito dos direitos adquiridos, da coisa julgada e dos negócios jurídicos perfeitos resulta de regra jurídica constitucional, que o estabelece, e não de princípio a que a Constituição tenha de atender. As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria de incidir. Para as Constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não.
(...) o que é essencial, para que o direito adquirido seja atingido é que haja incompatibilidade entre a permanência do direito adquirido e a incidência do novo texto constitucional” (ob. cit., p. 392 e 393).**

Compartilham dessa opinião, entre outros, VICENTE RAO (ob. cit., p. 451) e WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA (V. Direito Intertemporal, Forense, 1980, p. 438).

Esta a doutrina prestigiada pelo Supremo Tribunal Federal. No RE n.º 75.418, Pleno, acentuou o Min. Thompson Flores:

“... reconheço inexistir direito adquirido contra a Constituição Federal. Mas, para tanto, mister se tornaria que ensejasse ela, e não as Cartas locais, esta conclusão, pois é ela própria que assegura, como garantia individual, o direito adquirido. Esta, de resto, é a orientação do Supremo Tribunal Federal — RE 74.284, in Ementário 915/2; 74.354, idem 915/2; e 75.102, idem 911/2” (V. RTJ 71, p. 461).

Ora, a nova Carta Magna não estatui inequivocamente que a prescrição quinquenal retroaja sem qualquer limitação. Ao revés, dispondo que essa norma tem incidência imediata por via de consequência **nega-se a retroatividade enquanto ofensiva de direito adquirido**. Como dilucida LIMONGI FRANÇA, a afirmação do efeito imediato

“... é um dos modos pelos quais se reitera que a lei **não** se aplica, em princípio, aos fatos anteriores, bem como aos efeitos anteriores desses fatos” (ob. cit. p. 421).

Não se olvide, aqui, que a nova Constituição se **de um lado**, manda observar a prescrição quinquenal, de **outro também manda preservar o direito adquirido e é expressa quando não permite a sua invocação** (p. e., art. 17 das disposições transitórias).

Afora isso, não vislumbro a necessária **incompatibilidade**, a que alude PONTES DE MIRANDA, entre a manutenção do direito adquirido à prescrição já consolidada para o empregador e a aplicação do novo prazo prescricional. Como se verá adiante, o respeito ao direito adquirido decorrente do prazo prescricional já exaurido pode perfeitamente coexistir com a nova prescrição quinquenal em quase todos os casos.

De outro lado, para os empregadores constituiria violência inqualificável e iniquidade clamorosa, sem precedentes em nosso Direito, desconsiderar-se a prescrição **integralmente já operada** sob a égide da lei anterior. Isso poderia obstar até mesmo o **comezinho e sacrossanto** direito de defesa pelo empregador.

Basta imaginar, na hipótese aventada, a dramática situação do empregador se já houvesse incinerado os recibos comprobatórios de pagamento das parcelas postuladas anteriores a 05-07-86 (o que seria perfeitamente compreensível). Ora, seria justo, aplicando a prescrição quinquenal a ferro e fogo, condená-lo a um novo pagamento dessas prestações, quando nenhuma lei o obrigava a conservar tais documentos após o decurso do biênio prescricional então vigente?

Convenhamos: a menos que se repute razoável exigir do empregador o dom da adivinhação, ou de realizar seguros prognósticos em torno dos meandros insondáveis da Política brasileira, não se pode fazer tábula rasa do seu direito adquirido ao prazo prescricional expirado quando surgiu a nova Carta Magna.

Por derradeiro, relativamente aos processos pendentes é fácil imaginar a balbúrdia e o tumulto que a imediata aplicação da prescrição quinquenal acarretaria. Claro está que haveria necessidade de reabrir a oportunidade de defesa ao empregador visto que sua defesa certamente cingiria-se aos fatos verificados no biênio precedente. Se de um lado, elementar bom senso recomendaria a adoção dessa providência, não defluisse ela também de princípio constitucional, de outro lado, porém, haveria bons motivos para se indagar qual o fundamento jurídico para se lhe assegurar dupla oportunidade de defesa, sabendo-se que quanto a esta já se verificara a chamada preclusão consumativa. Claro está também que haveria, semelhantemente, necessidade de reabrir-se a instrução probatória para que o empregador pudesse desvencilhar-se do ônus de demonstrar suas alegações alusivas ao triênio não contestado anteriormente. E então não me parece desarrazoado indagar-se: se o empregador acaso já houvesse arrolado e inquirido três testemunhas, onde o fomento jurídico para que fossem ouvidas outras tantas?

Em conclusão: a nova prescrição quinquenal, conquanto emanada de preceito constitucional, não pode prejudicar o direito adquirido conseqüente de prescrição já consumada.

4. Contrato extinto, processo já julgado em 05-10-88 e outra ação proposta

Figure-se agora a seguinte situação: empregado admitido em 12-01-82, com contrato rescindido em 20-03-87 e ação ajuíza-

da em 25-03-87. Pleiteia-se prestações de todo o período contratual. Foi argüida a prescrição bienal então vigente. A sentença, em 20-04-88, transitada em julgado, proclamou a prescrição quanto às parcelas exigíveis antes de 25-03-85. Sobrevindo a nova Carta, o empregado ingressa novamente em Juízo, em 15-10-88, através de outra ação, com alegado respaldo na prescrição quinquenal, para postular o reconhecimento de seu direito às prestações do período de 25-03-82 a 24-03-85, ou, quando não, do período de 15-10-83 a 24-03-85 (quinquênio precedente à segunda demanda). Indaga-se: merece acolhida pretensão desse jaez?

Creio que não pode prosperar tal pretensão. Em primeiro lugar porque, insisto, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido do empregador referente à prescrição já consumada, conforme é pacífico na doutrina e na jurisprudência. Na espécie, a nova Constituição ao entrar em vigor surpreendeu o empregado com uma prescrição parcial já configurada e reconhecida judicialmente quanto ao período precedente ao biênio. Logo, há direito adquirido patronal cuja observância é imperiosa mesmo à luz da novel norma constitucional atinente à prescrição (v. supra, item VIII).

Em segundo lugar, não pode passar despercebida a circunstância de que, na sistemática processual vigente, é de mérito a sentença que decreta a prescrição (CPC, art. 269, IV). Em decorrência, o pronunciamento jurisdicional que rechaça os pedidos sob tal fundamento produz coisa julgada material, eis que compõe a lide e “tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (CPC, art. 468).

Em suma, o segundo processo, com tal objeto, está fadado ao fracasso, cabendo ao Juiz: ou promover-lhe a extinção sem julgamento de mérito se efetivamente transitada em julgado a sentença anterior (CPC, art. 267, V), ou rejeitar de plano os pedidos, no mérito, em face do direito adquirido patronal.

Penso que idêntica solução se impõe também no caso de o Autor, espontaneamente, haver limitado o pedido ao biênio imprescrito quando propôs a primeira demanda porquanto a situação é juridicamente a mesma: a nova Lei Maior, ao vigorar, já encontrou o empregador amparado por direito adquirido e, eventualmente, coisa julgada material quanto ao período anterior ao biênio declarado na primitiva sentença.

Orientação diversa, **data venia**, significaria desconstituir situação jurídica consolidada, atribuindo à lei nova retroeficácia para revolver o passado e “apagar” do mundo jurídico prescrição nascida e completamente operada sob o império da lei velha. Tal não é concebível sem graves abalos à segurança e estabilidade dos negócios, a menos que se pretendesse subverter e revolucionar totalmente a ordem jurídica.

5. Contratos novos

No que respeita aos contratos de emprego firmados desde 05-10-88 — ou seja, já sob o pálio da nova Carta Magna —, como é óbvio, não há qualquer problema de direito intertemporal. Assim, aplica-se-lhes a prescrição quinquenal na vigência do contrato, havendo limite de dois anos, a contar da extinção do contrato. Isto é, extinto o contrato, o empregado pode, até dois anos após, demandar visando à reparação das lesões a seus direitos subjetivos ocorridas nos cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação.

X. CONCLUSÃO

Em síntese: a norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos tem incidência imediata, mas não retroage de maneira a prejudicar direito adquirido do empregador, fruto de prescrição parcial já consumada pela lei antiga ao tempo do advento da lei nova.

Acórdãos

TRT-PR-RO-216/88 — Nº 4734/88 — 1ª T

EMENTA: CAUTELAR INOMINADA

Mesmo que presente o chamado “fumus boni iuris” no conceito mais amplo que lhe empresta parte da doutrina, mas não havendo o perigo que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, não se conjugam os pressupostos que autorizam o acolhimento das medidas cautelares inespecíficas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Foz do Iguaçu, PR, sendo recorrentes MÂRCIO RONALDO RIOS E OUTROS e recorrido UNICON — UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

“Inconformado com a r. sentença de fls. 43/44, que indeferiu a medida cautelar intentada, rejeitando a liminar de reintegração no emprego proposta, recorre o reclamante pedindo a estabilidade.

Contra-arrazoado, a douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e provimento do recurso”.

É o relatório, que adoto nos termos do Regimento.

FUNDAMENTOS DO VOTO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença proferida nos autos de Ação Cautelar Inominada (fls. 43/44).

O processo cautelar, do ponto-de-vista técnico, é autônomo, conduzindo a uma decisão, não obstante ser diversa da que julga o mérito, mas que entra no conceito de sentença, tal como previsto no § 1.º do art. 162, do C.P.C.. Logo, a sentença proferida no processo cautelar, decidindo ou não o mérito da cautela, enseja recurso ordinário, que é o cabível das decisões definitivas das Juntas, Juízos e Tribunais Regionais, estes em processo de competência originária. Não cabe recurso ordinário, isto sim, contra decisão que concede ou denega a liminar nos autos da Cautelar Inominada.

Conheço do recurso.

MÉRITO

Sustenta o recorrente que sua candidatura já estava registrada para as eleições da CIPA e disso a empresa tinha conhecimento, mas mesmo assim praticou a despedida, o que autoriza o deferimento da Cautelar Inominada.

Diz o art. 798, do C.P.C., que o juiz poderá “determinar as medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

As medidas cautelares visam atender situações extraordinárias, exigindo, por isso mesmo, além das condições da ação, pressupostos extraordinários, cujos fundamentos básicos podem ser encontrados na regulamentação das várias medidas específicas.

A doutrina sintetiza esses pressupostos no conceito do chamado “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A rigor, antes do julgamento da ação principal, não se pode falar em existência do direito, mas tão-só de direito em formação, a aperfeiçoar-se pela sentença.

Contudo, não basta a aparência de bom direito, parecendo fundamental, para o cabimento da cautelar, que esse direito não possa ser definido, sem demora, na ação principal. Mesmo que presente o chamado “fumus boni iuris”, no conceito mais amplo que lhe empresta parte da doutrina, mas não havendo o perigo de uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação, não se conjugam os pressupostos que autorizam as medidas cautelares inespecíficas. Ainda que a lesão ao direito seja grave, mas não se caracteriza como de difícil reparação, a cautelar não cabe, posto que a reparação se fará no julgamento da ação própria.

A tônica de toda cautelar inespecífica é assegurar um resultado útil ao processo principal, daí o legislador usar a expressão “antes do julgamento da lide”. Se não há esse perigo; se não há a possibilidade de grave lesão ao direito de uma parte e de difícil reparação, não se completam os requisitos das medidas provisórias inespecíficas.

Na espécie em exame, o próprio recorrente, deixa certo que ao ser despedido ainda não havia sido eleito como membro da CIPA.

Portanto, não se conjugam os pressupostos que autorizam o acolhimento da Cautelar Inominada: “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por maioria de votos, EM CONHECER DO RECURSO, vencido o Exmo. Juiz Luiz Carlos Saldanha de Almeida (Relator), que dele não conhecia, por incabível. No mérito, por maioria de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, vencido integralmente o Exmo. Juiz Luiz Carlos Saldanha de Almeida (Relator), que dava provimento.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 04 de outubro de 1988.

Indalécio Gomes Neto
Presidente Relator Designado

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

TRT-PR-AP-251/88 — Nº 4016/88 — 2ª T

EMENTA: CRÉDITO TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO.

O terceiro que comparece no processo trabalhista e, espontaneamente, efetua acordo com os credores visando a liquidação da dívida, torna-se credor do executado, mas não se transforma pelo só pagamento em credor sub-rogado. A sub-rogação admissível e que na espécie seria convencional exige estipulação expressa, devendo, portanto, constar de escrito, público ou particular. Descabida, assim, a pretensão do terceiro, ora agravante, de prosseguir na execução nos mesmos autos, na condição de credor sub-rogado, porquanto esse direito não lhe fora outorgado na quitação ou por qualquer outro modo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de GUARAPUAVA-PR, sendo agravante CELSO COSTA e agravados BANCO BAMERINDUS DE INVESTIMENTOS S/A e LUIZ RENATO DURSKI.

Inconformado com o r. despacho de fl. 453, que indeferiu nova designação de praça e leilão do bem penhorado, agrava de petição o exequente (fls. 481/484).

Argumenta que na qualidade de credor sub-rogado nos créditos dos reclamantes, prosseguiu na relação processual a partir do acordo firmado nos autos (fls. 393/4), fato esse inquestionável. Designadas as datas para arrematação e após publicação do edital na imprensa local, na data aprazada o agravante compareceu e ofereceu o lance vencedor, depositando na ocasião o valor correspondente à diferença entre o valor de seu crédito (sub-rogado) e o do lance. Finda a arrematação, houve por bem o MM. Juízo "a quo" em anulá-la, alegando a preferência da penhora em favor do Banco Bamerindus de Investimentos S/A., bem como erro na publicação do edital. Requerida nova oportunidade de praxeamento, ante a resignação do agravante quanto à anulação da arrematação anterior, foi sua pretensão injustamente indeferida, ferindo-se com o despacho agravado direito subjetivo expressamente assegurado ao recorrente. Pretende reforma do mencionado despacho, para que seja admitida a nova designação da arrematação.

Contra-razões oferecidas, pelo primeiro agravado, em fls. 495/499.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço do agravo, regularmente interposto.

Não conheço, porém, das contra-razões de fls. 495/499, por manifestamente intempestivas: intimação em 20-01-88 fl. 489, enquanto a manifestação do agravado só veio aos autos em 05-02-88, quando há muito escoara-se o prazo legal de oito dias.

2. Necessária se faz rápida síntese dos atos processuais, para a perfeita compreensão da matéria em debate. O ora agravante, que intentara embargos de terceiro para a defesa da pos-

se de bens penhorados em reclamatórias movidas contra Luiz Renato Durski, celebrou em fls. 393/394, uma transação com os reclamantes pela liquidação de seus créditos. Em razão do pagamento efetuado, passou o agravante a sustentar sua condição de credor sub-rogado, pleiteando o prosseguimento da execução. Neste sentido, peticionou em fls. 395/396, 436 e 438, quando então determinou o MM. Juízo “a quo” fosse procedida a reavaliação do bem penhorado; a atualização do crédito sub-rogado em OTNs e a designação de praça e leilão. Realizado o leilão (fl. 452), o ora agravante (então exequente) arrematou o imóvel penhorado por Cz\$ 580.000,00. Por decisão de fls. 466/467, o MM. Juiz “a quo” anulou a arrematação, porque não houve o depósito do lance e pela inexistência de divulgação da praça e leilão na localidade do imóvel penhorado.

Conformando-se com tal decisão, o agravante requereu em fl. 473 a designação de novas datas para a praça e leilão, que obteve o despacho indeferitório e ensejou o presente agravo.

Feita essa digressão procedimental, passemos à análise da controvérsia.

O agravante, a partir de fls. 395 auto-intitulou-se sub-rogado nos créditos trabalhistas que foram objeto da transação de fls. 393/394. De fato, através do termo de conciliação lavrado nos autos, o Sr. Celso Costa que até então era terceiro que defendia a posse do imóvel que alega ter adquirido e que estava penhorado nos autos, realizou um acordo através do qual comprometeu-se a depositar Cz\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzados), para pagamento do crédito integral da reclamante Otília Salak, das despesas processuais e rateio proporcional do valor remanescente entre os demais reclamantes. Estipulada pena convencional de 30% para o caso de inadimplemento, restou consignado no referido termo, expressamente: “Cumprido o acordo os reclamantes outorgam total quitação à reclamada Madeireira Rio Lajeado Ltda. e Luiz Renato Durski, dando-se por pagos e satisfeitos integralmente”.

Extrai-se, desde logo, do referido termo, que o ora agravante, embora terceiro e não vinculado diretamente à dívida exequenda, efetuou espontaneamente o pagamento da dívida na forma descrita. Em nenhum momento, porém, cogitou-se de sub-rogação de créditos.

A meu ver, e *data venia* do MM. Juízo “a quo”, todos os atos tendentes à alienação do bem penhorado após a mencionada transação revelam-se totalmente impróprios e legalmente inadmissíveis.

O instituto da sub-rogação, regulado nos artigos 985 “usque” 990 do Código Civil comporta duas espécies: a) a *sub-rogação legal* (art. 985), em favor do credor que paga a dívida do devedor comum ao credor, a quem competia direito de preferência; do adquirente do imóvel hipotecado, que paga ao credor hipotecário; do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte; b) a *sub-rogação convencional* (art. 986), que se caracteriza quando o credor recebe o pagamento de terceiro e expressamente lhe transmite todos os direitos, ou quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para solver a dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante sub-rogado nos direitos do credor satisfeito.

Da sub-rogação legal não se poderia cogitar, na espécie, visto que o agravante não era co-obrigado pela dívida exequenda: não era fiador, avalista ou solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas, nem se tratava de pagamento efetuado ao credor hipotecário.

Somente se enquadraria o pagamento da dívida, eventualmente, no Inciso I do art. 986 do Código Civil. Ocorre que nessa modalidade de sub-rogação convencional, a lei exige que haja expressa transferência de todos os direitos dos credores, do que na hipótese não se cuidou.

Ensina, a respeito, o mestre J.M. CARVALHO SANTOS:

“Convencional é a sub-rogação quando resulta da vontade das partes, isto é, do pagamento feito por terceiro com o consentimento somente do devedor ou somente o do credor, ou havendo acordo de todos os três.

Em ambas as hipóteses, que figuram nos dois números do artigo supra (art. 986), é essencial que a sub-rogação tenha sido *estipulada expressamente devendo, portanto, constar de escrito, público ou particular*...

Outros requisitos, ainda, são exigidos para a sub-rogação a *parte creditoris*. São as condições extrínsecas, a que nos referimos, a saber: a) a sub-rogação deve ser expressamente concedida na quitação; b) e contemporânea ao pagamento. O pagamento sempre se presume liberatório. Daí a necessidade de ser expressa a sub-rogação. Não quer isto dizer que deva constar da quitação sempre a palavra sub-rogar. Nada disso, porque a verdade é que não se exige o emprego de expressões inequívocas da intenção de sub-rogar o que se pode verificar com o uso de palavras equivalentes, como sejam: *cedo, poderá exercitar os meus direitos, etc*". (in, "Código Civil Brasileiro Interpretado", 12.^a ed., Vol. XIII, F. Bastos, págs. 83/87).

Simple leitura do termo conciliatório (fl. 393) deixa às escâncaras que houve na espécie simples pagamento, efetuado por terceiro. Os então exequentes outorgaram *quitação* da dívida aos reclamados/executados pelo valor ajustado e, em nenhum momento, falou-se em sub-rogação, transferência do crédito, cessão ou qualquer expressão que induzisse tenha se ajustado que o agravante se colocaria na posição dos credores.

Pode-se admitir, até, tenha sido esta a intenção do agravante quando dispôs-se a efetuar um acordo com os reclamantes, pagando a dívida de terceiros. Acontece que não basta a simples intenção para que se configure a sub-rogação. Indispensável era que, mesmo posteriormente, quando efetuou o depósito ou quando pretendeu continuar na execução, tivesse o agravante obtido a expressa manifestação ou ratificação dos credores, no sentido de que aquela transação se dera com o objetivo de colocar-se o terceiro na posição de sub-rogado pelos créditos. Isso, no entanto, não se constata dos autos.

Assim, a questão atinente à penhora precedente sobre o imóvel, realizada no Juízo Cível ou mesmo a definição sobre qualquer privilégio que pudesse ter o agravante, em razão da natureza do crédito satisfeito, somente poderia ser validamente apreciada e decidida após a induvidosa existência da sub-rogação, porque somente nesta circunstância é que seria lícito o prosseguimento da execução, no mesmo processo.

Ressalte-se, a final, que não se está negando ao agravante a condição de credor pelo quanto desembolsou para pagar a dívida trabalhista. Evidentemente, tem direito ao ressarcimento do importe que como terceiro pagou, exercitável contra os devedores Madeireira Rio Lajeado Ltda. e Luiz Renato Durski. O que não se admite é que, pelo pagamento efetuado, coloque-se o agravante na posição dos credores como se estivesse sub-rogado, inclusive processualmente, para dar continuidade à execução, quando esta condição só se configuraria se expressamente reconhecida, como exigido pela lei.

Por essas razões, ainda que distintas das utilizadas pelo MM. Juízo "a quo", é que entendo inteiramente ineficazes os atos de execução já processados a partir de fls. 393/394, descabendo a pretensão recursal de ver novamente processados os bens penhorados, por evidente ilegitimidade do agravante para a consecução de tais providências processuais.

Em razão do exposto, *nego provimento* ao agravo.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**, mas não da contraminuta de fls. 495/499, por intempestiva. No mérito, por igual votação, **EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO**.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 18 de agosto de 1988.

Carmen Amin Ganem
Presidente

Euclides Alcides Rocha
Relator

Sueli Aparecida Urbano
Procuradora Regional

EMENTA: EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO.

A transcrição, na íntegra, da sentença exequiênda, no mandado de citação, há muito deixou de ser observada, o que se justifica para evitar o atrasamento dos pretórios trabalhistas, que já não conseguem imprimir, na tramitação dos processos, a tão almejada celeridade, constituindo procedimento válido, desde que não traz prejuízo ao executado. Nulidade que se rejeita.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo agravante METALPA — METALÚRGICA DO PARANÁ LTDA. e agravado JABES DOS SANTOS ALVES.

A executada ofereceu embargos à execução e o exequente, impugnação aos cálculos, havendo decidido o MM. Juiz Presidente, às fls. 80/81, acolhendo, em parte, a impugnação e rejeitando os embargos do devedor.

Inconformada, agrava de petição a executada, arguindo a nulidade da homologação dos cálculos efetuados pelo perito, porque não lhe foi dado o direito de contraditá-los; inexistência da correção monetária durante o prazo do chamado plano cruzado; a inaplicabilidade dos juros capitalizados, desde que o Decreto-Lei 2.322/87 somente incidiria nos casos ajuizados após seu advento; inconformidade com o pagamento dos honorários do contador; nulidade da citação, porque o mandado respectivo não transcreveu a íntegra da sentença exequiênda, e, finalmente, excesso de penhora.

O agravado ofereceu a contraminuta de fls. 96/97.

Recomenda, a D. Procuradoria Regional, o improvemento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Conheço do recurso, mas não da contraminuta, tardiamente oferecida.

MÉRITO

Nulidade da citação

A transcrição, na íntegra, da decisão exequiênda, que o agravante insiste devesse fazer parte do mandado de citação, há muito deixou de ser observada, o que se justifica para evitar atravancamento dos pretórios trabalhistas, que já não conseguem imprimir, na tramitação dos processos, a tão almejada celeridade.

Como diz Wagner D. Giglio, em Direito Processual do Trabalho:

“A rigor, a sentença deveria ser totalmente transcrita. Na prática, face ao grande número de processos e à necessidade de ganhar tempo, costuma-se sintetizar o mandado, transcrevendo-se nele só a parte dispositiva da decisão. Esse comportamento tem sido aceito como válido, vez que não acarreta prejuízo ao executado, e sem prejuízo não há nulidade (C.L.T., art. 794)”.

Saliente-se que, no presente caso, não ocorreu prejuízo para a executada, capaz de amparar a pretendida nulidade, sendo certo haver tomado ciência da sentença exequiênda (fl. 28-v), bem como dos cálculos do contador, pois os impugnou nos embargos à execução (fl. 65/66).

Não há, pois, nulidade a ser declarada.

2 — *Nulidade da homologação dos cálculos*

Também sem sentido a insurgência recursal neste ponto, porque não há exigência, no processo do trabalho, de intimação das partes para que se manifestem sobre os cálculos.

A agravante foi dada a oportunidade de impugná-los, nos embargos à execução, consoante dispõe, expressamente, o § 3.º, do art. 884, da CLT.

Por outro lado, incorreta a afirmação de que a sentença agravada estabeleceu “nova sentença ilíquida”, porquanto, limitou-se a traçar as diretrizes a serem observadas na atualização do débito.

Correção monetária e juros de mora

Superada, há muito, a alegada cessação da inflação, no período do plano cruzado, donde inaceitável o pretendido afastamento da correção monetária, no mesmo lapso.

No pertinente aos juros de mora, precluso o direito da agravante de sobre eles se manifestar, porque, já nos cálculos do contador, fora utilizado, aliás, de forma correta, o critério determinado no Decreto-lei 2.322/87 e não houve insurgência nos embargos à execução.

Honorários do contador

As despesas da execução, entre as quais se inclui a verba epigrafada, são de responsabilidade do executado e foram, nos presentes autos, arbitradas de modo insuscetível de reforma.

Excesso de penhora

Cabia à executada o oferecimento de bens à penhora, segundo a gradação legal, mas não o fez.

A apreensão judicial, efetivada pelo Oficial de Justiça, não demonstra excesso capaz de afetar a validade da penhora, lembrando-se, ainda, que os bens continuam em poder da executada, sofrendo depreciação.

Nada deve ser reformado, na sentença agravada.

Diante do exposto,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, preliminarmente, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, mas não da contraminuta, por intempestiva. No mérito, por igual votação, EM NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 1988.

Carmen Amin Ganem
Presidente Relatora

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

TRT-PR-RO-431/88 — Nº 4994/88 — 1ª T

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS — PROIBIÇÃO DE DISPENSA EM PERÍODO DE ELEIÇÕES — CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7.493/86.

O artigo 19, da Lei 7.493/86, cominando com nulidade as exonerações “ex officio” ou dispensa de

servidores públicos, no período compreendido entre sua publicação e o término do mandato do Governador do Estado, não atenta contra a autonomia municipal, posto que esta não importa em autorizar prefeitos e demais potestades municipais a despedi-los em infringência às normas privativas da União pertinentes às eleições e ao regime e direito daqueles.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, provenientes da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá, PR, sendo recorrente **MUNICÍPIO DE ASTORGA** e recorridos **GESO HIPÓLITO DE CARVALHO E OUTROS (REMESSA "EX OFFICIO")**.

A r. sentença de fls. 156/165 condenou o Município de Astorga a reintegrar todos os reclamantes, ante a nulidade dos atos rescisórios, e a pagar-lhes os salários correspondentes, com os reajustes e correções ulteriores estabelecidos em lei, 13.ºs salários e férias, correspondentes ao período de afastamento dos autores, parcelas vencidas e vincendas até a data da efetiva reintegração no emprego, tendo por parâmetro a maior remuneração auferida segundo as peculiaridades de cada um deles. Deferiu, ainda, ao reclamante **GESO**, adicional de insalubridade em grau médio e horas extras excedentes da oitava, e reflexos de tais parcelas nas demais demandadas; ao reclamante **OSMAR**, adicional de 25% sobre todas as horas excedentes da oitava, conforme a jornada declinada na inicial, e seus reflexos; ao reclamante **CÍCERO**, horas extras excedentes da oitava, inclusive em sábados, e seus reflexos, bem como os domingos trabalhados como extras; ao reclamante **NELSON**, horas extras após a oitava nas semanas em que não foram respeitados os pressupostos do artigo 59, § 2.º, da CLT, e apenas o adicional de horas extras nas demais semanas, na forma do Enunciado 85, do E. TST, adicional noturno e os domingos trabalhados como extras; à reclamante **MARIA APARECIDA**, seis horas extras, por mês, com o adicional de 25%; ao reclamante **JÚLIO**, horas extras excedentes da oitava e adicional noturno, além dos reflexos de tais parcelas nas demais demandadas; à reclamante **VERÔNICA**, três domingos a cada dois meses e feriados trabalhados; ao reclamante **ORLANDO**, adicional de 25% sobre todas as horas excedentes da oitava e seus reflexos. Por derradeiro, condenou o Município ao pagamento de 8%, a título de FGTS, sobre as verbas deferidas, exceto férias indenizadas,

a ser recolhido na conta vinculada dos autores, ante a reintegração aos mesmos assegurada, determinando, ainda, a remessa dos autos a esta E. Corte para reexame.

O reclamado interpõe recurso voluntário às fls. 167/168, protestando por “apresentar suas razões de recursos através de SUSTENTAÇÃO ORAL, arguindo a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei 7.493/86, ferindo a autonomia dos Municípios, garantida pela CARTA MAGNA BRASILEIRA, em vigor” (sic).

Contra-razões às fls. 172/173.

Subiram os autos, opinando a Douta Procuradoria, pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso voluntário, pois embora não arrazoado atende à determinação do artigo 899, da CLT; do “ex officio”, por imperativo legal, e das contra-razões, por regulares e tempestivas.

MÉRITO

Recurso voluntário

A inconstitucionalidade da Lei n.º 7.493/86, vedando despedimentos por razões eleitorais, é inacolhível. É de Santo Agostinho o preceito de que a lei deve ser conforme a moral, o que basta como supedâneo ao diploma legal visando assegurar o livre direito à participação eleitoral dos servidores públicos, como dos demais cidadãos. Pois inadmissível face ao mandamento constitucional de igualdade perante a lei, que fossem sujeitos ao alvedrio e nuto das administrações empenhadas em campanhas eleitorais, e às paixões daí decorrentes. Demais disso, autonomia municipal não importa em autorizar prefeitos e demais potestades municipais a despedir e, obviamente, contratar em substituição servidores. A autonomia municipal se circunscreve aos limites deixados pelos princípios constitucionais federais e estaduais. No caso, o regime e direito dos servidores e as normas pertinentes às eleições, são todos privativos da União. Assim como a admissão e demissão de servidores, em-

bora sujeita a regramento municipal, este se limita ao determinado pela legislação federal respectiva. Se os funcionários têm garantias e devem ser admitidos atendendo normas e princípios constitucionais federais, também os servidores regidos pela legislação trabalhista têm as garantias e direitos decorrentes das leis gerais do País, sem qualquer ofensa à autonomia dos municípes.

Nego, por isso, provimento ao recurso voluntário.

Remessa "ex officio"

A reintegração e seus consectários decorrem da nulidade da dispensa, por ofensa à Lei 7.493/86, artigo 19, cuja constitucionalidade examinamos supra.

As demais parcelas — adicional de insalubridade, horas extras, adicional de horas extras, adicional noturno, trabalho em domingos e feriados, e seus reflexos — foram deferidas conforme a prova, salvo as exceções abaixo.

É que com o reclamante Cícero firmou o reclamado acordo escrito para compensação de horas (fls. 93, do 1.º volume de documentos). O trabalho em sábados e domingos era esporádico, como notícia a própria inicial. Assim, não inutiliza referido acordo, nem gera reflexos. Demais disso, o trabalho prestado naqueles dias foi pago como extra — na forma, aliás, pedida —, embora a menor, posto que satisfeito com o adicional de 20%, quando devido com o percentual de 25%. Exclui-se, portanto, da condenação horas extras, inclusive aos sábados e domingos, deferidas ao reclamante Cícero, bem como seus reflexos, restringindo-se-a exclusivamente às diferenças do adicional de horas extras correto, sem quaisquer repercussões, salvo o FGTS incidente.

Da mesma forma, com relação ao reclamante Orlando existe acordo regular de compensação de horas (fls. 116, do 1.º volume de documentos), pelo que descabida a condenação do reclamado ao pagamento do adicional de 25% e seus reflexos sobre as horas excedentes da oitava.

No mais, cabe apenas salientar que embora tenha vindo aos autos acordo de compensação de horas com o reclamante Nelson (fls. 101, do 1.º volume de documentos), o trabalho não

era prestado conforme os horários consignados no aludido instrumento, como mostram os controles de jornada, circunstância que torna desvaliosa a pactuação e inibe neste ponto qualquer alteração no julgado.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso “ex officio”, para restringir a condenação em horas extras, inclusive aos sábados e domingos, deferidas ao reclamante Cícero, exclusivamente às diferenças decorrentes do adicional de 25% sobre as horas extras pagas em folha com o adicional de 20%, com o FGTS incidente, bem como para excluir da condenação o adicional de 25% sobre as horas extras excedentes da oitava deferido ao reclamante Orlando, e seus reflexos.

Custas na forma da lei.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DO “EX OFFICIO”, bem como das contra-razões. No mérito, sem divergência de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO e, por igual votação, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO “EX OFFICIO”, para restringir a condenação em horas extras, inclusive aos sábados e domingos, deferidas ao reclamante CÍCERO, exclusivamente às diferenças decorrentes do adicional de 25%, com o FGTS incidente, bem como para excluir da condenação o adicional de 25% sobre as horas extras excedentes da oitava deferido ao reclamante ORLANDO, e seus reflexos.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de setembro de 1988.

Indalécio Gomes Neto
Presidente

Pedro Ribeiro Tavares
Relator

Sueli Aparecida Ermano
Procuradora Regional

**EMENTA: SÓCIO-GERENTE — EXECUÇÃO —
RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO
TRABALHISTA DA SOCIEDADE.**

Encontrando-se esgotado o patrimônio da sociedade sem a satisfação integral do crédito do empregado, o sócio-gerente, devido a ingerência nos negócios sociais, perde o privilégio da responsabilidade limitada, arcando, assim, plenamente, com seus bens particulares.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo agravante MARIA LEONI VALENTE e agravado JOSÉ PEREIRA DE FARIAS.

Inconformada com a r. decisão de fls. 34/35, que julgou improcedentes os seus embargos de terceiro, agrava de petição Maria Leoni Valente, pleiteando seja liberada a penhora feita em Cz\$ 161.929,98, em sua conta corrente, na agência Santa Felicidade, do Banco Bamerindus do Brasil S/A, bem como sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

Contraminutado com preliminar de deserção, ao argumento de que não pode ser conhecido o presente recurso, posto que inobservado o disposto no artigo 899, § 1.º, da CLT, sendo que a i. Procuradoria Regional opinou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente

Aduz o agravado, em sua contraminuta, que não deve ser conhecido o presente recurso, por não ter sido depositado previamente a importância, consoante o que dispõe o artigo 899, § 1.º, do Texto Consolidado.

Todavia, razão não lhe assiste. Veja-se que o depósito prévio a que se refere o § 1.º, do artigo 899, da Norma Consolidada, tem por objetivo “coibir os recursos protelatórios a par de assegurar a satisfação do julgado” (Wagner D. Giglio, *in* Direito Processual do Trabalho, Editora LTr, 4.ª edição, página 344), sendo que no caso *sub judice* o Juízo encontra-se devidamente garantido, ainda que não o seja integralmente pelas penhoras de fls. 10 e 26 dos autos.

Nestas condições, REJEITA-SE, conseqüentemente, a preliminar de deserção.

E porque satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição.

MÉRITO

A ora agravante rebelar-se com a constrição que sofreu em seu crédito, o qual encontrava-se depositado no Banco Bamerindus do Brasil S/A, agência Santa Felicidade. Acrescenta, ainda, que o mandado determinava a penhora em bens da executada, da qual é sócia-gerente, e não sobre seus bens particulares.

Observe-se que expedido o mandado de penhora tentou a ora agravante, de todas as formas, “zerar suas contas bancárias” até a efetiva constrição de dinheiro em sua conta-corrente, conquanto, inconformada, impetrou Mandado de Segurança, o qual foi indeferido liminarmente; ainda, insatisfeita, opôs Embargos de Terceiro, os quais foram julgados improcedentes. Finalmente, busca com o presente Agravo de Petição a liberação da penhora na importância de Cz\$ 161.929,98.

Entretanto, a ora agravante é sócia-gerente da executada, e nestes casos a jurisprudência é pacífica no sentido de que encontrando-se esgotado o patrimônio da sociedade sem a satisfação integral de crédito trabalhista, esse sócio, devido a ingerência nos negócios sociais, perde o privilégio da responsabilidade limitada e responde com seus bens particulares, pois tal situação é, no mínimo, resultante de fraude.

Ademais, no caso *sub judice* não ficou comprovado, na execução, existirem outros bens da executada.

Quanto aos honorários advocatícios, por falta de amparo legal, no particular, e mesmo porque ausentes os requisitos da Lei 5584/70, devem ser excluídos da r. decisão agravada.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao agravo de petição, para expungir da condenação os honorários advocatícios, no importe de Cz\$ 16.193,00.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**, rejeitando a preliminar de deserção, argüida pelo agravado. No mérito, sem divergência de votos, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO**, para expungir da condenação os honorários advocatícios, no importe de Cz\$ 16.193,00 (dezesseis mil, cento e noventa e três cruzados).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 02 de agosto de 1988.

João Antonio Gonçalves de Moura
Presidente Regimental Relator

Sueli Aparecida Erban
Procuradora Regional

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — RESCISÃO DO CONTRATO — IMPOSSIBILIDADE.

No interregno em que o contrato de trabalho se encontra suspenso, percebendo o empregado auxílio da Previdência Social, ou comprovada sua enfermidade impeditiva do labor à empresa, é defeso a ruptura do vínculo de emprego.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA-PR, sendo recorrente AUTO VIACÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. e recorrido LUIZ FERNANDO RODRIGUES BIERMAN.

Inconformada com a r. sentença de fls. 762/770, que julgou procedente em parte a reclamatória, recorre a reclamada.

Pretende a reforma do julgado que decretou a ilegalidade da rescisão contratual e reconheceu o direito do empregado ao pagamento de horas extras, inclusive em domingos e feriados e em excessos de intervalo; adicional noturno, e consectários.

Contra-arrazoado o recurso, a douta Procuradoria Regional do Trabalho opinou pelo seu conhecimento e não provimento.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, regular e tempestivamente interposto, bem como das contra-razões.

MÉRITO

1 — Rescisão Contratual

O autor pleiteou sua reintegração no emprego, argumentando a nulidade da rescisão contratual operada no dia 18-02-86. Em resposta, o réu disse que o reclamante pediu demissão no dia 20-01-86, dando aviso prévio até o dia 18-02-86 (documento de fl. 24).

Não merece reparos a decisão do MM. Juízo *a quo*, que acolheu a tese do autor.

O pedido de demissão de fl. 24 não atende à determinação contida no § 1.º, do artigo 477, da CLT, uma vez que não foi realizado com a assistência do sindicato de classe. Ademais, há fortes indícios nos autos, como salientou a r. sentença, que evidenciam a inidoneidade do documento, haja vista que o empregado foi fortemente espancado pelo empregador e seu filho, no momento em que “acertavam a rescisão contratual”. Mendaz o recorrente ao sustentar que o recorrido pediu demissão no dia 20 de janeiro de 1988, comprometendo-se a prestar serviços até o dia 18-02-88, pois a testemunha Fioravante Dall’Stella Filho, no “pedido de demissão” de fl. 24, ao ser inquirido em Juízo (fl. 751), não soube informar quando o empregado teria “pedido para sair”.

É verdade que o sindicato da categoria, de forma condenável, homologou a rescisão no dia 25-03-86, sendo que, no ato, o recorrido esteve representado por procurador, pois, ainda convalescente dos ferimentos causados pela agressão. Sem embargo, entendo que a homologação tardia, no caso vertente, não teve o condão de regularizar o pedido de demissão, vez que suspenso o contrato de trabalho, com o empregado recebendo auxílio da Previdência Social. Portanto, impossível a solução do vínculo laboral, conforme já decidi no julgamento do R.O. 07/87, Ac. 2023/87.

Nem se diga que o contrato de trabalho foi rescindido antes do gozo do auxílio-doença, pois restou provado (vide denúncia crime de fls. 727/757) que o empregado foi hospitalizado na tarde do dia 18-02-86, neste caso, também como decidi anteriormente, comprovada a enfermidade impeditiva do labor à empresa é defeso a execução do contrato de emprego, a despeito do empregado não estar gozando formalmente a licença auxílio-doença (TRT-PR-RO-007/87, Ac. 2023/87).

Destarte, não há prestar validade à rescisão contratual.

Por outro lado, genericamente e sem qualquer fundamentação, recorre ainda contra horas extras, trabalho realizado em domingos e feriados, intervalo entre jornadas, adicional noturno e honorários advocatícios.

2 — Horas Extras

Assim como as razões de recurso, a resposta do réu foi genérica. Os autos noticiam a existência de acordos de compensação e de prorrogação de jornada de trabalho (fls. 28/29), os quais não merecem crédito. Não só por serem incompatíveis entre si, mas por se revelarem leoninos, na medida em que deixam ao livre arbítrio do empresário a fixação da jornada de trabalho e dos dias de “eventual compensação”. Destarte, correta a r. sentença que estabeleceu a jornada de trabalho do recorrido com fulcro no depoimento da testemunha Eloi de Souza, o qual merece crédito (fl. 751).

3 — Domingos e Feriados Trabalhados

Não houve contestação específica. Ademais, não provou qualquer folga compensatória do recorrido em outro dia da semana.

4 — Ampliação do Intervalo Intrajornada

Como apreciado anteriormente, o acordo de fl. 30 não merece valia. Embora a Convenção Coletiva de Trabalho tenha previsto a possibilidade de ampliação do intervalo intrajornada, repetindo, aliás, o que determina a lei (art. 71, da CLT), o acordo mencionado não previu qual a “ampliação” do intervalo, deixando a cargo do empregador fixá-la. De outra parte, intervalos intrajornada superiores àqueles legalmente previstos, não constituem infração meramente administrativa. A parcela excedente ao limite máximo deverá ser considerada como tempo à disposição do empregador, nos termos estatuídos pelo Enunciado n.º 118, do E. TST (Cfr. Ac. n.º 2.365/87 — TRT-PR-RO-240/87).

5 — Adicional Noturno

A r. sentença entendeu que o autor laborava das 22h à 1h. A insurgência do recorrente é apenas quanto ao adicional. Destarte, comprovado o labor noturno, devido o respectivo adicional.

6 — *Honorários Advocatícios*

O recorrido está sendo assistido pelo Sindicato profissional (fls. 07 e 08) e percebia menos do dobro do salário-mínimo à época que foi despedido. Portanto, preenchidos os pressupostos legais previstos na Lei n.º 5.584/70 (artigo 14), devidos os honorários advocatícios.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pelo que,

ACORDAM os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria de votos, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, vencidos parcialmente os Exmos. Juízes Carmen Amin Ganem e Euclides Alcides Rocha.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 22 de setembro de 1988

Carmen Amin Ganem
Presidente

Tobias de Macedo Filho
Relator

Sueli Aparecida Erbano
Procuradora Regional

Ementário

ACORDO

01 PAGAMENTO — Os pagamentos que o devedor deve fazer ao credor, no processo do trabalho, são feitos perante o escrivão ou chefe de secretaria, lavrando-se o termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo chefe de secretaria, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo. Se no dia e horário determinados para o pagamento, a secretaria expede guia de depósito, tal fato revela que o credor-exequente não estava presente, conforme o combinado. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3949/88, de 16-08-88, TRT-PR-AP-212/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

01 Mesmo não juntado aos autos o instrumento relativo ao acordo coletivo de trabalho, no qual se alicerçou o pedido de algumas verbas, não há como ser este indeferido, tão-só por essa circunstância, se não houve insurgência do reclamado, o qual, ainda, sempre que procurou afastar algum direito dele decorrente, deixou certo não ter havido infringência de sua parte, às cláusulas respectivas. Ac. 4950/88, de 07-10-88, TRT-PR-RO-1501/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

AÇÃO RESCISÓRIA

01 AÇÃO RESCISÓRIA DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA (RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA) — LIMITE DE RESCINDIBILIDADE — “A ação rescisória de julgada em ação rescisória anterior deve ter por limite de rescindibilidade a relação processual estabelecida na rescisória que se quer rescindir, obstado o reexame do que fora proposto como causa de rescindibilidade na ação anterior”. Ac. 005/89, de 26-09-88, TRT-PR-AR-20/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02 CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA — ADMISSÃO — Inexiste dolo ou má-fé do empregado, ao ceder direitos sobre imóvel penhorado em virtude do débito do empregador, se aquele não tinha condições de assumir obrigações pendentes do bem adjudicado. Nenhum prejuízo trazendo às partes, admite-se a cessão do crédito trabalhista. Ac. 4712/88, de 12-10-88, TRT-PR-AR-10/83, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03 RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA — Na ação rescisória de ação rescisória não se renova pedido: faz-se outro pedido. Há julgamento do julgada rescindente, e não da decisão cortada ou

não pela rescisória anterior. Ação que se julga improcedente.

Ac. 4713/88, de 12-10-88, TRT-PR-AR-013/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. Verificada literal violação de dispositivo de lei (art. 485, V, CPC), restando feridas as disposições do art. 843, § 1.º, da CLT e art. 13, do Código de Processo Civil, autorizada está a procedência da rescisória. Ac. 113/89, de 21-11-88, TRT-PR-AR-04/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

01. BASE DE CÁLCULO — Segundo entendimento jurisprudencial dominante, compendiado no Enunciado n.º 228, do E. TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76, da CLT. Recurso a que se dá provimento, quanto ao particular. Ac. 3801/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO-4474/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. EPIS. EFEITOS — Os equipamentos de proteção individual devem concorrer à diminuição ou eliminação da nocividade do agente insalubre, cabendo ao empregador tomar todas as medidas necessárias, pena de, mesmo em fornecendo os EPIS, não se eximir do adicional respectivo. Ac. 3617/88, de 19-07-88, TRT-PR-RO-3576/87, Rel. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.
03. Estando a atividade desenvolvida pelo empregado expressamente contemplada em lista oficial como insalubre, faz ele jus ao respectivo adicional des-

de o instante inicial do seu trabalho, respeitado o biênio prescricional.

Ac. 100/89, de 27-10-88, TRT-PR-RO-2044/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

01. ADICIONAL INTERMITENCIA — Devido o adicional de periculosidade quando o contato com substâncias inflamáveis é intermitente, ou seja, é permanente embora não seja contínuo, apresentando interrupções ou suspensões, mas que se renova com frequência. Ac. 3782/88, de 05-08-88, TRT-PR-RO-998/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. LAUDO PERICIAL — Não fica o órgão julgador adstrito ao laudo do perito nomeado pelo juiz, se outros elementos, ponderosos, inclusive laudo pericial, oferecido como prova emprestada e não impugnado em suas conclusões, conduzem à aceitação de que o empregado trabalhou, realmente, em área de risco. Manutenção do adicional de periculosidade deferido. Ac. 4943/88, de 06-08-88, TRT-PR-RO-1422/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
03. Para que afastado seja o pagamento do adicional respectivo, mister seja eliminado e não, apenas, atenuado, com o fornecimento de equipamentos de produção, “o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade”, consoante dispõe o § 3.º, do art. 2.º, do Decreto n.º 93.412. Ac. 214/89, de 14-10-88, TRT-PR-RO-1674/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. ELETRICITARIOS — A Lei n.º 7.369, de 20-09-85, ao instituir o adicional de periculosidade aos empregados que exercem atividades “no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade”, não condicionou o pagamento do adicional a sua regulamentação, a qual somente especificaria as atividades “que se exercem em condições perigosas”. Portanto, devido é o adicional a partir da vigência da referida lei. Sentença que o deferiu a partir da vigência do primeiro decreto regulamentador (26-12-85 — Decreto n.º 92.212) não merece ser reformada se, em recurso, o reclamado pretendia limitá-lo ao período posterior a edição do segundo decreto regulamentador (Decreto n.º 93.412, de 15-10-86). Ac. 095/89, de 26-10-88, TRT-PR-RO-1982/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

ADICIONAL DE TRANSFERENCIA

01. A transferência unilateral provocada pelo empregador, justifica o pagamento do adicional de transferência, mesmo na hipótese da licitude da transferência. A regra é a intransferibilidade. A exceção, a transferência e quando decorrente de ato unilateral do empregador, devido sempre o adicional. Ac. 4086/88, de 19-08-88, TRT-PR-RO-1171/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. O exercício de cargo de confiança ou a previsão contratual, condições previstas no § 1.º, do art. 469 da CLT, não dispensam o empregador do acréscimo salarial, caso exerça o direito de transferir seu empregado. O preceito somente impede que o empregado se oponha à transferência. O adicional será sempre devido.

Ac. 067/89, de 14-10-88, TRT-PR-RO-1057/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. PRESCRIÇÃO — Parcial é a prescrição do direito de reclamar o adicional de transferência, porque renovada a lesão respectiva, toda vez que deixou de ser feito o devido pagamento.

Ac. 194/89, de 14-10-88, TRT-PR-RO-1064/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. TRANSFERENCIA DEFINITIVA — Havendo cláusula contratual condicionando a transferência do empregado, tanto a definitiva como a provisória, ao pagamento do respectivo adicional, deverá o empregador, independente da interpretação dada à norma disciplinadora do instituto da transferência, cumpri-la, pois é mais favorável ao obreiro.

Ac. 099/89, de 26-10-88, TRT-PR-RO-2030/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. Comprovado nos autos que as transferências a que o empregado foi submetido ocorreram no interesse do empregador, sem que nos autos fosse comprovada a real necessidade dos serviços, bem como que não foram definitivas ou resultantes de promoção, com elevação de salário, correta a sentença que a ele deferiu o adicional de transferência, previsto no art. 469 da CLT.

Ac. 325/89, de 25-11-88, TRT-PR-RO-2475/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

01. NÃO CONHECIMENTO — Não se conhece de agravo de instrumento — por descumprimento ao disposto no art. 523, do C.P.C. — quando não há nos

respectivos autos certidão da intimação do despacho agravado, ou outro documento, que demonstre a data da ciência desse despacho, e, conseqüentemente, da tempestividade do recurso. Aplicação, por semelhança, do Enunciado n.º 272/TST.

Ac. 3592/88, de 09-08-88, TRT-PR-AI-108/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

AGRAVO DE PETIÇÃO

01. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO — Após a vigência do Decreto-lei 2.322/87, o simples depósito da dívida, para garantir o juízo, em conta sujeita à atualização monetária, não libera o devedor, quando do pagamento, de complementar o débito, pois os juros de mora incidem sobre o crédito corrigido, à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, a partir da edição do referido decreto-lei. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3601/88, de 09-08-88, TRT-PR-AP-173/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO — Não especificando o agravante onde estariam incorretos os cálculos efetuados pelo reclamante e estando esses cálculos em princípio corretos, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo reclamado. Ac. 3602/88, de 09-08-88, TRT-PR-AP-188/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. Não cabe agravo de petição do despacho indeferidor da pretensão do advogado, de que fosse tornada sem efeito a guia de retirada entregue ao Sindicato, relativa aos honorários assistenciais, com base no contrato que vigeu entre ambos e que

lhe assegurava a percepção do montante respectivo

A questão, como bem salientou o MM. Juiz Presidente, “extrapola os limites deste feito” e em nada se afeiçoou ao processo executório, donde incabível, para atacar o despacho respectivo, o recurso previsto na alínea “a”, do art. 897, da CLT.

Ac. 4168/88, de 01-09-88, TRT-PR-RO-0296/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

04. SENTENÇA — NULIDADE —

A decisão que julga a liquidação da sentença no processo do trabalho, salvo se terminativa do feito, não é recorrível, cabendo às partes deduzir o seu inconformismo nos Embargos à Execução, ou na impugnação, após satisfeitos os pressupostos do art. 884, da CLT. Conseqüentemente, a sentença que homologa os cálculos mais se equipara a uma decisão interlocutória, tal como previsto no § 2.º, art. 162, do CPC. Logo, para esta decisão não há de se exigir o formalismo necessário aos requisitos de uma sentença. Preliminar de nulidade rejeitada.

INDENIZAÇÃO — Se a sentença-liquidanda autoriza a proceder a execução pela forma menos gravosa — reintegração ou indenização —, correta a decisão que, acolhendo o pedido do autor, converte a reintegração em indenização, fazendo incidir o art. 620, do CPC; além do que essa conversão é faculdade do julgador, que pode adotá-la ante as circunstâncias que a situação fática oferece. Ac. 4723/88, de 27-09-88, TRT-PR-RO-347/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. RAZÕES GENÉRICAS — Cabe ao recorrente o atendimento das normas processuais para

se insurgir contra decisão que entendeu desfavorável. Não se presta a esse fim alegações genéricas, sem demonstração de qualquer dos pontos da insurgência, mormente em se tratando de cálculos em fase de execução. Manutenção da decisão recorrida que julgou improcedentes os embargos à execução. Ac. 5059/88, de 13-10-88, TRT-PR-RO-421/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

AGRAVO REGIMENTAL

01. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO — Prejudicado resulta o exame de agravo regimental contra despacho que indeferiu liminar em mandado de segurança objetivando a cassação de liminar concedida em medida cautelar, se a decisão que a deferiu já restou substituída por sentença definitiva proferida na cautelar. Ac. 006/89, de 24-10-88, TRT-PR-ARI-18/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

01. Estabelecendo o Acordo Coletivo de Trabalho que a verba ajuda de custo alimentação será paga nos dias em que a jornada de trabalho for prorrogada em mais de 55 minutos, não pode persistir o cálculo elaborado sob parâmetro diverso e que inclui a paga de tal parcela quando ausentes os requisitos para seu recebimento. Ac. 261/89, de 08-11-88, TRT-PR-AP-412/88, Rel. EUGÊNIO MENUCI.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

01. AFERIÇÃO DO PREJUÍZO CAUSADO AO EMPREGADO — O prejuízo causado ao empregado decorrente de alteração

contratual deve ser aferido comparando-se o critério antigo, caso mantido fosse, e o novo critério, sendo que se anteriormente recebia apenas salário fixo e passou a perceber fixo menor, mas também comissões, devem as diferenças salariais ficar circunscritas aos meses em/ que este fixo menor, acrescido das comissões auferidas, não cobriu o salário fixo inicialmente ajustado, com os seus reajustes cabíveis.

Ac. 4415/88, de 30-08-88, TRT-PR-RO-293/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

APOSENTADORIA

01. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A OPÇÃO PELO FGTS — O empregado que, em razão de seu pedido de aposentadoria, tem rescindido o contrato de trabalho, não faz jus à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS. Inteligência do “caput”, do art. 16, da Lei 5.107/66, que faz remissão ao Capítulo V, do Título IV, da CLT. Ac. 3858/88, de 04-08-88, TRT-PR-RO-4574/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
02. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA — FUNCIONÁRIO DO BANCO DO BRASIL S/A — Normas regulamentares instituídas pelo Banco, assegurando a diferença entre aquilo que o empregado passou a receber, mensalmente, como aposentado, da instituição previdenciária, e o quantum que percebia, na atividade, integra-se no contrato de trabalho e não podem, unilateralmente, fora das hipóteses previstas no art. 468, da CLT, ser alteradas pelo empregador, pois as alterações só alcançam os empregados admitidos após a revogação ou

alteração do regulamento. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3692/88, de 09-08-88, TRT-PR-RO-560/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

AVISO PRÉVIO

01 PEDIDO DO RECLAMANTE —

Se o reclamante pede demissão o aviso prévio, em regra, não é devido. Entretanto, se pretendia cumprir o prazo respectivo e afirma que foi impedido pelo seu empregador, competia-lhe provar essa afirmação. Não o fazendo e, ao contrário, resultando de seu depoimento pessoal que tinha outro emprego à sua disposição, ao pedir demissão, mantém-se a sentença recorrida que indeferiu o pedido.

Ac. 3569/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-271/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02 VÍCIO DE VONTADE — O vício na manifestação volitiva do empregado, que diz ter firmado o pedido de demissão sob ameaça, deve ser cumpridamente provado, ante a negativa da reclamada quanto a este fato e sua afirmação comprovada via documental que o empregado pediu demissão. Não se desincumbindo o empregado do ônus da prova e resultando da instrução prova frágil da indução em erro, a condenação ao pagamento do aviso prévio não pode subsistir. Para opor-se à prova documental, a testemunhal tem que demonstrar segurança e firmeza. Provimento do recurso para exclusão do aviso prévio da condenação.

Ac. 4188/88, de 01-08-88, TRT-PR-RO-480/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03 O aviso prévio concedido pelo empregado ao empregador, como prova real, sobrepõe-se a prova presumida que consta nos autos. Se o empregado alega que assinou esse documento por “ingenuidade”, dele é o ônus da prova, sob pena de não fazer jus à parcela. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3816/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO-540/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04 A redução da jornada no curso do aviso prévio tem por finalidade ensejar ao empregado a obtenção de novo emprego, antes do término do contrato. Se o empregador frustra esse objetivo, de ordem pública, não tem eficácia o aviso prévio concedido.

Ac. 3811/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO-317/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. DISPENSA — Sendo do interesse do empregado a dispensa do aviso prévio que lhe foi concedido pelo empregador, para assumir outro emprego, no qual passará a perceber salário mais elevado, o direito ao aviso prévio deixa, a teor do Enunciado n.º 276, parte final, do E. TST, de ser irrenunciável. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 302/89, de 25-11-88, TRT-PR-RO-1620/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

BANCARIO

01 CARGO DE CONFIANÇA — ENCARREGADO — Comprovação nos autos que o empregado dispunha de poder de mando, coordenando e distribuindo os serviços a seus auxiliares, indubitável seu enquadramento no § 2.º do art. 224, CLT. Recurso do reclamado a que se dá pro-

vimento, para excluir da condenação o pagamento das 7.^a e 8.^a horas.

Ac. 3995/88, de 19-07-88, TRT-PR-RO-335/88, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

02. VIGILANTE BANCÁRIO — DESVIRTUAMENTO DAS FUNÇÕES — Feridas as disposições da Lei 7.102/83, pelo tomador dos serviços, que fez do vigilante um porteiro, ao invés de mantê-lo no estrito cumprimento de sua função de vigilância ostensiva, “para impedir ou inibir ação criminosa”, correta a sentença que reconheceu, como bancário, o respectivo prestador.

Ac. 3887/88, de 04-08-88, TRT-PR-RO-456/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. CARGO DE CONFIANÇA — ASSESSOR NÍVEL “A” — O bancário exercente da função epigrafada, embora não subordinado à marcação de ponto, não se enquadra nas disposições do § 2.^o, do art. 224, da CLT, uma vez que não possuía subordinados, não detinha poder de decisão, constituindo sua atribuição principal em examinar contratos mobiliários, subordinado a um grupo de advogados e, por isso mesmo exercente de função meramente técnica. Inaplicabilidade dos Enunciados 166 e 204/TST. Devidas as 7.^a e 8.^a horas laboradas, como extras e respectivos reflexos. Decisão de inferior instância reformada.

Ac. 3894/88, de 05-08-88, TRT-PR-RO-578/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. TRANSFERÊNCIA — O exercício de função de confiança ou a previsão contratual, condições previstas no § 1.^o do art. 469 da CLT, não significam fique o empregador dispensado

do acréscimo salarial, caso exerça o direito de transferir. O preceito em questão só impede que, pela função exercida ou pela previsão contratual, possa o empregado opor-se à transferência. Exercitada esta unilateralmente pelo empregador, ainda que presentes tais condições, o adicional de transferência é devido.

Ac. 3911/88, de 05-08-88, TRT-PR-RO-917/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. MOTORISTA — Motorista que presta serviços a banco ou casa bancária, não é bancário, pois pertence a categoria diferenciada, que tem tratamento específico, independentemente da atividade econômica preponderante da empresa, conforme está expresso no § 3.^o, art. 511, combinado com o art. 577, ambos da CLT. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 3667/88, de 09-08-88, TRT-PR-RO-4609/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

06. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA — DESCABIMENTO — O reconhecimento da condição de bancário exige demonstração inequívoca da prestação de serviços diretamente para o banco. Revelando a prova que os serviços foram em proveito da própria empresa contratante. Impossível estender-se à empregada as vantagens daquela categoria. Inaplicável, na hipótese, o E. 256/TST.

Ac. 4005/88, de 09-08-88, TRT-PR-RO-1038/88, Rel. EUGÊNIO MENUCCI.

07. CAIXA. SUPRESSÃO DE PARCELAS — Recebendo o empregado, que não exerce função de confiança, parcelas de natureza salarial, inerente ao exercício de determinadas atribuições, se deixa de executar estas, por

iniciativa e determinação do empregador, não pode ter as referidas verbas suprimidas de seu salário, eis que, no caso, a alteração causa-lhe prejuízos diretos, vedados pelas disposições do art. 468, da CLT. Recurso a que se dá provimento quanto ao particular.

Ac. 3674/88, de 09-08-88, TRT-PR-RO-018/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

08. **SERVENTE OU ZELADORA** — Servente, que presta serviços de limpeza a banco e seu conglomerado, goza de todos os direitos conferidos à categoria profissional dos bancários, inclusive a jornada de trabalho de seis horas, ainda que tenha sido contratada por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico não enquadrado na categoria de Banco, pois a contratação, no caso, é irregular e com o objetivo de fraudar a lei, não tendo eficácia jurídica, pela incidência do art. 9.º, da Legislação Consolidada.

Ac. 3799/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO-4037/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

09. **HORAS EXTRAS — ENUNCIADO N.º 199/TST** — Tendo o valor das horas extras sido pago sob o título próprio e não de forma compressiva no salário do empregado, não há que se cogitar da aplicação do disposto no Enunciado n.º 199/TST. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3997/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO-428/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

10. **HORAS EXTRAS** — Comprovado nos autos, pela prova testemunhal produzida, o elastecimento da jornada de trabalho do empregado, correta a sentença que a ele deferiu, como

extras, as horas trabalhadas além da jornada a que por lei estava obrigado a diariamente cumprir. Recurso a que se dá provimento apenas parcial, para corrigir equívoco evidente do juízo “a quo” com relação a jornada de trabalho cumprida.

Ac. 4003/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO-976/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

11. **GRÁFICO — ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO** — O empregado que labora na gráfica da empresa Aurora, não é bancário, pois para ser enquadrado na hipótese do art. 226, da CLT, é indispensável que exerça a função de bancário ou equivalente, ou, ao menos, trabalhe dentro de um estabelecimento bancário.

Ac. 4374/88, de 26-08-88, TRT-PR-RO-1191/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

12. **CARGO DE CONFIANÇA — CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO** — Nos termos do art. 224, § 2.º, da CLT, a gratificação de função dos que desempenham cargos de confiança não deve ser inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, entendendo-se como tal o valor fixo mensal, ou básico, mais o adicional por tempo de serviço, este somado àquele face o disposto no Enunciado n.º 240 do E. TST. Outras verbas salariais, como percentagens, ajudas de custo, comissões por serviços eventuais, verbas especiais, etc., embora componham a remuneração percebida pelo empregado, não integram o salário do cargo efetivo. Recurso a que se dá provimento, quanto ao particular.

Ac. 4125/88, de 30-08-88, TRT-PR-RO-4546/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

13. GERENTE — HORAS EXTRAS — Gerente bancário enquadra-se no disposto no § 2.º, do artigo 224, da CLT, fazendo jus à percepção das horas extras excedentes da oitava e das prestadas aos sábados, salvo se estiver investido de mandato em forma legal, exercer encargos de gestão que o equiparem ao empregador e auferir salário mais elevado, que o diferencie em relação ao dos demais empregados.
Ac. 4403/88, de 30-08-88, TRT-PR-RO-4493/87, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
14. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA FORA DAS CONDIÇÕES LEGAIS — É bancária, enquadrada no art. 226, da CLT, a empregada contratada por empresa prestadora de serviços, mas que tem sua mão-de-obra locada a um banco, ao arropio da lei, desempenhando as funções de zeladora ou servente (auxiliar de serviços gerais), permanentes e essenciais ao estabelecimento tomador.
Ac. 270/89, de 30-08-88, TRT-PR-RO-213/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
15. PROCESSAMENTO DE DADOS — Empregado admitido por empresa de processamento de dados, colocado à disposição permanente de agência bancária do mesmo grupo econômico, é bancário e faz jus às vantagens dessa categoria.
Ac. 4357/88, de 01-09-88, TRT-PR-RO-802/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
16. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — Para que seja reconhecida a condição de bancário de empregado contratado por empresa locadora de mão-de-obra, necessário se faz a prova que o mesmo prestava serviços para o banco. Se resta evidenciado o labor exclusivo à Corretora, pertencente ao mesmo grupo econômico, as vantagens próprias dos bancários são indevidas.
Ac. 4378/88, de 01-09-88, TRT-PR-RO-1237/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
17. ZELADORA — Os serviços de zeladoria e limpeza são essenciais à atividade da empresa, revelando-se fraudatária a contratação da empregada através de outra empresa do grupo para a prestação permanente de serviços de limpeza em agências bancárias. Reconhece-se à reclamante a condição de bancária, com direito à percepção das vantagens salariais dessa categoria.
Ac. 4693/88, de 22-09-88, TRT-PR-RO-1335/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
18. EMPREGADO ADMITIDO POR EMPRESA DE INFORMÁTICA QUE TRABALHA EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO — É bancário, com todos os direitos assegurados a esta categoria, inclusive os previstos em instrumentos normativos, empregado formalmente admitido por empresa de informática que trabalha em estabelecimento bancário, líder do grupo empresarial que aquela integra.
Ac. 5018/88, de 23-09-88, TRT-PR-RO-979/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
19. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO — Bancário, nominado “encarregado de serviços”, que exerce funções de conferente, subordinado ao chefe e ao subchefe de serviço, sem qualquer destaque funcional ou um mínimo de confiabilidade especial, não exerce cargo de confiança, fazendo

jus às sétima e oitava horas como extras.

Ac. 5028/88, de 27-09-88, TRT-PR-RO-1135/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

20. VIGILANTE — É bancário o vigilante que tem sua atividade (a de vigiar) desviada, mesmo que eventualmente.
Ac. 4798/88, de 29-09-88, TRT-PR-RO-952/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
21. VIGIA BANCÁRIO — Após a vigência da lei n.º 7.102/83, que dispõe sobre a segurança nos estabelecimentos financeiros, surgiu uma nova categoria profissional, a dos vigias e vigilantes bancários, e a jurisprudência dominante, sintetizada no Enunciado n.º 257, do E. TST, tem entendido que esses empregados, contratados por empresas especializadas, ainda que prestem serviços em bancos ou casas bancárias não se equiparam aos bancários. Recurso a que se nega provimento.
Ac. 4768/88, de 04-10-88, TRT-PR-RO-1337/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
22. GRATIFICAÇÃO SOBRE LUCROS — Evidente que a gratificação sobre lucros nada mais representou do que a chamada gratificação semestral, tradicionalmente deferida ao bancário, impossível recaia sobre os repousos semanais remunerados, ou componha o salário para o cálculo das extras.
Ac. 4939/88, de 07-10-88, TRT-PR-RO-1402/88, Rel. CARME N AMIN GANEM.
23. CARGO DE CONFIANÇA — Empregado bancário que não exerce função de direção, gerência ou chefia, só não goza dos privilégios da jornada reduzida quando o empregador
- faz prova de que o cargo por ele exercido equivalia a uma daquelas funções, ou de que o trabalhador tinha poderes de fiscalização sobre algum setor da agência bancária. Se o empregador não faz essa prova, tal como previsto no art. 818, da CLT, e 333, do CPC, tem o empregado direito em receber as 7.ª e 8.ª horas trabalhadas, como extras. Recurso a que se nega provimento.
Ac. 4860/88, de 11-10-88, TRT-PR-RO-1259/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
24. CARGO DE CONFIANÇA — Encontrando-se o bancário em posição hierárquica relevante no quadro de pessoal, exercendo atividade de supervisão e fiscalização, como encarregado da área rural, subordinado apenas aos gerentes regionais e percebendo a correspondente comissão de cargo, resta excepcionalmente na regra do art. 224, § 2.º, da CLT, não fazendo jus ao pagamento das 7.ª e 8.ª horas laboradas, como extras.
Ac. 5203/88, de 13-10-88, TRT-PR-RO-1418/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
25. VIGILANTE — DESVIO DE FUNÇÕES — O vigilante bancário desviado de suas funções e executando habitualmente tarefas próprias de bancário, tais como, atendendo clientes, entregando talões de cheque e fazendo lançamentos de cheques, faz jus às vantagens próprias dessa categoria. Aplicação do Enunciado 256/TST. Recurso do banco a que se nega provimento.
Ac. 4960/88, de 14-10-88, TRT-PR-RO-2173/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
26. HORAS EXTRAS — DEFERIMENTO CONFORME A PROVA — Correta sentença que de-

- fere horas extras, atendo-se ao reconhecimento pelo preposto do banco de trabalho suplementar realizado pela reclamante, na razão de duas horas, por jornada, após a sexta, e sem prova do alegado pagamento em determinado período. Ac. 5155/88, de 18-10-88, TRT-PR-RO-1047/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
27. HORAS EXTRAS — Comprovado, pelo depoimento da própria testemunha do empregador, que os cartões de ponto apresentados não merecem fé, correta a sentença que deferiu ao empregado como extras, como base na prova testemunhal produzida, as horas por ele trabalhadas além da jornada a que, por lei, estava obrigado a cumprir. Recurso a que se dá provimento apenas parcial, para adequar a condenação à prova produzida. Ac. 5137/88, de 25-10-88, TRT-PR-RO-4156/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
28. DEMISSÃO — JUSTA CAUSA — Comprovado nos autos que o empregado, no exercício das funções de confiança que exercia, excedeu os limites de sua competência nos negócios que realizou em nome do empregador, ocasionando-lhe prejuízos, e, ainda, que tirou proveito próprio dessas transações, impossibilitando, com esse seu procedimento, a normal continuação do vínculo empregatício, porquanto quebrada a fidejúcium pertinente a relação de trabalho, correta a sentença que reconheceu a justa causa para a sua demissão, eis que indiscutível a desídia com que se houve. Recurso a que se nega provimento. Ac. 5153/88, de 25-10-88, TRT-PR-RO-990/88, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
29. ORIENTADOR E ANALISTA DE SERVIÇOS — CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO — Bancário, ocupante dos cargos denominados “orientador de serviços” e “analista de serviços”, não exercente de função de chefia ou subchefia que tem por atribuições ministrar cursos aos funcionários das agências, ensinando-os a executar corretamente suas tarefas, destituído de qualquer ascendência funcional qualificada, exerce mero cargo técnico, insuscetível de propiciar seu enquadramento nas figuras contempladas no § 2.º, do artigo 224, da CLT. Ac. 5167/88, de 25-10-88, TRT-PR-RO-1300/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
30. RESCISÃO INDIRETA — NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS — O não pagamento das horas extras habituais prestadas por bancário autoriza rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente vedando a lei a prorrogação de sua jornada, imposição do empregador que, por si só, implica na exigência de realização de serviços alheios ao contrato. Ac. 5046/88, de 25-10-88, TRT-PR-RO-1705/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
31. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS — REPETIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO — A pré-contratação de horas extras de bancário é nula, mas não importa na repetição do pagamento efetuado àquele título, que deve ser deduzido do cálculo do trabalho suplementar e não pode integrar a base de cálculo para efeito de sua apuração. Ac. 162/89, de 08-11-88, TRT-PR-RO-1734/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

32 GERENTE — HORAS EXTRAS — O Enunciado n.º 204, do E. TST, deixou claro que os cargos de confiança dos bancários não são aqueles previstos no art. 62, letra “b”, da Legislação Consolidada. São cargos de confiança especial, regidos por normas próprias, compreendidos nos estritos limites em que estas os colocam. Logo, não configurados os requisitos previstos no Enunciado n.º 287, da mesma E. Corte, o gerente bancário tem direito à percepção das horas excedentes da 8ª hora trabalhada como extras, como previsto no Enunciado n.º 232, também do E. TST. Ac. 158/89, de 22-11-88, TRT-PR-RO-1593/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO

CERCEAMENTO DE DEFESA

01 NULIDADE DE SENTENÇA — O indeferimento da oitiva da testemunha, tão só pelo fato de exercer função de encarregado de serviços, implica em cerceamento de defesa. A circunstância de ocupar cargo de confiança, de pouca relevância, não constitui por si só, motivo idôneo para que seja considerada suspeita. Preliminar de nulidade acolhida. Ac. 3486/88, de 12-07-88, TRT-PR-RO-4446/87, Rel. Designado GEORGE CRISTÓFIS

02 INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL — Não configura cerceamento de defesa o indeferimento pelo Juiz da realização de prova pericial, quando o fato a ser provado independe de conhecimento especial e técnico, não sendo a perícia, no presente caso, exigida por lei. Recurso do reclamante a que se nega provimento. Ac. 3495/88, de 12-07-88, TRT-PR-RO-197/88, Rel. GEORGE CRISTÓFIS

03 ANULAÇÃO DO PROCESSO — Ocorre cerceamento de defesa quando é dispensado o depoimento da parte contrária, expressamente requerido em contestação. O depoimento pessoal constitui meio eficaz de prova, através do qual pode-se obter a confissão judicial. Arguida a nulidade no momento oportuno (CLT, art. 795) e positivado o cerceio de defesa, anula-se o processo, para que se renove a instrução oral. Ac. 3764/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-297/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

COMPETÊNCIA

01 A competência territorial na Justiça do Trabalho é determinada pelo local onde o empregado prestar serviços ao empregador. Ac. 3872/88, de 19-08-88, TRT-PR-RO-164/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO

CONFISSÃO

01 PREPOSTO — CONFISSÃO FICTA — Embora não se possa exigir tenha o preposto conhecimento dos fatos, de ciência própria, deve ter condições para responder ou discorrer sobre todos os pontos da demanda, como deveria fazê-lo o empregador, a quem representa, se pessoalmente comparecesse. Sua ignorância acarreta a aplicação da pena de confissão, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ac. 3765/88, de 05-08-88, TRT-PR-RO-329/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM

02 CONFISSÃO FICTA — Não tendo o reclamado comparecido à audiência em que deveria depor e nada havendo nos autos que desautorize a presun-

ção de veracidade dos fatos alegados na inicial, correta a sentença que lhe impôs a pena de confissão quanto à matéria de fato, deferindo ao reclamante as verbas por ele pleiteadas. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 303/89, de 25-11-88, TRT-PR-RO-1630/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CONTRATO DE TRABALHO

01. **NORMA REGULAMENTAR — SUPRESSÃO** — Supressão, ainda que mediante acordo celebrado em dissídio coletivo, de norma regulamentar garantidora da permanência no emprego, vigente quando da admissão do obreiro, não atinge seu contrato de trabalho, ao qual a vantagem já havia se incorporado. Aplicação do art. 468, da CLT, e do Enunciado 51, do E. TST. Ac. 4024/88, de 04-08-88, TRT-PR-RO-3610/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CONTRATO DE APRENDIZAGEM

01. **CONCEITO** — O prazo assinado no contrato de aprendizagem dirige-se ao período de formação profissional. A dispensa do empregado antes do final da aprendizagem, não autoriza o deferimento dos salários vencidos, pois não se confunde tal pactuação com o contrato por prazo determinado previsto no art. 443 da CLT. Ac. 3771/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-491/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

01. **RESCISÃO ANTECIPADA** — Havendo a ruptura do vínculo de emprego antes do termo pré-fixado no contrato de experiência e este não contemplando a hipótese do artigo

481, consolidado, aplicável é o artigo 479, da CLT.

Ac. 3915/88, de 11-08-88, TRT-PR-RO-1022/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. **ACIDENTE DE TRABALHO** — Em se acidentando o empregado, no curso do contrato de experiência, a regra é a extinção do vínculo, no término do prazo acordado; somente se convenionarem as partes, o tempo de afastamento não será considerado na contagem do prazo para o término respectivo.

Ac. 186/89, de 26-10-88, TRT-PR-RO-481/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

01. O contrato por prazo determinado, que não contém cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado, rompido antes da data prevista, não enseja o pagamento ao aviso prévio, mas a indenização prevista no art. 479, da CLT. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 3662/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO-4583/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

01. **FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA — IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA** — O silêncio da reclamada em contestação quanto à convenção coletiva de trabalho, trazida aos autos com a inicial, importa em presunção de que tem o documento como verdadeiro, pelo que impugnação extemporânea, em grau de recurso, assentada no artigo 830, consolidado, por ter sido apresentado em fotocópia

sem autenticação, não mais lhe retira o seu valor probante. Ac. 5013/88, de 04-10-88, TRT-PR-RO-871/88, Rel. Designado PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. O Município, como órgão público, não está representado pelo sindicato da categoria econômica que firmou a convenção, nem o sindicato da categoria profissional representa seus servidores, não lhe sendo aplicáveis as cláusulas da convenção coletiva. Ac. 4864/88, de 11-10-88, TRT-PR-RO-1494/88, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

03. INCIDÊNCIA NÃO AFASTADA PELA APLICAÇÃO DE TÍTULO NORMATIVO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO — A aplicação de convenção coletiva de outro Estado da Federação não afasta a incidência da que se sujeitam as categorias profissional e patronal no Paraná, se neste trabalhava o reclamante e nele desenvolve a reclamada a sua atividade, ainda que aqui não possua filial. Ac. 484/89, de 22-11-88, TRT-PR-RO-1957/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. AUMENTO REAL — RESCISÃO CONTRATUAL — Rescisão contratual operada dois meses antes da data consignada na Convenção Coletiva de Trabalho, para o início do pagamento de um aumento real, parcelado, não atrai a aplicação do art. 125, do Código Civil, porque se insere no poder de comando do empregador, e, em consequência, não o obriga a considerar o referido aumento, antecipadamente, no cálculo das verbas rescisórias. Ac. 717/89, de 09-12-88, TRT-PR-RO-2283/88, Rel. CARME N AMIN GANEM.

05. AUTARQUIA — O entendimento predominante é de que as autarquias gozam da personalidade de direito público, como uma afirmação de capacidade, como consequência necessária da sua posição perante o Estado, em cuja subordinação vivem, em razão de uma relação orgânica e de dependência. Como seus empregados, até a vigência da Constituição Federal de 1969 não podiam sindicalizar-se, em face do disposto no art. 566, da CLT, as autarquias não estavam obrigadas a cumprir normas de convenção coletiva de trabalho. Recurso a que se nega provimento. Ac. 975/89, de 13-12-88, TRT-PR-RO-2066/88, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

CORREÇÃO MONETÁRIA

01. CORREÇÃO MONETÁRIA — 32,92% — FORMA DE CÁLCULO — O índice de 32,92% compreende a inflação e a variação da OTN, no período de janeiro e fevereiro de 1986. Após utilizada a Tabela I, da Portaria 117/86, aplica-se referido percentual. Entretanto, se o exequente aplicou esse percentual sobre cada índice da Tabela I, mês a mês, chega-se ao mesmo resultado que a final se encontraria aplicando o percentual sobre a soma de todas as parcelas. Se por outra forma se encontra o mesmo resultado, não há necessidade de serem refeitos os cálculos. Ac. 048/89, de 27-10-88, TRT-PR-AP-411/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. Até 28 de fevereiro de 1986, os débitos trabalhistas são corrigidos de acordo com o Decreto-lei n.º 75/66. Após, são convertidos em cruzados e a partir de 01 de março de 1986, os créditos são corrigidos de acor-

do com a variação nominal da OTN, adotando-se as variações do IPC ocorridas até 30 de novembro de 1986 e a partir de 01 de dezembro, em diante, pelas variações do IPC, ou, os rendimentos das letras do Banco Central do Brasil, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. A contar de 28 de fevereiro de 1987, com a vigência do Decreto-lei 2.322, adota-se critério preconizado no art. 3.º, § 1.º, do referido Decreto-lei. A Portaria Interministerial n.º 117, Tabela II, só se aplica aos débitos a serem liquidados no período de 01 de abril de 1986 a 28 de fevereiro de 1987. Recurso a que se dá provimento.
Ac. 260/89, de 29-11-88, TRT-PR-AP-410/88, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

DESCONTO

01. ART. 462 DA CLT — Fere o princípio da intangibilidade dos salários, insculpido no art. 462 da CLT, o desconto a título de prêmio de seguro em grupo e pecúlio, sem expressa autorização do empregado.
Ac. 3584/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-993/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. PREVIDÊNCIA — Não obstante o Provimento 03/84, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, improcede a incidência dos descontos legais (previdenciário e imposto de renda) sobre as parcelas deferidas. Transcende aos limites da competência daquele órgão correedor determinação neste sentido.
Ac. 3830/88, de 12-08-88, TRT-PR-AP-290/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

DISSÍDIO COLETIVO

01. REPRESENTAÇÃO — Os empregados em escritórios das empresas de navegação marítima e fluvial, inclusive os das agências de navegação, por força do quadro a que se refere o art. 577 da CLT, na falta de Sindicato local, são representados pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais.
2. Reajustamento Salarial. — Concede-se o reajuste salarial de 100% da variação do IPC nos doze meses precedentes ao ingresso da ação coletiva e instituem-se normas e condições que regularão os contratos individuais de trabalho.
Ac. 3926/88, de 22-08-88, TRT-PR-DC-11/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. O estabelecimento de normas e condições de trabalho em sentença normativa, não pode deixar de levar em conta a jurisprudência predominante no Tribunal, bem como nos Tribunais Superiores, além de não ser conveniente o estabelecimento de cláusulas novas, que melhor se ajustam no âmbito da livre negociação entre as partes.
Ac. 3928/88, de 22-08-88, TRT-PR-DC-18/88, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
03. Dissídio coletivo originário, cuja data-base é fixada pelo ajuizamento da ação, na forma do art. 867, parágrafo único, da CLT, concedendo-se reajuste salarial de 100% da variação do IPC nos doze meses anteriores.
Ac. 3929/88, de 22-08-88, TRT-PR-DC-30/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. SALÁRIO. REPOSIÇÃO — Não merece deferimento cláusula que, sob o pretexto de realinhamento de preços, esconde mera reposição salarial, vedada por lei.
Ac. 4611/88, de 26-09-88, TRT-PR-RDC-029/87, Rel. C A R M E N AMIN GANEM.
05. TERMO ADITIVO EXTRAJUDICIAL REVISIONAL DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO — INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA HOMOLOGÁ-LO — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologar termo aditivo extrajudicial revisional de convenção coletiva de trabalho, a teor do disposto no § 1.º, do artigo 615, da CLT, e na Instrução Normativa n.º 1, do E. TST, inciso XIV, impondo-se, por isso, receber o pedido de homologação como pedido de desistência para que surta os seus jurídicos efeitos.
Ac. 4965/88, de 26-09-88, TRT-PR-DC-34/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
06. CORREÇÃO SALARIAL — IPC DO MÊS DE JUNHO/87 — De se acolher pedido da categoria profissional objetivando a correção salarial de 100% da variação acumulada do IPC nos doze meses antecedentes à data-base, incluída a taxa inflacionária de 26,06%, relativa ao mês de junho/87, se esta foi divulgada pelo I.B.G.E., órgão oficial do governo, como sendo a variação positiva do IPC naquele mês, e se as próprias autoridades governamentais admittem, consoante notícias veiculadas pela imprensa, seu expurgo indevido pelo Decreto-lei n.º 2.335/87.
Ac. 4968/88, de 26-09-88, TRT-PR-RDC-04/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
07. MARÍTIMOS E FLUVIÁRIOS — A remuneração da hora extra do marítimo e fluviário obedece critérios próprios, donde a inconveniência da sobrecarga do adicional respectivo. — Pretensão que se insere na esfera administrativa, afeta à Capitania dos Portos, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho.
Ac. 4708/88, de 12-10-88, TRT-PR-DC-09/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
08. Tratando-se de dissídio originário, ajuizado em 1.º de junho de 1988, esta será a data-base da categoria, por força do disposto no art. 867, parágrafo único, letra a, da CLT. Defere-se o reajustamento salarial correspondente a 100% da variação acumulada do IPC referente aos doze meses anteriores, deduzidas as antecipações legais ou espontâneas concedidas no período, bem como outras reivindicações de natureza econômica e social.
Ac. 4964/88, de 24-10-88, TRT-PR-DC-31/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
09. ASSEMBLÉIA — ARTIGO 859, DA CLT — Dissídio Coletivo instaurado com ata da assembleia onde não consta o número de participantes nem o número de votantes pela instauração de instância, deve ser extinto, sem julgamento do mérito, por carência de ação ao suscitante. O artigo 859, da CLT, dispõe que, mesmo em segunda convocação, pelo menos 2/3 dos presentes devem votar na proposta da instauração.
Ac. 4966/88, de 24-10-88, TRT-PR-DC-043/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
10. AUMENTO REAL DE SALÁRIO — IMPOSSIBILIDADE — A lei não permite aumentos sa-

lariais acima dos índices oficiais. É de se indeferir cláusula de dissídio coletivo que pretende aumento real do salário, contrariando a política econômica do Governo. Aplicação analógica do artigo 624, consolidado.

Ac. 001/89, de 24-10-88, TRT-PR-RDC-10/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

11. AUXÍLIO-MORADIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO — Cláusulas que conduzem a um aumento indireto do salário, não podem ser acolhidas na sentença normativa, devendo a pretensão ser perseguida em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Ac. 393/89, de 12-12-88, TRT-PR-DC-039/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

01. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA — MATÉRIA NÃO ARGÜÍVEL — A nulidade do processo de conhecimento, por ausência de intimação do adiamento da audiência, não é matéria argüível em embargos à execução, a teor do artigo 884, da CLT, e face a impossibilidade do juiz singular, na execução, reformar sentença do órgão colegiado. Ac. 4397/88, de 30-08-88, TRT-PR-AP-252/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. MATÉRIA ARGÜÍVEL — IMPOSSIBILIDADE DE REPRODUÇÃO DE FATOS PRETÉRITOS — O princípio fundamental que rege a matéria cabível nos embargos à execução é o da superveniência. Fatos pretéritos não mais podem ser questionados, eis que a lei, representada pelo art. 884, § 1.º, da CLT, evidentemente, não visa a reprodução de matéria velha, assim entendida aquela já apre-

ciada e decidida na fase cognitiva do processo.

Ac. 249/89, de 30-08-88, TRT-PR-AP-236/88, Rel. JOAO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

03. Compete à parte que impugna os cálculos, pelo menos demonstrar onde se encontra o erro alegado. Fazendo-o apenas genericamente, sem qualquer exemplificação de suas alegações, certa a sentença recorrida que julgou improcedentes os embargos à execução. Ac. 4876/88, de 06-10-88, TRT-PR-AP-329/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
04. IMPUGNAÇÃO — Se o autor-exeqüente tomou conhecimento dos cálculos, contra os quais agora se insurge, quando o juízo já estava segundo pelo depósito, não os impugnando no prazo de cinco dias, não há que se censurar a sentença que não conheceu da impugnação por intempestiva. Recurso a que se nega provimento. Ac. 123/89, de 22-11-88, TRT-PR-AP-465/89, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

01. A finalidade dos embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, restringe-se à elucidação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão do acórdão, não sendo remédio adequado a suprir questões omitidas na defesa. Ac. 106/89, de 27-10-88, TRT-PR-RO-820/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

EMBARGOS DE TERCEIRO

01. TELEFONE PENHORADO — O simples fato de no endereço da executada encontrar-se instalado um terminal telefônico, não justifica recaia a constrição judicial em aludido bem. Provimento do recurso, para

julgar procedentes os embargos, uma vez que nenhum vínculo entre a executada e o usuário do terminal telefônico restou provado.

Ac. 3944/88, de 09-08-88, TRT-PR-AP-117/88, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

01. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS — CONDIÇÃO DE BANCÁRIO E VANTAGENS DA CATEGORIA — É bancário empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços exclusivamente para banco do mesmo grupo econômico, porque a locação de mão-de-obra fora das hipóteses legalmente admissíveis (Lei 6019/74 e Lei 7102/83) opera-se em fraude à Lei, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços (Súmula 256/TST). Resulta daí, que por não integrar categoria diferenciada, ao empregado são garantidas, por analogia ao disposto no art. 226, da CLT (Súmula 239/TST), além da jornada reduzida do bancário, todas as vantagens instituídas nas convenções coletivas firmadas pelos bancos. Ac. 3730/88, de 23-07-88, TRT-PR-RO-3968/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

EMPREITADA

01. DONO DA OBRA — SOLIDARIEDADE — O dono da obra, por culpa in eligendo, uma vez constada a inidoneidade econômica do empreiteiro, responde solidariamente com este pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho. Incide, com autorização do art. 8.º da CLT, o art. 159 do Código Civil e parágrafo 2.º, art. 139 da CLPS.

Recurso a que se dá provimento.

Ac. 962/89, de 06-12-88, TRT-PR-RO-1740/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

ENGENHEIRO

01. ENGENHEIRO AGRÔNOMO — HORAS EXTRAS — SALÁRIO PROFISSIONAL — A Lei nº 4.950-A/66 fixa jornada máxima de seis horas e um salário profissional para os engenheiros agrônomos, facultando, porém, no parágrafo único, do artigo 3º, o convencimento de jornada superior àquela. Todavia, o elástico da 6ª hora diária gera a ocorrência de horas extras, as quais não podem ser remuneradas englobadamente no salário do profissional. Ac. 085/89, de 14-10-88, TRT-PR-RO-1672/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
02. LEI 4.950-A/66 — Engenheiro diplomado em curso superior de mais de quatro anos de duração e contratado para o desempenho de sua profissão, faz jus ao salário estabelecido na Lei 4.950-A/66, que prevalece sobre normas firmadas pela administração estadual. Ac. 661/89, de 08-12-88, TRT-PR-RO-933/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

01. As Industriais da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral, (Barragens, Aeroportos, Canais e Engenharia Consultiva), pelo enquadramento sindical a que se refere o quadro do art. 577, da CLT, não pertencem a categoria econômica representada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil. Recurso a que se dá provimento parcial.

Ac. 3676/88, de 09-08-88, TRT-PR-RO-045/88, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

02. Não pertencendo o empregado a categoria profissional diferenciada, está adstrito à regra geral de sindicalização pela atividade econômica principal da empresa a que presta seus serviços. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3812/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO-342/88, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

03. **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** — Os sindicatos constituem-se, normalmente, por suas categorias econômicas ou profissionais específicas, tendo como uma de suas prerrogativas a celebração de convenções ou acordos coletivos de trabalho, os quais devem conter, obrigatoriamente, as categorias ou classes de trabalhadores abrangidos pelos respectivos dispositivos. O Sindicato dos Bancos não tem prerrogativa legal para representar no acordo coletivo as empresas de crédito, financiamento e investimentos. Logo, os empregados destas empresas não fazem jus às vantagens que o acordo coletivo assegura aos empregados em bancos e casas bancárias. Ac. 4230/88, de 30-08-88, TRT-PR-RO-4462/87, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

01. Não tem qualquer embasamento legal a pretensão de equiparação salarial entre advogados, gerentes de departamentos jurídicos, que atuam em cidades distintas, faltando, na espécie, requisito essencial do art. 461 da CLT: exercício de idêntica função na mesma localidade.

Ac. 3772/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-492/88, Rel. **EUCLIDES ALCIDES ROCHA**.

02. A equiparação salarial só é possível entre empregados do mesmo empregador. Se a equiparação pretendida é com os empregados de uma terceira empresa, que apenas foi condenada solidariamente, mas sem reconhecimento de vínculo de emprego entre o autor e a mesma, a pretensão não encontra apoio no que dispõe o art. 461, "caput", CLT. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 275/89, de 25-11-88, TRT-PR-RO-505/88, Rel. **INDALÉCIO GOMES NETO**.

EXECUÇÃO

01. Desconto previdenciário, não determinado na sentença exequenda, faz-se insuscetível de observância na liquidação respectiva, sob pena de ofensa ao parágrafo único, do art. 879, da CLT.

Ac. 3711/88, de 05-08-88, TRT-PR-AP-099/88, Rel. **CARMEN AMIN GANEM**.

02. Incabível a discussão, na fase executória, de matéria definida na fase cognitiva. Na liquidação, a sentença com trânsito em julgado não pode sofrer alteração ou inovação, por força do que dispõe o parágrafo único, do art. 879, da CLT.

Ac. 3714/88, de 05-8-88, TRT-PR-AP-123/88, Rel. **CARMEN AMIN GANEM**.

03. Determinado, na sentença exequenda, "o acréscimo dos juros e correção monetária, a partir da data do ajuizamento da **actio**", sem qualquer insurgência do reclamante, assim deve ser cumprida, em respeito à autoridade da coisa julgada.

- Ac. 3823/88, de 05-08-88, TRT-PR-AP-151/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
04. ENTREGA DE COISA CERTA — A obrigação do devedor assumida em acordo judicial, não envolvendo pagamentos previdenciários, mas tão só a entrega de carnês, deve ser satisfeita junto ao juízo trabalhista. Recurso a que se dá provimento para determinar o prosseguimento da execução.
Ac. 3457/88, de 12-08-88, TRT-PR-AP-092/88, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 05 INCLUSÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES — Cumprida a determinação judicial de inclusão do crédito no “quadro geral de credores”, feita a pedido do próprio exequente, extingue-se a execução. Recurso a que se dá provimento para determinar o levantamento da penhora.
Ac. 3462/88, de 12-08-88, TRT-PR-AP-160/88, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
- 06 CONTA DE LIQUIDAÇÃO — ATUALIZAÇÃO — Atualização do valor da condenação tem como ponto de partida a conta de liquidação primitiva, devidamente homologada, por sentença transitada em julgado, não mais passível de alteração, ainda que errada quanto ao principal, quanto aos índices de correção monetária adotados e quanto ao percentual relativo aos juros de mora incidentes, pena de infringência à “res iudicata”.
Ac. 4393/88, de 30-08-88, TRT-PR-AP-186/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 07 PEDIDOS IMPERTINENTES — ATUAÇÃO DO JUIZ E DOS ADVOGADOS DAS PARTES — Cabe ao juiz que preside a execução, por lhe incumbir a direção do processo, indeferir pedido impertinente de segunda perícia e pedidos inoportunos de atualização da conta de liquidação, o que não importa em desconsideração aos advogados, mas condução regular do processo.
Ac. 4398/88, de 30-08-88, TRT-PR-AP-258/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
- 08 MANDADO DE CITAÇÃO — A transcrição, na íntegra, da sentença exequenda, no mandado de citação, há muito deixou de ser observada, o que se justifica para evitar o travancimento dos pretórios trabalhistas, que já não conseguem imprimir, na tramitação dos processos, a tão almejada celeridade, constituindo procedimento válido, desde que não traz prejuízo ao executado. Nulidade que se rejeita.
Ac. 4660/88, de 22-08-88, TRT-PR-AP-364/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
- 09 CÁLCULOS — COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO — Se não houve pedido inicial para que a verba obra-de-caixa integrasse a remuneração para efeito de cálculo das horas extras, e, conseqüentemente, a sentença exequenda não abordou a questão, não pode ela ser levantada em fase de execução, mesmo com espeque no Enunciado 247/TST, porque implicaria em ofensa à coisa julgada. Provitimento do agravo de petição, para que a verba referida seja excluída da composição da remuneração do exequente.
Ac. 5056/88, de 13-10-88, TRT-PR-AP-373/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
- 10 ALTERAÇÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA — IMPOSSIBILIDADE — Impossível alterar a

sentença exequenda na fase executória. Se dimanar da condenação a incidência do adicional de risco na base de cálculo do adicional de produtividade, esta deve persistir.

Ac. 5058/88, de 13-10-88, TRT-PR-AP-406/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

11. **CÁLCULOS — DEPÓSITOS EFETUADOS PELO DEVEDOR** — Aos depósitos efetuados pelo devedor não se aplicam correção monetária e juros de mora na forma da legislação estabelecida para a atualização dos débitos trabalhistas, posto que submetidos a regras próprias do mercado financeiro, sendo dedutíveis da conta de liquidação no momento em que se tornaram disponíveis para o credor apenas com os rendimentos que lhes foram creditados pela instituição depositária.
- Ac. 320/88, de 08-11-88, TRT-PR-AP-640/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

FÉRIAS

01. **PARTICIPAÇÃO AO EMPREGADO** — A não observância pelo empregador das disposições do art. 135, da CLT, que exige a notificação ao empregado da concessão das férias com antecedência mínima de 30 dias ao gozo não implica no pagamento dobrado das férias. Poderia, o empregado, recusar-se a gozá-las no período concedido por deliberação exclusiva do empregador, em virtude da inobservância de norma legal, porém não auferir novo pagamento, pois ausente qualquer respaldo.
- Ac. 137/89, de 18-10-88, TRT-PR-RO-951/88, Rel. EUGÊNIO MENUCI.

FRAUDE A EXECUÇÃO

01. **PRESUNÇÃO** — A alienação de imóvel em data posterior ao ajuizamento de reclamação trabalhista, configura a fraude a execução, nos termos do art. 593, inc. II, do CPC. Nesta situação o credor está amparado pela presunção absoluta, decorrente do comando legal, tendo o Estado interesse em que a execução se mostre efetiva, em nome de seu próprio prestígio, daí porque a matéria é regulada pelo direito público, ou seja, o processual. Agravo de petição a que se nega provimento, mantendo a decisão recorrida que reconheceu a fraude à execução.
- Ac. 4167/88, de 25-08-88, TRT-PR-AP-270/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

FUNDAÇÕES

01. **DESERÇÃO** — Os privilégios do Decreto-lei nº 779/69 são inaplicáveis às fundações que explorem atividades econômicas, ainda que instituídas pelo Poder Público. Assim, não estão isentas do pagamento de custas e do depósito da condenação para recorrer.
- Ac. 232/89, de 27-10-88, TRT-PR-RO-2035/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

FGTS

01. **PROVA DO DEPÓSITO** — A prova do depósito do FGTS se faz com as guias GR e RE. Descontos efetuados na folha de pagamento não têm o condão de demonstrá-lo.
- Ac. 3901/88, de 05-08-88, TRT-PR-RO-734/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

GESTANTE

01. ESTABILIDADE — Não estando a postulação da autora respaldada em norma coletiva ou em cláusula contratual, sequer mencionando a existência de instrumento de tal natureza, descabe o pedido de salários durante toda a gravidez. Restringe-se o direito da reclamante à percepção do salário-maternidade, desde que inequívoca a dispensa sem justa causa. Ac. 375/88, de 05-08-88, TRT-PR-RO-21/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — A comunicação ao empregador, da gravidez da empregada, para que esta tenha assegurado seu direito à estabilidade provisória, segundo dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho, não pode ser substituída pela ciência que, do fato, tinham alguns colegas, sob o argumento falacioso de que, em razão disso, seu estado gravídico era público e notório, não podendo ser ignorado pela reclamada. Ac. 3850/88, de 05-08-88-TRT-PR-RO-4347/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

03. ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE — IMPREVISÃO — A lei ordinária não prevê a estabilidade provisória à gestante, também não coibindo a previsão desse benefício em Convenção Coletiva, porém, se esta é omissa inexistirá tal vantagem. Ac. 3907/88, de 18-08-88, TRT-PR-RO-794/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

04. ESTABILIDADE PROVISÓRIA — Não atendidas pela empregada, despedida sem justa causa, as exigências contidas no acordo coletivo de trabalho, para o reconhecimento da es-

tabilidade provisória da gestante, indevido o pleito de salários do período respectivo. Ac. 372/89, de 14-10-88, TRT-PR-RO-1767/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

GREVE

01. CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE. TEORIA DA IMPREVISÃO — As revisões salariais através de sentença normativa proferida pela Justiça do Trabalho só são possíveis ao término da vigência da norma coletiva em vigor, ajustada por um ano, pois o disposto no art. 22, IV, in fine, da Lei 4.330/64, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 873 da CLT e com o contido nos arts. 9º e 10º do Decreto-lei nº 2.335/87. A teoria da imprevisão só se aplica para manter o estado de fato vigente ao tempo da estipulação, mas na espécie, à época, a inflação já era crescente e com previsão de aumento de suas taxas, não havendo que se falar em profundas flutuações econômicas. Declara-se ilegal a greve e rejeita-se as reivindicações da categoria profissional por falta de amparo legal. Ac. 3930/88, de 26-08-88, TRT-PR-DC-46/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

02. JUSTA CAUSA — A greve em geral, ainda que reputada ilegal, não enseja punição ao empregado, posto que tal direito é assegurado pela Constituição Federal, a menos que o empregado não tenha tido participação pacífica na mesma. No entanto, se a greve continua após julgada ilegal pela Justiça do Trabalho, persistindo o empregado no movimento, dá ensejo a despedida por justa causa. Essa é a interpretação que se extrai do disposto no art. 25 da Lei 4.330/64. A Constituição Fe-

deral não ampara o empregado contra punições, na hipótese de outro que participou do movimento não sofrer sanções, pois ao demitir a empresa leva em conta a vida pregressa do empregado e a forma de sua participação no movimento.

Ac. 298/89, de 25-11-88, TRT-PR-RO-1426/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. **DESCONTOS SALARIAIS** — Os descontos salariais do empregado, correspondente a dias não trabalhados em que este se encontrava participando de greve legal, são ilícitos.
Ac. 531/89, de 01-12-88, TRT-PR-RO-1594/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

INSALUBRIDADE

01. **PROVA TÉCNICA** — Salvo quando prevista em grau certo em instrumento normativo ou quando a lei defina expressa e antecipadamente a função como insalubre, a prova pericial se faz indispensável (§ 2º do art. 195 da CLT), mesmo em caso de revelia.
Ac. 3540/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-4411/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **EFEITOS PECUNIÁRIOS — RETROATIVIDADE** — Os efeitos pecuniários da caracterização da insalubridade não se restringem ao período posterior à realização da perícia. Conforme determina o artigo 2º, da Lei nº 6.514/77, tais efeitos retroagem em dois anos.
Ac. 233/89, de 27-10-88, TRT-PR-RO-2053/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **ATIVIDADE NÃO ENQUADRA-DA** — Constatado, através de laudo pericial, que o empregado prestava serviços em condi-

ções insalubres, acima dos limites de tolerância, assegura-se a este a percepção do adicional de insalubridade, no período imprescrito, correspondente ao grau classificado, não obstante a atividade desenvolvida não estar enquadrada como insalubre na relação baixada pelo Ministério do Trabalho, pois, na omissão da norma, o legislador autorizou o juiz a decidir por equidade (art. 8º da CLT). Recurso a que se nega provimento.

Ac. 318/89, de 25-11-88, TRT-PR-RO-2043/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

HORAS EXTRAS

01. **INDEVIDAS — TRABALHO EXTERNO** — Não faz jus a horas extras o empregado que, em função do trabalho externo, não sofre qualquer tipo de controle ou fiscalização de horário, inserindo-se nas disposições da letra “a” do art. 62, CLT. Recurso do empregador a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias.
Ac. 3663/88, de 12-07-88, TRT-PR-RO-4593/87, Rel. Designado EUGÊNIO MENUCCI.

02. **DIAS NÃO TRABALHADOS — CÁLCULO** — As horas extras devem ser calculadas nos dias efetivamente trabalhados, desprezando-se aqueles considerados de “folga”, inclusive as férias gozadas, sob pena de incorrer em *bis in idem*.
Ac. 3554/88, de 14-07-88, TRT-PR-RO-4655/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **VENDEDOR DE SEGUROS** — Vendedor de Seguros que tem seu horário de trabalho controlado e presta também serviços internos, tem direito a receber

como extras as horas excedentes da jornada legal.

Ac. 4036/88, de 14-07-88, TRT-PR-RO-4273/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

04. VENDEDOR-VIAJANTE — Vendedor-viajante cujo trabalho era eminentemente externo, não estando sujeito a qualquer fiscalização ou controle de sua jornada, não faz jus à percepção de horas extras. Tem direito, no entanto, às comissões sobre vendas não especificamente impugnadas.
Ac. 3565/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-136/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
05. CARTÕES-PONTO — Prova testemunhal inconclusa e não convincente não pode se sobrepor à prova documental, principalmente quando esta (cartões-ponto) revela variedade de horários e muito se assemelha às alegações da própria reclamante.
Ac. 3734/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-4189/87, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
06. Trazendo a própria reclamada documentos que comprovam o labor sabatino, não há como afastar a condenação ao pagamento de horas suplementares nesses dias, mormente quando os elementos contidos nos autos autorizam o deferimento de horas extras, ajustado à prova dos autos. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. 3820/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO-1025/88, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
07. PROVA — Se o próprio empregado registra a hora de entrada e saída dos cartões ponto, e estes acusam a prestação de horas extras, não se pode dizer que estes não refletem a real jornada de trabalho, especialmente quando esta prova não é elidida por outra mais convincente. Recurso a que se dá provimento parcial.
Ac. 3996/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO-359/88, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
08. PROVA — Não havendo contemporaneidade na prestação de serviços entre a reclamante e sua única testemunha, durante todo o período discutido nos autos, reputa-se improvido o trabalho extraordinário, no lapso de tempo em que não houve trabalho conjunto na mesma agência bancária.
Ac. 3648/88, de 19-08-88- TRT-PR-RO-4334/87, Rel. GEORGE CHRISTÓFIS.
09. ROUPAS ESPECIAIS — PERÍODO DE TROCA — O período utilizado diariamente pelo empregado para a troca de roupas especiais, exigidas por órgão de inspeção federal em razão da natureza da atividade econômica, constitui-se em tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerado como extraordinário, desde que extrapolada a jornada normal de trabalho.
Ac. 219/89, de 27-10-88, TRT-PR-RO-1780/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
10. ACORDO DE COMPENSAÇÃO — Descumprido, flagrantemente, pela reclamada, o acordo de compensação de horário, correta a sentença que determinou o pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária, descabendo a invocação do Enunc. 85, do E. TST, cuja aplicação tem procedência, quando o regime compensatório é observado, tendo sido inatendidas, apenas, as disposições legais pertinentes a sua formalização.

Ac. 379/89, de 27-10-88, TRTR-PR-RO-2017/88, Rel. C A R M E N AMIN GANEM.

11. **PLANTÃO DE SOBREAVISO** — Permanecendo o empregado em escala de sobreaviso, na qual aguarda, pelo BIP, a qualquer momento, o chamado ao serviço, sem liberdade de dispor desse tempo, não há dúvida que durante ele fica à disposição do empregador. Por semelhança, é a mesma situação do ferroviário, contemplada no § 2º do art. 244, da CLT. As horas de sobreaviso, contudo, nos termos do dispositivo legal citado, *in fine*, devem ser pagas à razão de 1/3 do salário/hora normal. Recurso a que se nega provimento. Ac. 324/89, de 25-11-88, TRT-PR-RO-2259/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

HORAS “IN ITINERE”

01. Não comprovando a reclamada fato impeditivo ao direito do empregado, prevalece a condenação ao pagamento de horas “in itinere”, comprovado nos autos que para o local de trabalho inexistia linha de transporte público regular compatível com o horário de trabalho do empregado. Aplicação do enunciado 90/TST. Ac. 3753/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-56/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
02. **CAUSA PETENDI** — O pedido de horas “in itinere” deve ser especificado, não podendo ser compreendido dentro da jornada de trabalho declinada, sob pena de se colher de surpresa a reclamada que, pela ausência de *causa petendi* não contestou a pretensão. Ausente pedido específico, acolhe-se postulação recursal, excluindo-se da condenação as horas “in itinere”.

Ac. 3762/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-224/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. **ENUNCIADO 90, TST** — Ao não contestar a afirmação da inicial, no sentido de que a empresa fornecia ônibus gratuito aos seus funcionários e que esse mesmo transporte era a única opção compatível com os horários de início e término da jornada de trabalho, a ré, tornando incontroversos tais fatos, praticamente reconheceu a aplicabilidade do Enunciado 90, do E. TST, na espécie. Logo, devidas, realmente, as horas extras “in itinere” concedidas ao autor. Ac. 264/89, de 30-08-88, TRT-PR-RO-4111/87, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

04. A existência de transporte regular público até o local de trabalho, conforme restou esclarecido nos autos, desautoriza a pretensão de recebimento de horas *in itinere*. Ac. 362/89, de 10-11-88, TRT-PR-RO-1481/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

JUSTA CAUSA

01. **DESCARACTERIZAÇÃO — VERBAS RESCISÓRIAS** — Descaracterizada a justa causa invocada pelo empregador para a ruptura do contrato de trabalho, devidas ao empregado, efetivamente, as chamadas verbas rescisórias. Ac. 127/89, de 23-08-88, TRT-PR-RO-388/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.
02. **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** — Se todos os empregados de um determinado setor paralisaram ilegalmente as atividades por algumas horas, o ato embora reputado ilegal, não justifica a despedida somente dos recla-

mantes, sem prova de participação mais ativa no movimento, de molde a permitir tratamento diferenciado. Ferido o princípio da isonomia no tratamento dos reclamantes, merece prevalecer a decisão que não reconheceu a justa causa. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 102/89, de 26-10-88, TRT-PR-RO-2132/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. Cobrador de ônibus que falta reiteradamente ao serviço e, não obstante as punições recebidas, continua faltando, dá ensejo a despedida por justa causa. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 143/89, de 08-11-88, TRT-PR-RO-1146/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

04. Motorista de taxi que cobra de passageiro importância superior à da tabela, sem qualquer justificativa, sujeitando seu empregador a atender notificação do Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, em razão de queixa apresentada pelo passageiro lesado, dá ensejo a despedida por justa causa.

Ac. 306/89, de 25-11-88, TRT-PR-RO-1751/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

05. Despedida calcada em apropriação indébita de numerário por parte do empregado, requer prova isenta de dúvida, pelas repercussões negativas que tal fato causa na vida do trabalhador. Todavia, se no depoimento pessoal a empregada declara que entregou o cheque recebido à administradora da empresa, ao passo que nas razões escritas já havia dito que o cheque havia sumido de sua gaveta, tal contradição pulveriza de dúvidas a versão da empre-

gada. E se as dúvidas são elucidadas pelos depoimentos de suas testemunhas, afirmando, a primeira, que o cheque sumiu da gaveta, e a segunda, que a reclamante o colocou no bolso e por este estar furado, o perdeu, não há que censurar a sentença que concluiu pela prática de ato faltoso, quando certo que o cheque foi sacado no dia seguinte à sua emissão. Ac. 995/89, de 06-12-88, TRT-PR-RO-2400/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

01. ISENÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS — As instituições em liquidação extrajudicial não são dispensadas do depósito recursal prévio e das custas. Inaplicável quanto a este aspecto a Lei de Falência (Decreto-lei nº 7661/45), porque colide com os preceitos que regem a liquidação extrajudicial.

Ac. 3705/88, de 05-08-88, TRT-PR-AI-136/88, Rel. TOBIAS DE MA. CEDO FILHO.

02. O disposto no art. 34, da Lei nº 6.024/74, de que se aplicam à liquidação extrajudicial de instituições financeiras, no que couberem e não colidirem com os preceitos da mesma, as disposições da Lei de Falências, não implica na isenção de depósitos, custas e emolumentos à entidade em liquidação, pois, à evidência, mencionado dispositivo diz respeito aos trâmites administrativos e não aos privilégios e isenções de que goza a massa falida no respectivo processo. Inaplicável às entidades em liquidação extrajudicial, portanto, as disposições do Enunciado nº 86, do E. TST.

Ac. 3597/88, de 09-08-88, TRT-PR-AI-124/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

LITISPENDENCIA

01. **ARQUIVAMENTO DA PRIMEIRA RECLAMATÓRIA** — Inexiste litispendência quando, a despeito da primeira ação ter sido arquivada, o reclamado recorreu anormalmente da sentença terminativa, criando a falsa idéia de que dois processos com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, corriam paralelamente. Ac. 576/89, de 01-12-88, TRT-PR-RO-658/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

01. **ILICITUDE** — A licitude da contratação de mão-de-obra pressupõe o atendimento dos pressupostos estampados na Lei 6019/74, sob pena de se estabelecer o vínculo empregatício com o tomador do serviço. Embora atendidas as formalidades legais para a contratação, necessária produção de prova visando a comprovar que a necessidade temporária de pessoal resultava de acréscimo extraordinário de serviços (art. 2º). Manutenção da decisão de primeiro grau que reconheceu o vínculo com o tomador. Ac. 3542/88, de 14-07-88, TRT-PR-RO-4425/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. O contrato de trabalho temporário não se confunde com o de prestação de serviços, basicamente, porque no primeiro há delegação do **jus variandi** do cedente ao tomador da mão-de-obra, enquanto neste, permanece integralmente com o prestador de serviços. Desta forma não há como afastar a relação de emprego entre o empregado da empresa interposta e a locadora de mão-de-obra quando a esta estava subordinado, além

de os serviços prestados serem essenciais a atividade desta, perdurando por mais de três meses.

Ac. 4676/88, de 22-09-88, TRT-PR-RO-822/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. Presente a ilegal locação de mão-de-obra, correto o chamamento do Enunciado 256, do E. TST, que reflete a procura incessante de um paradeiro a essa situação, que alija, o prestador dos serviços, da integração na vida da empresa para a qual empresta sua força de trabalho. Ac. 234/89, de 27-10-88, TRT-PR-RO-2113/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

MANDADO DE SEGURANÇA

01. **DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO** — O mandado de segurança não é meio próprio para anular sentença com trânsito em julgado, e não o é, porque, a se admitir tese em contrário, seria decretar a extinção do uso do remédio próprio em tais casos, a ação rescisória (Súmula 268, STF). Mantém-se o despacho que rejeitou, liminarmente, a ação de mandado de segurança. Ac. 4464/88, de 26-09-88, TRT-PR-ARI-23/88, Rel. INDALECIO GOMES NETO.
02. **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR AVOCADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** — Avocada a medida cautelar pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, resulta prejudicado o exame do mandado de segurança contra a liminar nela deferida. Ac. 002/89, de 26-09-88, TRT-PR-MS-34/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

03. LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR — De se conceder segurança, cassando-se liminar em medida cautelar, se deferida ilegalmente sem a audiência da outra parte, e comprovada a possibilidade da decisão causar a esta dano de difícil reparação.

Ac. 003/89, de 26-09-88, TRT-PR-MS-048/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

04. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA — Não obstante o Código de Processo Civil, no seu art. 804, autorizar o juiz a conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, tal providência só se justifica quando se verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz, pela alienação, subtração ou destruição do respectivo objeto. Se a liminar é concedida sem observância desses pressupostos, além de possuir comando satisfativo, fere-se direito líquido e certo da outra parte, posto que a cautelar, e muito menos a liminar, não tem caráter satisfativo, pois, de regra, visa a adoção de tutelas instrumentais, com vista a um resultado útil do processo principal. Demonstrada a ilegalidade do ato praticado sem que possa ser atacado através de recurso próprio, cabe mandado de segurança, pela necessidade de conjurar a possibilidade de dano irreparável. Mandado de Segurança concedido.

Ac. 4971/88, de 24-10-88, TRT-PR-MS-065/88, Rel. Designado INDALECIO GOMES NETO.

NULIDADE

01. TESTEMUNHA — COMPROMISSO — Somente não se to-

mará o compromisso da testemunha, quando presentes as situações apontadas no art. 829 da CLT. Entre o elenco de causas impeditivas do compromisso não se encontra o **nervosismo** da testemunha. Embora violado referido dispositivo legal, ainda assim não se justifica a anulação do processo, não só porque ao depoimento da testemunha dar-se-á o devido valor no exame do mérito, como também porque presente a regra do art. 794, da CLT, ausente prova de qualquer prejuízo.

Ac. 4192/88, de 26-08-88, TRT-PR-RO-997/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. A prova recai sobre toda a matéria de fato que resultou controversa pela contrariedade da parte adversa. A negativa de vínculo de emprego é uma questão prejudicial, mas que envolve o mérito, não cindindo o procedimento probatório em etapas distintas. Se a parte assiste da ouvida de testemunhas na audiência de instrução, não lhe assiste direito, após reconhecido o vínculo de emprego pelo Tribunal, em pretender ouvir testemunhas sobre outros fatos articulados na defesa, máxime quando o acórdão determinou o retorno dos autos ao juízo de origem “apenas para que este aprecie as parcelas postuladas na inicial.” Nulidade que se rejeita.

Ac. 5170/88, de 25-10-88, TRT-PR-RO-1427/88, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

PENHORA

01. PENHORA EM BENS DE SÓCIO-COTISTA — Esta questão deve ser analisada sob a égide do Direito do Trabalho, de natureza eminentemente pública e que, como tal, se sobrepõe ao

Direito Comercial, garantindo ao obreiro seus direitos, quando a sociedade não foi legalmente distratada e não haja bens livres passíveis de penhora Assim, inexistindo bens da sociedade, seja ela de cotas limitadas ou não, a penhora deve recair em bens de sócio. Ac. 3600/88, de 12-07-88, TRT-PR-AP-135/88, Rel. G E O R G E CHRISTÓFIS.

- 02 REAVALIAÇÃO — Considerado o lapso de tempo entre a avaliação e a praça e a evidente desatualidade de valores e tendo em conta, também, que a dívida está submetida à atualização mensal, lícita a pretensão do executado no sentido de serem os bens reavaliados. Agravo a que se dá provimento. Ac. 3829/88, de 12-08-88, TRT-PR-AP-289/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

PORTUARIO

- 01 HORÁRIO NOTURNO — Por força do art. 4º, § 1º, da Lei nº 4.860/65, para os portuários o período de trabalho diurno é considerado o compreendido entre 7 e 19 horas, e noturno das 19 às 7 horas do dia seguinte, tendo a hora de trabalho a duração de sessenta minutos, inaplicando-se-lhes a regra do art 73, § 1º, da CLT. Ac. 3893/88, de 11-08-88, TRT-PR-RO 566/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
- 02 HORAS EXTRAS — A Lei 4.860/65, dispõe no seu art. 7º, parágrafo quinto, que os serviços extraordinários executados pelo pessoal que trabalha nos portos, é remunerado sobre o salário-hora ordinário do período diurno, acrescido dos percentuais discriminados no referido artigo, para as hipóteses ali previstas. Por salário or-

dinário há de entender-se o valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial, como é o caso dos adicionais por tempo de serviço, de produtividade e de risco. Aplica-se, por semelhança, o que dispõe o Enunciado de Súmula 264, do C. TST. Recurso a que se dá provimento parcial. Ac. 4126/88, de 23-08-88, TRT-PR-RO-4555/87, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

PRESCRIÇÃO

- 01 O prazo prescricional inicia a partir da cessação do contrato de trabalho. Compete ao reclamante provar o trabalho além do prazo reconhecido pela reclamada. Se não o faz e o contrato cessou há mais de dois anos anteriores à propositura da reclamação, prescritos se encontram os direitos trabalhistas alcançados pelo art. 11 da CLT. Ac. 4084/88, de 19-08-88, TRT-PR-RO-1128/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.
- 02 PARCELAS SALARIAIS — Diferenças salariais, como se tratam de prestações periódicas, prescrevem parcialmente. Mormente quando o pagamento a menor dos salários não decorreu de ato único positivo do empregador. Ac. 068/89, de 27-10-88, TRT-PR-RO-1051/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

- 03 RESCISÃO DE CONTRATO FRAUDULENTA — Não há que se falar em prescrição do direito do empregado ao pleitear a nulidade da rescisão de contrato de trabalho realizado com empresa de grupo econômico, se, a despeito da realização de posterior contrato de trabalho com outra empresa do mesmo grupo, incorreu alteração, nem

no vínculo de emprego, nem na condição do empregado. Ac. 217/88, de 27-10-88, TRT-PR-RO-1762/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PROCESSO CAUTELAR

01. MEDIDA CAUTELAR — LIMINAR EM OFENSA À LEI — FATO CONSUMADO — A medida cautelar tem sempre o intuito preventivo ou de garantia, destinando-se a eliminar a ameaça de prejuízo iminente e irreparável ao interesse da parte. Não é, por isso mesmo, ainda mais através de liminar concedida fora do permissivo legal, a via idônea para se vindicar a reparação de suposto dano já consumado. Para tanto, o remédio jurídico adequado é o processo cognitivo próprio.

Ac. 4091/88, de 22-08-88, TRT-PR-MS-11/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

02. CAUTELAR INOMINADA — Mesmo que presente o chamado “fumus boni iuris” no conceito mais amplo que lhe empresta parte da doutrina, mas não havendo o perigo que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, não se conjugam os pressupostos que autorizam o acolhimento das medidas cautelares inespecíficas.

Ac. 4734/88, de 04-10-88, TRT-PR-RO-216/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

03. AÇÃO CAUTELAR — LIMINAR NEGADA — IRRECORRIBILIDADE — Contra despacho que nega liminar em ação cautelar inominada na Justiça do Trabalho, não cabe o recurso de Agravo de Instrumento. O legislador reservou, no Processo do Trabalho, função específica

para este recurso, portanto, impossível sua aplicação supletória nos termos do Processo Comum, uma vez que a CLT não se revela omissa no particular. Ac. 175/89, de 27-10-88, TRT-PR-AI-175/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

PROFESSOR

01. DUALIDADE DE RELAÇÕES DE TRABALHO — VÍNCULO ESTATUTÁRIO E CELETISTA — Não comprovado que as aulas ministradas em determinado estabelecimento de ensino fossem simples extensão extraordinária da atividade como professor estatutário, lotado em colégio diverso, correta a sentença que face aquela prestação de serviços reconhece ao reclamante a sua condição de empregado submetido ao regime celetista, deferindo-lhe as verbas decorrentes dessa relação de emprego existente. Ac. 485/89, de 22-11-88, TRT-PR-RO-1975/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

PROVA

01. REGISTRO DE PONTO — NÃO APRESENTAÇÃO — Empresa que possui mais de dez empregados, estando obrigada a manter registro de ponto, na conformidade com o artigo 74, § 2º, da CLT, não pode se esquivar à apresentação destes registros, determinada pelo Juiz, alegando que foram incinerados. A determinação consolidada não é só para manter o controle, mas para conservá-lo, pelo menos dentro do biênio imprescrito. Correta a aplicação da pena prevista no artigo 359 do CPC. Ac. 3917/88, de 18-08-88, TRT-PR-RO-1049/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. **CARTÕES-PONTO — AUSÊNCIA — PRESUNÇÃO** — Não tendo o reclamante requerido a exibição dos cartões-ponto e nem havido determinação judicial neste sentido, impossível o acolhimento do pagamento do trabalho em feriados, tão só pela ausência de tais documentos, pois não atendida a forma legal, para gerar a aplicabilidade do art. 359 do CPC. No demais, a ausência dos cartões-ponto não constitui presunção relativa ou absoluta, mas apenas a presunção **comum** (ou hominis) que não autoriza, só por isso, o deferimento do pleito vestibular. Provimento do recurso patronal, neste particular para excluir da condenação o pagamento de feriados e reflexos.
Ac. 4076/88, de 18-08-88, TRT-PR-RO-846/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. **ÔNUS** — O ônus da prova incumbe a quem alega. Se a reclamada não produz prova de que a dispensa do empregado resultou da redução dos serviços, deve ser mantida a condenação resultante de pactuação com seus empregados, visando assegurar estabilidade provisória pelo prazo de noventa dias.
Ac. 4072/88, de 18-08-88, TRT-PR-RO-753/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. **DOCUMENTOS — OPORTUNIDADE PARA JUNTADA** — Os documentos essenciais devem acompanhar a inicial e a defesa. No processo trabalhista, a oportunidade para a juntada de outros documentos normalmente se esgota com o encerramento da instrução. Entretanto, se o documento se destina a contraprova de fato ocorrido na instrução oral, como por exemplo, para demonstrar a in-

sinceridade da testemunha, sua juntada antes da sentença de fundo é perfeitamente lícita e admitida pelo art. 397 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.
Ac. 4195/88, de 25-08-88, TRT-PR-RO-1116/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

05. **DOCUMENTOS — EXIBIÇÃO** — Não se aplica a regra do art. 359 do CPC, quando não haja ordem judicial para a exibição de documento, como previsto no art. 355 do mesmo diploma legal. Se o reclamante pede na inicial a exibição de cartões-ponto, mas não houve ordem judicial, a sua apresentação, mesmo deficiente, com a contestação, não autoriza presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Ac. 551/89, de 08-12-88, TRT-PR-RO-2204/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

RECURSO

01. **DESISTÊNCIA** — O simples fato da recorrida expressar concordância com a insurgência recursal, dizendo que o fazia “por amor à celeridade à prestação jurisdicional”, não pode ser tido como desistência do pedido, naquele ponto, nem como conciliação, que afastaria a sucumbência, capaz de sustentar o oferecimento do apelo, ainda mais que o recorrente, embora acionado, a pedido da parte contrária, não se manifestou a respeito.

O não conhecimento do recurso, por falta de objeto, como preconiza a D. Procuradoria Regional, implicaria, em última análise, em se impor ao recorrente uma desistência, possível, apenas, quando formulada, expressamente, por quem interpôs o apelo.

Ac. 3879/88, de 05-08-88, TRT-PR-RO-294/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. DEVOLUTIBILIDADE — O princípio básico acerca da devolutibilidade dos recursos é de que esta devolve ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, podendo, ainda, ser objeto de apreciação todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Descabe, assim, ingressar-se de ofício na apreciação de eventual irregularidade de representação na prática de ato processual perante o primeiro grau de jurisdição, sem que neste tenha havido discussão sobre o tema, pois tal configuraria supressão de instância, além de surpreender a parte com nulidade a respeito da qual não lhe foi dada a oportunidade de regularização. Ac. 4659/88, de 15-09-88, TRT-PR-RO-335/88, Rel. Designado EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. ALÇADA — Se o valor dado à causa e que permanece inalterado, no curso do processo, é inferior a dois salários mínimos, o apelo não pode ser conhecido, por falta de alçada, "ex vi", do § 4º, do art. 2º, da Lei 5 584/70, com a redação que lhe deu a Lei 7.402/85. Ac. 4890/88, de 06-10-88, TRT-PR-RO-201/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

- 04 FOTOCÓPIA NÃO AUTÊNTICA — NÃO CONHECIMENTO — Recurso oferecido em xerox, não autenticada, apresentando-se fotocopiada inclusive a assinatura da advogada subscritora, em ofensa ao artigo 830, da CLT, deve ser considerado apócrifo, e, portanto, inexistente, sendo que a exibição ex-

temporânea do original não legitima o exame da insurgência. Ac. 5048/88, de 25-10-88, TRT-PR-RO-1761/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

05. DEPÓSITO RECURSAL — INSUFICIÊNCIA — Protocolado o recurso e comprovado o depósito recursal nos autos quando há alguns dias vigorava novo valor de referência, este novo valor é que deveria ter sido observado para o depósito. Como não o foi, e tampouco ocorreu complementação no prazo legal, não se conhece do recurso ordinário interposto, porque deserto, em razão de insuficiência do depósito recursal. Ac. 141/89, de 08-11-88, TRT-PR-RO-1093/88. Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

RECURSO ADESIVO

01. CONHECIMENTO — Os prazos processuais são peremptórios e fatais, não podendo, portanto, ser revidados. Se a reclamada interpõe recurso ordinário cujo seguimento foi negado por deserto, não pode, posteriormente, recorrer da decisão através de recurso adesivo, pois este não é sucedâneo do recurso ordinário. Recurso adesivo que não se conhece. Ac. 3574/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-321/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. NÃO CONHECIMENTO — Os recursos são específicos e únicos para cada situação processual. Tendo interposto recurso ordinário intempestivamente, não pode, supletivamente, interpor recurso ordinário adesivo, pois ocorreu a preclusão lógica de seu direito ao duplo grau de jurisdição.

Ac. 3914/88, de 05-08-88, TRT-PR-RO-1002/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS — “O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.” (Enunciado 283/TST).

Ac. 4148/88, de 28-06-88, TRT-PR-RO 489/88, Rel. JOÃO ANTONIO GONÇALVES DE MOURA.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO

01. A garantia de emprego, assegurada em norma Coletiva de Trabalho, é um direito disponível, nada vedando que o empregado se despoje desse direito, pedindo a rescisão do contrato, para atender aos seus interesses particulares. Se a rescisão se opera na forma da lei e com a assistência da entidade sindical, sem qualquer indício de vício de vontade, a reintegração pedida não procede. Recurso a que se nega provimento.

Ac. 3669/88, de 16-08-88, TRT-PR-RO 4623/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

RELAÇÃO DE EMPREGO

01. MOTORISTA DE TÁXI — Contrato de locação de coisa, firmado para fraudar as obrigações trabalhistas da empresa, é nulo quando fica demonstrada, na relação jurídica vigente entre as partes, a existência dos requisitos elencados no

art. 3.º da CLT. Portanto, o motorista de táxi que realiza trabalho não eventual e essencial à atividade da ré, mediante subordinação e pagamento de salário, é empregado.

Ac. 4029/88, de 14-07-88, TRT-PR-RO-4039/87, Rel. BENTO DE OLIVEIRA SILVA.

02. Presentes os requisitos do art. 3.º da CLT: trabalho prestado por pessoa física, de modo não eventual, sob dependência do empregador e mediante salário, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, exsurgindo esta do próprio depoimento pessoal do reclamado.

Ac. 3750/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-4643/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. É empregado rural o trabalhador que presta serviços a quem explora atividade agro-econômica, percebendo, pelo pagamento do trabalho, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, quando se constata que o trabalho era habitual e subordinado.

Ac. 3650/88, de 09-08-88, TRT-PR-RO-4360/87, Rel. INDALECIO GOMES NETO.

04. MOTORISTA DE TÁXI — VÍNCULO DE EMPREGO DESCARACTERIZADO — Se o próprio reclamante, motorista de táxi, reconhece a completa independência econômica e hierárquica, confessando que possuía total liberdade para utilizar o veículo locado da reclamada, só entregando a esta o valor da diária, independente do ganho efetivo, além de denotar que na assinatura do contrato de locação do veículo era apenas este o seu intuito, descaracterizado fica o vínculo de emprego pretendido.

Ac. 3853/88, de 12-08-88, TRT-PR-RO-4413/87, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

05. **PARCERIA RURAL — INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO** — Descaracterizada resta a relação de emprego rural se dimanar dos autos a existência de parceria rural, mormente quando o reclamante ajuizou, na justiça comum, ação possessória embasada em contrato de natureza civil, pactuado com o reclamado e com os mesmos fatos narrados na reclamatória trabalhista. Ac. 4074/88, de 18-08-88, TRT-PR-RO-783/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
06. **RURÍCOLA — EMPRESA URBANA — RELAÇÃO DE EMPREGO — IMPOSSIBILIDADE** — É carecedor de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, o empregado rural que demanda somente contra empresa de trabalho temporário, pois segundo os artigos 4.º, da Lei n.º 6.019/74 e 3.º, do Decreto n.º 73.841/74, esta empresa é necessariamente urbana, e o artigo 2.º, da Lei 5.889/73 veda a relação empregatícia entre ambos. Ac. 060/89, de 26-10-88, TRT-PR-RO-592/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
07. **ÔNUS DA PROVA** — Reconhecida a prestação de serviços, é do empregador o ônus de provar que esta atividade não era permanente, pois fato impeditivo ao direito do reclamante. Não evidenciada a eventualidade, deve ser reconhecido o vínculo laboral. Ac. 076/89, de 26-10-88, TRT-PR-RO-1353/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
08. **REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO** — Mantida deve ser a sentença que afastou a perseguida relação de emprego, quando a tanto não conduz a prova e, principalmente, do depoimento pessoal do reclamante se extrai a ausência de subordinação, vicejando, palpantes, apenas, as condições que informam o representante comercial autônomo. Ac. 363/89, de 26-10-88, TRT-PR-RO-1505/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.
09. **RURÍCOLA** — Necessário para a caracterização do vínculo empregatício, que se configurem as hipóteses exigidas pelo art. 3º, da CLT. Se o reclamante confessa que em função da parceria agrícola, comercializava os produtos que lhe cabiam, fica evidente a ausência de uma daquelas hipóteses, qual seja, a percepção de salário. Ac. 230/89, de 27-10-88, TRT-PR-RO-1974/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.
10. Se o sócio não demonstra a existência legal da sociedade, a que diz pertencer e para a qual teria o empregado trabalhado, este está autorizado a intentar ação trabalhista contra o próprio sócio, cabendo ao juiz, na decisão do caso que lhe é apresentado, julgar e decidir, como se a pessoa jurídica não existisse. Tal orientação mais se justifica, ainda, havendo omissão de anotação do contrato de trabalho na carteira profissional do empregado, o que faz com que este não saiba quem é o verdadeiro empregador, autorizando-lhe a propor ação contra quem, efetivamente, usufruiu de seus serviços. Ac. 168/89, de 08-11-88, TRT-PR-RO-2130/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
11. **REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO** — A simples desobediência ao mandamento legal, que estabelece a obrigatoriedade de registro nos Conselhos Regionais dos representantes comerciais autôno-

mos (Lei n.º 4.886/65), por si só, não prova a existência de vínculo de emprego. Necessário para tanto que sejam preenchidos os requisitos do art. 3.º, da CLT.

Ac. 346/89, de 01-12-88, TRT-PR-RO-547/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

01. Contrapondo o empregador, à alegada despedida injusta, o fato de que os empregados, de livre e espontânea vontade, solicitaram demissão, possivelmente, por terem encontrado outra colocação, cabe-lhe a prova respectiva, a teor do que dispõe o inciso II, do art. 333, do CPC.

Ac. 4037/88, de 12-08-88, TRT-PR-RO-4296/87, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. PEDIDO DE DEMISSÃO — O pedido de demissão é incompatível com a emissão da guia para saque do FGTS pelo cód. 01, que configura despedida sem justa causa. Entretanto, se os autos denotam que o reclamante pediu demissão, confortada pela prova documental produzida pela reclamada e o autor demonstra deslealdade processual, primeiro negando tenha assinado o documento e, depois, que o fez sob coação, valida-se o pedido de demissão, apesar da guia AM, que registra a irregularidade, da qual acabou participando o reclamante ao sacar o valor correspondente. Verbas rescisórias indeferidas. Negado provimento ao recurso.

Ac. 4198/88, de 26-08-88, TRT-PR-RO-1176/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. FALTA DE HOMOLOGAÇÃO — EFEITO — Possuindo o empregado mais de um ano de ser-

viço na empresa, deve a rescisão contratual ser homologada perante o Ministério do Trabalho ou sindicato de classe, nos termos do § 1.º, do artigo 477, da CLT. A falta desta formalidade implica na invalidade do termo rescisório, pelo que resta improvido o pedido de demissão nele aposto.

Ac. 069/89, de 14-10-88, TRT-PR-RO-1097/88, Rel. Designado TOBIAS DE MACEDO FILHO.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

01. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR — A rescisão indireta do contrato de trabalho com fulcro na alínea “d”, do art. 483 da CLT, não pode ser deferida se o direito do obreiro é controverso, só definido em sentença judicial. O não pagamento de poucas horas extras prestadas, conforme controles de ponto, não justifica a rescisão, pois se constitui em lesão mínima ao contrato de trabalho. A rescisão indireta só deve ser acolhida quando gerar incompatibilidade, por revelar má-fé, abuso e desinteresse do empregador por seu empregado.

Ac. 4201/88, de 25-08-88, TRT-PR-RO-1189/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. ÔNUS DA PROVA — É do reclamante o ônus de demonstrar fato que ensejasse a rescisão indireta do contrato de trabalho. Pequenas infrações contratuais, como o não pagamento de trinta minutos extraordinários durante quatro dias, ao longo do pacto laboral, não justificam esta providência, mormente quando outra medida, como uma ação trabalhista, poderia ter sido intentada.

Ac. 101/89, de 26-10-88, TRT-PR-RO-2127/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

03. **ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA** — Se ao pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, opõe o reclamante, a prática de atos pelo reclamante, consistentes em delitos que configurariam improbidade e mau procedimento, despedindo-o posteriormente por justa causa, mas não produz qualquer prova dessas alegações, a rescisão indireta reconhecida pela sentença de fundo merece ser mantida, posto que confessada a prática de atos pelo empregador, justificadores do deferimento das verbas rescisórias.
Ac. 072/89, de 27-10-88, TRT-PR-RO-1276/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. **CONTRATO DE TRABALHO** — Quando a lei autoriza o empregado a rescindir indiretamente o contrato de trabalho em razão do empregador descumprir obrigações do contrato, ou reduzir o trabalho de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários, pressupõe que o empregado a pleiteia previamente em juízo ou logo após o seu afastamento, em situações excepcionais. Todavia, se o empregado se afasta, por motivos velhos, e vem a juízo transcorridos nove meses de seu afastamento, não há que se cogitar de rescisão pela via indireta, posto que já configurado o abandono de emprego.
Ac. 169/89, de 08-11-88, TRT-PR-RO-2165/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

REVELIA

01. **NOTIFICAÇÃO INICIAL** — A notificação inicial é ato do processo dos mais importantes, pois de sua regularidade depende a validade do processo. Tratando-se de ato praticado pela própria justiça, sem ingerência direta das partes, não se

concebe mostre-se ele duvidoso. A triangularidade processual só se completa com a citação válida e a partir do momento em que não se demonstra tenha ela atingido seus fins, o processo deve ser anulado, restabelecendo-se as partes ao “statu quo ante”. Revelia elidida. Provedimento do recurso para anular o processo.

Ac. 3781/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-836/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

02. **REVELIA NÃO ELIDIDA** — Não são hábeis a elidir revelia, R.E. e RAIS visando a demonstrar que a citação inicial não foi recebida pela empresa, se a presunção de que nelas figuram todos os seus funcionários resulta infirmada pela omissão do nome do próprio reclamante, comprovadamente empregado da ré, conforme documentos constantes dos autos, inclusive anotações em sua CTPS.
Ac. 313/89, de 08-11-88, TRT-PR-RO-1970/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

SALARIO

01. **AUMENTO — EMPREGADO AFASTADO DA EMPRESA** — São devidas as vantagens atribuídas à categoria, ao empregado afastado do trabalho por motivo justo, principalmente tratando-se de salário *stricto sensu*.

Ac. 3571/88, de 28-07-88, TRT-PR-RO-286/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

02. **SALARIO-HABITAÇÃO** — Indemonstrada, pelo empregador, a alegação de que o fornecimento da habitação se dera para o trabalho e não pelo trabalho, correta a sentença que o considerou como prestação “in natura”, integrante do salário pago ao empregado.

Ac 4044/88, de 12 08 88, TRT-PR-RO 4432/88, Rel C A R M E N AMIN GANEM

03 SALÁRIO UTILIDADE — INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO — INDEVIDA — Não se configura como bem *in natura*, deixando de integrar o salário do empregado, parcela, a título de moradia e alimentação, que, paga apenas na fase transitória da transferência, perdurou por pouco mais de sessenta dias
Ac 4064/88, de 12 08 88, TRT-PR-RO 441/88, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

04 JORNADA REDUZIDA — Prevendo a Norma Coletiva de Trabalho a possibilidade de pagamento de salário, na proporção das horas de trabalho prestadas pelo empregado, apenas para os estagiários, não ha como estender esse critério a todos os empregados, ainda mais quando se constata que a variação havida no horário de trabalho, não permitia a empregada obter novo emprego, visando a complementação salarial
Ac 3980/88, de 23 08 88, TRT-PR-RO-4681/87, Rel INDALÉCIO GOMES NETO

05 SALÁRIO UTILIDADE — O pagamento, pelo empregador, do aluguel do imóvel ocupado pelo empregado, constitui salário utilidade e chama a aplicação do art 458, da CLT
Ac 216/89, de 26 10 88, TRT-PR-RO 1732/88, Rel C A R M E N AMIN GANEM

SALÁRIO-FAMÍLIA

01 ELETROSUL — Reconhecido pela empresa o caráter salarial da verba salário família Eletrosul, tanto que sobre ela fazia incidir a contribuição previdenciária, ilegal sua supressão após o pagamento por longos anos,

sendo descabida, para justificá-la, a invocação do art 6º, II, do Decreto 89 253, de 28-12-83, que faz referência a outras verbas distintas, e porque sua satisfação continuou, normalmente, durante todo o ano de 1984, numa demonstração de que estava cônica a reclamada da adesão respectiva, ao contrato de trabalho do reclamante, e, em qualquer caso, devidamente resguardada pelo art 8º, do mesmo Decreto
Ac 3838/88, de 05 08-88, TRT-PR-RO-4045/87, Rel C A R M E N AMIN GANEM

02 Para a percepção do salário-família, o empregado deve fazer a comprovação, perante a empresa, de que tem direito aquela verba, consoante estabelece o Decreto nº 53 153/63, em seu artigo 5º
Ac 225/89, de 14-10-88, TRT-PR-RO-1849/88, Rel C A R M E N AMIN GANEM

SALÁRIO-MATERNIDADE

01 INOVAÇÃO RECURSAL — Há inovação recursal quando, em face do indeferimento pelo Juízo a quo do pedido inicial de salário maternidade, a autora formula insurgência em recurso ordinário, pleiteando o pagamento dos dias referentes à estabilidade a gestante, prevista na Convenção Coletiva de sua categoria
Ac 381/89, de 01 12 88, TRT-PR-RO 2098/88, Rel TOBIAS DE MACEDO FILHO

SERVIDOR PÚBLICO

01 PROIBIÇÃO DE DISPENSA EM PERÍODO DE ELEIÇÕES CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 7 493/86 — O artigo 19, da Lei 7 493/86, cominando com nulidade as exonerações "ex officio" ou dispensa de servido-

res públicos, no período compreendido entre sua publicação e o término do mandato do Governador do Estado, não atenta contra a autonomia municipal, posto que esta não importa em autorizar prefeitos e demais potestades municipais a despedi-los em infringência às normas privativas da União pertinentes às eleições e ao regime e direito daqueles.

Ac. 4994/88, de 27-09-88, TRT-PR-RO-421/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

SUBSTITUIÇÃO

01. SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO — GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO — A gratificação de função de bancário não pode ser deferida ao substituto na mesma proporção salarial da auferida pelo substituído, posto que no cálculo de tal parcela ingressa o adicional por tempo de serviço, quando o direito daquele é a percepção do salário deste, mas desconsideradas as vantagens pessoais.
- Ac. 4416/88, de 30-08-88, TRT-PR-RO-403/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

01. SINDICATO — Não possui o Sindicato da categoria profissional legitimidade “ad procesum” para, com fundamento em acordo coletivo de trabalho, propor ação em favor dos representados na condição de substituto processual, ante a inexistência de autorização legal. A substituição processual, que configura legitimação anômala ou extraordinária, exige expressa previsão legal, visto que a regra é que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio (art. 6.º, CPC).
- Ac. 3840/88, de 11-08-88, TRT-PR-RO-4152/87, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

SUCESÃO

01. Configurada a sucessão, pela transferência do fundo de comércio localizado na agência bancária onde a reclamante prestava serviços e continuou a prestá-los ao adquirente, sem solução de continuidade, correta a sentença que acolheu para os efeitos legais trabalhistas.

Ac. 3880/88, de 05-08-88, TRT-PR-RO-337/88, Rel. CARMEN AMIN GANEM.

02. CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS — Na sucessão trabalhista destaca-se a natureza “intuitu personae” do contrato de trabalho relativa apenas à pessoa do empregado. A sucessão trabalhista diferencia-se fundamentalmente da sucessão civil ou comercial. O fato de não ter ocorrido transferência formal, não descaracteriza a sucessão, principalmente se a sucessora assumiu os serviços da antecessora.

Ac. 4892/88, de 06-10-88, TRT-PR-RO-325/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

03. MAQUINÁRIOS — Se o empregador adquire maquinários de outra empresa, embora com endereço distinto e acresce ao seu ramo de atividade a mesma desenvolvida pela outra e ainda contrata todos os seus empregados que continuam laborando normalmente, configura-se a sucessão do empregador, apesar de formalmente continuar existindo a sucedida.

Ac. 547/89, de 27-10-88, TRT-PR-RO-2128/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

04. CARACTERIZAÇÃO — Caracteriza-se a sucessão no direito do trabalho quando houver alteração da estrutura jurídica ou mudança na propriedade da empresa (venda, fusão, incor-

poração, etc). E mesmo que o empregado não tenha laborado para o sucessor, este responderá pelos débitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho entre aquele e o antecessor. Ac. 779/89, de 15-12-88, TRT-PR-AP-420/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

01. RESCISÃO DO CONTRATO — IMPOSSIBILIDADE — No interregno em que o contrato de trabalho se encontra suspenso, percebendo o empregado auxílio da Previdência Social, ou comprovada sua enfermidade impeditiva do labor à empresa, é defeso a ruptura do vínculo de emprego. Ac. 4683/88, de 22-09-88, TRT-PR-RO-1052/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TELEFONISTA

01. CATEGORIA DIFERENCIADA — Telefonista de mesa, empregada de banco, integra categoria diferenciada, não sendo alcançada pelas convenções coletivas dos bancários. Ac. 039/89, de 25-10-88, TRT-PR-RO-2178/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.
02. CARACTERIZAÇÃO — Não está enquadrada no serviço de telefonia, previsto no art. 227, da CLT, a empregada que, apesar de manusear um aparelho telefônico com apenas quatro linhas e dez ramais, desempenha fundamentalmente as funções de recepcionista. Ac. 683/89, de 09-12-88, TRT-PR-RO-1843/88, Rel. TOBIAS DE MACEDO FILHO.

TRABALHO DO MENOR

01. RELAÇÃO DE EMPREGO — MENOR DE DOZE ANOS DE IDADE — Menor de doze anos de idade que nas folgas do colégio, sem determinação do empregador, e, eventualmente, auxilia seu pai nos trabalhos de uma chácara de pequenas dimensões, não conjuga os pressupostos necessários a caracterizar uma relação empregatícia, seja porque o trabalho é proibido pela Constituição e pela lei ordinária, seja porque ausente qualquer determinação do empregador e exigências de serviços, que recomende a retribuição pelo trabalho prestado. Recurso a que se nega provimento. Ac. 491/89, de 29-11-88, TRT-PR-RO-2028/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.
02. DESCONTOS NOS SALÁRIOS — Fora das hipóteses previstas no art. 462 da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado menor, ainda que por este autorizado, mas sem a assistência do representante legal. Aplica-se, por analogia, na espécie, o disposto no art. 439, CLT. Recurso a que se nega provimento. Ac. 963/89, de 06-12-88, TRT-PR-RO-1766/88, Rel. INDALÉCIO GOMES NETO.

VIGILANTE

01. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EM FRAUDE À LEI — O direito positivo autoriza a locação de mão-de-obra permanente de vigilante, profissional devidamente preparado e formado em curso específico em que seja aprovado e considerado apto para o exercício da função, e

não de mero vigia, sem tal qualificação e que com o vigilante não se confunde, hipótese na qual a locação é em fraude à lei, importando no estabelecimento da relação de emprego com o banco tomador dos serviços e fazendo jus o empregado às vantagens da categoria bancária, a teor da Súmula de enunciado 256, do E. TST, inclusive à jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224, da CLT, a partir da Lei 7.313/85, vez que com sua edição perdeu eficácia a Súmula de enunciado 59, do E. TST, que se apoiava na revogada alínea "b", do artigo 62, consolidado.

Ac. 507/89, de 22-11-88, TRT-PR-RO-2585/88, Rel. PEDRO RIBEIRO TAVARES.

02. SEGURO DE VIDA — Nos termos do art. 19, inc. IV, da Lei n.º 7102/83, à reclamada compete, às suas expensas, assegurar ao vigilante seguro de vida. Se o faz, mas desconta os prêmios mensais correspondentes, de seu empregado, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que a condenou a restituir-los.

Ac. 543/89, de 09-12-88, TRT-PR-RO-2024/88, Rel. EUCLIDES ALCIDES ROCHA.

**Súmula da Jurisprudência
predominante no Tribunal
Superior do Trabalho**

— A —

ABANDONO DE EMPREGO

- 32 — Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retornar ao serviço, no prazo de 30 dias, após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer.
- 62 — O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito, contra o empregado que incorre em abandono de emprego, é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.
- 73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

ABONO DE FALTAS — ATESTADO MÉDICO

- 15 — A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecidos em lei.
- 282 — Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência ao trabalho.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- 180 — Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde

que, comprovadamente, tenha havido transação. (Alterado pelo Enunciado n.º 255).

- 224 — A justiça do trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.
- 246 — É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para propositura da ação de cumprimento.
- 255 — O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Altera o Enunciado n.º 180).

AÇÃO RESCISÓRIA

- 83 — Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.
- 100 — O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se no trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.
- 107 — É indispensável a juntada à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.
- 144 — É cabível a ação rescisória no âmbito da justiça do Trabalho.
- 158 — Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho, em ação rescisória, cabível é o recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, em face da organização judiciária trabalhista.
- 169 — Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos artigos 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os artigos 488, n.º II e 494 do Código de Processo Civil de 1973. (Alterado pela redação do Enunciado n.º 194).

- 192 — Não sendo concedidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.
- 194 — As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho serão admitidas, instruídas e julgadas conforme os artigos 485 “usque” 495 do Código de Processo Civil de 1973, sendo, porém, desnecessário o depósito prévio a que aludem os artigos 488, inciso II e 494 do mesmo Código. (Altera o Enunciado n.º 169).
- 259 — Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831, da CLT.
- 298 — A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada.
- 299 — É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de dez dias para que o faça, sob pena de indeferimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- 17 — O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força da lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional, será sobre este calculado.
- 47 — O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
- 80 — A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

- 137 — É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade.
- 139 — O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização.
- 288 — O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 248 — A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou a princípio da irredutibilidade salarial.
- 292 — O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.
- 293 — A verificação mediante perícia de prestação de serviços em condições nocivas, considerado agente insalubre diverso do apontado na inicial, não prejudica o pedido de adicional de insalubridade.

ADICIONAL NOTURNO

- 60 — O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.
- 130 — O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face a derrogação do art. 73, da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18-09-1946.
- 265 — A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- 39 — Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (Lei n.º 2.573, de 15-08-55).

- 70 — O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.
- 132 — O adicional-periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo de indenização.
- 191 — O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

ADICIONAL REGIONAL

- 84 — O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

- 52 — O adicional de tempo de serviço (quinqüênio) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19, da Lei n.º 4.345, de 1964, aos contratos sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.
- 66 — Os quinqüênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S/A serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.
- 79 — O adicional de antigüidade, pago pela FEPASA, calcula-se sobre o salário-base.
- 181 — O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- 272 — Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

ALÇADA

- 71 — A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

APOSENTADORIA

- 21 — O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar.
- 72 — O prêmio aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao disposto no parágrafo 3.º, do art. 17 da Lei n.º 5.107/66.
- 92 — O direito à complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.
- 97 — Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.
- 160 — Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador, indenizá-lo na forma da Lei.
- 174 — As disposições da Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado.
- 288 — A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.
- 295 — A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao

recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do fundo de garantia do tempo de serviço, cogitada no § 2.º, do artigo 16, da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO

- 9 — A ausência do reclamante, quando adiada instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

ASSISTÊNCIA

- 82 — A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado interesse jurídico e não o meramente econômico, perante a justiça onde é postulada.

AUSÊNCIAS POR ACIDENTE DE TRABALHO

- 46 — As faltas ou ausências decorrentes de acidente do trabalho não são consideradas para os efeitos de duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

AUXILIAR DE ENFERMAGEM

- 301 — O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3.999/61, uma vez comprovada a prestação de serviços na atividade.

AVISO PRÉVIO

- 5 — O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- 31 — É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (V. Lei n.º 7.108, de 5-7-83).

- 44 — A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.
- 73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito à indenização.
- 94 — O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.
- 163 — Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT.
- 182 — O tempo de aviso-prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9.º, da Lei 6.708/79. (Nova redação).
- 230 — É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes.
- 276 — O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o valor respectivo, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego.

— B —

BALCONISTA

- 56 — O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

BANCÁRIO

- 93 — Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao

mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

- 102 — O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.
- 109 — O bancário não enquadrado no parágrafo 2.º, do artigo 224, da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.
- 113 — O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre sua remuneração.
- 117 — Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.
- 124 — Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta).
- 166 — O bancário exercente de função a que se refere o parágrafo 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis.
- 199 — A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
- 204 — As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no artigo 224, parágrafo 2.º da CLT não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea “c”, consolidado.

- 226 — A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.
- 232 — O bancário, sujeito à regra do artigo 224, parágrafo 2.º, da CLT, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava.
- 233 — O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 234 — O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 237 — O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 238 — O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do parágrafo 2.º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento das sétima e oitava horas como extras.
- 239 — É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico.
- 240 — O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação prevista no artigo 224, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

- 247 — A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra-de-caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais.
- 267 — O bancário sujeito à jornada de oito horas (artigo 224, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas.
- 287 — O gerente bancário, enquadrado na previsão do § 2.º, do artigo 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.

— C —

CARGO EM COMISSÃO — REVERSÃO

- 209 — A reversão do empregado ao cargo efetivo implica na perda das vantagens salariais inerentes ao cargo em comissão, salvo se nele houver permanecido dez ou mais anos ininterruptos. (Revogado pela Resolução Administrativa 81/85, de 25-11-85).

CARTEIRA PROFISSIONAL

- 12 — As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum”.

COMISSIONISTA

- 27 — É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista.

COMPARECIMENTO À JUSTIÇA

- 155 — As horas em que o empregado falta ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontadas de seus salários.

COMPENSAÇÃO

- 18 — A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista.
- 48 — A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

- 85 — O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.
- 108 — A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

COMPETÊNCIA

- 19 — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.
- 75 — É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das Empresas Sorocabana, São Paulo, Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.
- 106 — É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

- 123 — Em se tratando de Estado ou Município, a Lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da Lei Especial.
- 150 — Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos Atos Institucionais.
- 224 — A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivos.
- 300 — Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de empregados contra empregadores, relativas ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS).

CONFISSÃO

- 74 — Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

CONFLITO DE LEIS TRABALHISTAS NO ESPAÇO

- 207 — A relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação.

CONSTITUCIONALIDADE

- 273 — São constitucionais os Decretos-leis 2.012/83 e 2.045/83.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- 163 — Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481, da CLT.

- 188 — O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias.
- 260 — No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precedem ao parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

- 125 — O artigo 479, da CLT, aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, parágrafo 3.º, do Decreto n.º 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

CONVENÇÃO COLETIVA

- 280 — Convenção Coletiva, formalizada sem prévia audição do órgão oficial competente, não obriga sociedade de economia mista.

CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS SALÁRIOS

- 235 — Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei n.º 6.708/79, que determina a correção automática dos salários.

CORREÇÃO MONETÁRIA

- 185 — Aplicada a Lei 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central. (Alterado pelo Enunciado n.º 284).
- 187 — A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.
- 200 — Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.
- 211 — Os juros da mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

- 284 — Os débitos trabalhistas, das empresas em liquidação de que cogita a Lei 6.024/74, estão sujeitos à correção monetária, observada a vigência do Decreto-lei 2.278/85, ou seja, a partir de 22 de novembro de 1985. (Altera o Enunciado n.º 185).

CULPA RECÍPROCA

- 14 — Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484, da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

CUSTAS

- 4 — As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.
- 25 — A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficará isenta a parte então vencida.
- 36 — Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.
- 49 — No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo juízo, será determinado o arquivamento do processo.
- 53 — O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
- 86 — Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.
- 128 — Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA — IRRECORRIBILIDADE

- 214 — Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

DEPÓSITO RECURSAL

- 4 — As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho.
- 35 — A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899, da CLT.
- 86 — Inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.
- 99 — Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, parágrafo 1.º).
- 128 — Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.
- 161 — Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º, do art. 899, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 165 — O depósito, para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo.

- 217 — O credenciamento dos bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente da prova.
- 245 — O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sendo que a interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

DESERÇÃO

- 86 — Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.
- 216 — São juridicamente desnecessárias a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados (RE) e a individualização do processo na Guia de Recolhimento (GR), pelo que a falta não importa em deserção.

DIÁRIAS

- 101 — Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS

- 222 — Os dirigentes de Associações Profissionais, legalmente registrados, gozam de estabilidade provisória no emprego.

DISSÍDIO COLETIVO

Instrução n.º 1: I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).

II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva em âmbito administrativo, será promovida mediante represen-

tação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.

III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observando o disposto no art. 858, da CLT.

IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º, da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974).

V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do art. 1.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário-mínimo vigente no País, à época da instauração.

VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974).

VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.

VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:

1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12

avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;

2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais;

3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;

4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.

X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses anteriores à data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 avos da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.

XI — Quando a instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.

XII — Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de:

- a) término da aprendizagem (Decreto n.º 31.456, de 06 de outubro de 1953);
- b) implemento de idade;
- c) promoção por antigüidade ou merecimento;
- d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;

e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei n.º 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:

a) a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

b) cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;

c) cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;

d) certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.

XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).

XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, rege-se pela presente Instrução Normativa.

141 — É Constitucional o art. 2.º, da Lei n.º 4.725, de 13 de julho de 1965.

177 — Está em plena vigência o artigo 859, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: “A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação da assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 dos membros, ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes”.

DOBRA SALARIAL

69 — Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (CLT, art. 467).

ELETRICITARIOS

- 229 — Por aplicação analógica do artigo 244, parágrafo 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, as horas de sobre-aviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

EMBARGOS

- 133 — Para o julgamento dos embargos infringentes, nas juntas, é desnecessária a notificação das partes.
- 183 — São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra decisão em agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao artigo 153, parágrafo 4.º, da Constituição Federal. (Nova redação).
- 195 — Não cabem embargos para o pleno de decisão de turma do Tribunal Superior do Trabalho, prolatada em agravo regimental.
- 297 — Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe a parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- 184 — Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.
- 213 — Os embargos de declaração suspendem o prazo do recurso principal, para ambas as partes, não se computando o dia da sua interposição.
- 278 — A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.

EMPREGADO ELEITO DIRETOR

- 269 — O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço deste período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.

EMPREGADO ESTATUTÁRIO

- 105 — O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 6 — Para os fins previstos no parágrafo 2.º, do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- 22 — É desnecessário que, ao tempo de reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.
- 68 — É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.
- 111 — A cessão de empregados não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estranho à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.
- 120 — Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.
- 135 — Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função, e não no emprego.

- 274 — Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento.

ESTABILIDADE

- 26 — Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.
- 98 — A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças.
- 222 — Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego.

EXECUÇÃO

- 193 — Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.
- 205 — O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

EXTINÇÃO DO CONTRATO

- 173 — Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção.

FALTA GRAVE

- 73 — Falta grave, salvo a de abandono de emprego, praticada pelo empregado no decurso d o prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira aquele qualquer direito a indenização.

FERIADO

- 146 — O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo.

FÉRIAS

- 7 — A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à da extinção do contrato.
- 81 — Os dias de férias, gozados após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro.
- 89 — Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para o cálculo do período de férias.
- 104 — É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.
- 149 — A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.
- 151 — A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas.
- 171 — Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho, com mais de um ano, sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único c/c art. 132 da CLT).

- 261 — O empregado que espontaneamente pede demissão antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais.

FERROVIÁRIO

- 61 — Aos ferroviários que trabalham em “Estação do Interior”, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, Art. 243).
- 67 — Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto n.º 35.530, de 19-09-1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo artigo 110.
- 75 — É incompetente a justiça do trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo, Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.
- 116 — Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S. A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da lei n.º 4.345, de 1964. (Alterado pelo Enunciado n.º 252).
- 252 — Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária S. A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5.º, da lei n.º 4.345/64, compensável com o deferido pelo artigo 1.º, da lei n.º 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público, a teor do disposto no artigo 20, item 1, da Lei 4.345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC-2/66. (Altera o Enunciado n.º 116).

FINANCEIRAS

- 55 — As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas “financeiras”, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224, da CLT.

FUNDO DE GARANTIA

- 63 — A contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.
- 95 — É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço.
- 98 — A equivalência entre os regimes do fundo de garantia por tempo de serviço e da estabilidade da consolidação das leis do trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças.
- 176 — A justiça do trabalho só tem competência para autorizar o levantamento de depósito do fundo de garantia do tempo de serviço na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença.
- 179 — É inconstitucional o artigo 22 da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios “quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes”.
- 206 — A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.
- 295 — A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do fundo de garantia do tempo de serviço, cogitada no § 2.º, do artigo 16, da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador.

GESTANTE

- 142 — Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade.
- 244 — A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

GORJETA

- 290 — As gorjetas, sejam cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado.

GRATIFICAÇÃO

- 67 — Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto n.º 35.530, de 19-09-1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo artigo 110.
- 78 — A gratificação periódica contratual integra o salário pelo seu duodécimo, para todos efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da lei n.º 4.090/62.
- 121 — Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da consolidação das leis do trabalho.
- 152 — O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito.
- 202 — Existindo, ao mesmo tempo, gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, o empregado tem direito a receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica.

- 203 — A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- 2 — É devida a gratificação natalina proporcional (lei n.º 4.090 de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.
- 3 — É devida a gratificação natalina proporcional (lei n.º 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.
- 34 — A gratificação natalina, instituída pela lei n.º 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.
- 45 — A remuneração ou serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na lei n.º 4.090, de 1962.
- 50 — A gratificação natalina, instituída pela lei n.º 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.
- 145 — É compensável a gratificação de natal com a lei n.º 4.090, de 1962.
- 148 — É computável a gratificação de natal para efeito do cálculo da indenização.
- 157 — A gratificação instituída pela lei n.º 4.090, de 1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

- 78 — A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da lei n.º 4.090/62.
- 115 — O valor das horas extras habituais integra o “ordenado” do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

- 253 — A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. (Res. n.º 01/86 — Publ. DJ de 23-05-86).

GREVE

- 189 — A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

GRUPO ECONÔMICO

- 129 — A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.
- 205 — O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

— H —

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- 11 — É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64, do código de processo civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na lei n.º 1.060, de 1950.
- 219 — Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
- 220 — Atendidos os requisitos da lei 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual.

HONORÁRIOS PERICIAIS

- 236 — A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia.

HORAS EXTRAS

- 24 — Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.
- 45 — A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na lei n.º 4.090, de 1962.
- 76 — O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais. (Revisado pelo Enunciado n.º 291).
- 94 — O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.
- 115 — O valor das horas extras habituais integra o “ordenado” do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.
- 172 — Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.
- 215 — Inexistindo acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o adicional referente às horas extras é devido na base de 25%.
- 264 — A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.
- 291 — A supressão pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis

meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. (Revisa o Enunciado n.º 76).

HORAS "IN ITINERE"

- 90 — O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho, de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho. (Nova redação).

— I —

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- 136 — Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do juiz.

INDENIZAÇÃO

- 20 — Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resolução contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.
- 24 — Insere-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.
- 28 — No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.
- 139 — O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização.
- 148 — É computável a gratificação de natal para efeito do cálculo da indenização.

- 242 — A indenização adicional, prevista no artigo 9.º das leis 6.708/79 e 7.238/84, corresponde ao salário mensal, no valor devido à data da comunicação do despedimento, integrado pelos adicionais legais ou convencionados, ligados à unidade de tempo mês, não sendo computável a gratificação natalina.

INSALUBRIDADE

- 17 — O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.
- 47 — O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.
- 80 — A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do poder executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.
- 137 — É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário-mínimo acrescido da taxa de insalubridade.
- 139 — O Adicional de Insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para cálculo de indenização.
- 162 — É constitucional o art. 3.º do decreto-lei 389, de 26-12-68.
- 228 — O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o artigo 76, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 248 — A reclassificação ou descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou a princípio da irredutibilidade salarial.

- 289 — O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

— J —

JORNADA DE TRABALHO

- 88 — O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso, na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).
- 110 — No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.
- 118 — Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.
- 119 — Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.
- 178 — É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos, da CLT.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

- 185 — Aplicada a lei 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.

- 200 — Os juros da mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.
- 211 — Os juros da mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omissa o pedido inicial ou da condenação.

— L —

LICENÇA PRÊMIO

- 103 — Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam, posteriormente, esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.
- 186 — A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida no regulamento da empresa.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

- 256 — Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis n.º 6.019, de 03-01-74 e 7.102, de 20-06-83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA

- 33 — Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.
- 154 — Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho. (Revogado pelo Enunciado n.º 201).

- 201 — Da decisão de Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de 8 (oito) dias, para o Tribunal Superior do Trabalho, correspondendo igual dilação para o recorrido e interessados apresentarem razões de contrariedade.

MARÍTIMO

- 96 — A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

MORA SALARIAL

- 13 — O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

— N —

NOTIFICAÇÃO

- 16 — Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

— O —

ÔNUS DA PROVA

- 212 — O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado.

OPTANTE

- 54 — Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.
- 243 — Exceto na hipótese de previsão contratual ou legal expressa, a opção do funcionário público pelo regime trabalhista implica na renúncia dos direitos inerentes ao sistema estatutário.

— P —

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- 251 — A parcela participação nos lucros da empresa, habitualmente paga, tem natureza salarial, para todos os efeitos legais.

PESSOAL DE OBRA

- 58 — Ao empregado admitido como “pessoal de obras”, em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

PETIÇÃO INICIAL

- 263 — O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível, se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer.

PODER NORMATIVO DO TST

- 190 — Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

PRAZO JUDICIAL

- 1 — Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado na segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.
- 37 — O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.
- 197 — O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação.
- 262 — Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia imediato e a contagem, no subsequente.

PRESCRIÇÃO

- 64 — A prescrição para reclamar contra anotação de carteira profissional, ou emissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.
- 95 — É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço.
- 114 — É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.
- 153 — Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária.
- 156 — Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do Direito de Ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho.
- 168 — Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma

delas e não do direito do qual se origina (Cancelado pelo Enunciado nº 294).

- 198 — Na lesão de direito individual que atinja prestações periódicas devidas ao empregado, à exceção da que decorre de ato único do empregador, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma dessas prestações, e não da lesão do direito (Cancelado pelo Enunciado nº 294).
- 206 — A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.
- 223 — O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho.
- 268 — A demanda trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição.
- 274 — Na demanda de equiparação salarial a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento.
- 275 — Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento.
- 294 — Tratando-se de demanda que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. (Cancela os Enunciados nº 168 e 198).

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- 87 — Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor ou benefício a que faz jus, por norma regulamentar anterior.

PRIVILÉGIOS NO FORO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 170 — Os privilégios e isenções no Foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao decreto-lei nº 779, de 1969.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 40 — Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

PROFESSOR

- 10 — É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários.
- 281 — A instituição do fundo de participação dos Estados e Municípios não fez surgir, para os professores, direito a piso salarial.

PUNIÇÃO

- 77 — Nula é a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância internos a que se obrigou a empresa, por norma regulamentar.

— Q —

QUADRO DE CARREIRA

- 6 — Para os fins previstos no parágrafo 2º, do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- 19 — A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado no quadro de carreira.

- 127 — Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.
- 231 — É eficaz para efeito do artigo 461, parágrafo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

QUITAÇÃO

- 41 — A quitação, nas hipóteses dos parágrafos 1º e 2º, do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

— R —

READMISSÃO

- 138 — Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea.

REAJUSTAMENTO SALARIAL

- 5 — O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

RECURSO

- 8 — A juntada de documentos na fase recursal só se justifica, quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.
- 30 — Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, parágrafo 2º, da CLT), o prazo para recurso será contado

da data em que a parte receber a intimação da sentença.

- 38 — Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.
- 40 — Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho, contra decisão em processo administrativo, de interesse de funcionário, proferida por Tribunal Regional do Trabalho.
- 53 — O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.
- 126 — Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra B, da CLT) para reexame de fatos e provas.
- 164 — O não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 70, da lei nº 4.215, de 27-04-63 e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.
- 197 — O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação.
- 279 — A cassação de efeito suspensivo concedido a recurso interposto contra sentença normativa retroage à data do despacho que o deferiu. (Revogado pela Lei n.º 7.788/89)

RECURSO ADESIVO

- 175 — O recurso adesivo, previsto no art. 500 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho.
- 196 — O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de 08 (oito) dias. No recurso ordinário, na revista, nos embargos para o pleno

e no agravo de petição. (Alterado pelo Enunciado nº 283).

- 283 — O Recurso Adesivo é compatível com o processo do trabalho, onde cabe, no prazo de oito dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária. (Altera o Enunciado nº 196).

RECURSO DE REVISTA — EMBARGOS

- 23 — Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.
- 38 — Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigma ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte de publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.
- 42 — Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do pleno.
- 126 — Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra B, da CLT) para reexame de fatos e provas.
- 208 — A divergência jurisprudencial, suficiente a ensejar a admissibilidade ou o conhecimento do recurso de revista, diz respeito à interpretação de lei, sendo impratável aquela referente ao alcance de cláusula contratual, ou de regulamento de empresa.
- 210 — A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. (Alterado pelo Enunciado nº 266)

- 218 — É incabível o recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.
- 221 — Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas “B” dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.
- 266 — A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. (Altera o Enunciado nº 210)
- 285 — O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista entendê-lo cabível apenas quanto à parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 147 — Indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas.
- 172 — Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.
- 225 — As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado.

REGULAMENTO DE EMPRESA

- 51 — As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens conferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- 270 — A ausência de recolhimento de firma no instrumento de mandato — procuração — torna irregular a representação processual, impossibilitando o conhecimento do recurso, por inexistente.

RESILIÇÃO CONTRATUAL

- 20 — Não obstante o pagamento da indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual, se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

REVELIA

- 122 — Para elidir a revelia o atestado deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

— S —

SALÁRIO

- 249 — Legítima é a concessão de aumento salarial por região do país, desfazendo identidade anterior, baseada em tabela única de âmbito nacional.
- 250 — Lícita é a incorporação ao salário-base das parcelas pagas a título de antigüidade e desempenho, quando não há prejuízo para o empregado.

SALÁRIO COMPLESSIVO

- 91 — Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem, para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

SALÁRIO-FAMÍLIA

- 227 — O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, à empresa agro-industrial.

- 254 — O termo inicial do direito ao salário-família coincide com a prova da filiação. Se feita em juízo, corresponde à data de ajuizamento do pedido, salvo se comprovado que anteriormente o empregador se recusara a receber a certidão respectiva.

SALÁRIO-MATERNIDADE

- 142 — Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade.
- 260 — No contrato de experiência, extinto antes do período de quatro semanas que precedem o parto, a empregada não tem direito a receber, do empregador, o salário-maternidade.

SALÁRIO MÍNIMO

- 131 — O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência.
- 134 — Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral.

SALÁRIO PROFISSIONAL

- 143 — O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais.

SALÁRIO-UTILIDADE

- 241 — O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.
- 258 — Os percentuais fixados em lei relativos ao salário “in natura” apenas pertinem às hipóteses em que o empregado percebe salário-mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

SENTENÇA NORMATIVA

- 277 — As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

SERVIDOR PÚBLICO

- 121 — Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

SUBSTITUIÇÃO

- 159 — Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 255 — O substituído processualmente pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação. (Altera o enunciado nº 180).
- 271 — Legítima é a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.
- 286 — O sindicato não é parte legítima para propor, como substituto processual, demanda que vise a observância de convenção coletiva.

— T —

TAREFEIRO

- 149 — A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão.

TRABALHADOR RURAL

- 34 — A gratificação natalina, instituída pela lei nº 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.
- 57 — Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.
- 104 — É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão e, em dobro, se não concedidas na época prevista em lei.
- 227 — O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços no campo, à empresa agro-industrial.
- 292 — O trabalhador rural tem direito ao adicional de insalubridade, observando-se a necessidade de verificação, na forma da lei, de condições nocivas à saúde.

TRABALHO NOTURNO

- 112 — O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela lei 5.811, de 1972, não se lhes aplicando a hora reduzida de 52' 30" do art. 73, parágrafo 2º, da CLT.

TRANSFERÊNCIA

- 29 — Empregado transferido, por ato unilateral do empregador para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa de transporte.
- 43 — Presume-se abusiva a transferência de que trata o parágrafo 1º, do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

VIGIA

- 59 — Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224, da CLT.
- 65 — O direito à hora reduzida para 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, aplica-se ao vigia noturno.
- 140 — É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional.

VIGILANTE

- 257 — O vigilante, contratado diretamente por banco ou por intermédio de empresas especializadas, não é bancário

VOGAL

- 167 — Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo de impugnação ou contestação à investidura de vogal, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Legislação

JUSTIÇA DO TRABALHO — ESPECIALIZAÇÃO DE TURMAS

Lei Nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988

Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em Turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica e de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Parágrafo único — O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

Art. 2º — Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I — originariamente:

a) — conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) — homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;

c) — julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

d) — julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e

e) — julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

II — em última instância julgar:

a) — os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) — os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;

c) — Os Embargos Infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;

d) — os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos e os Agravos Regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;

e) — as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de sua decisão; e

f) — os Agravos de Instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Art. 3º — Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I — originariamente:

a) — as ações rescisórias propostas contra decisões das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e

b) — os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei.

II — em única instância:

a) — os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais; e

b) — os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Juntas de Conciliação e Julgamento em processos de dissídio individual;

III — em última instância:

a) — os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;

b) — os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República;

c) — os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;

d) — os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;

e) — as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de julgamento; e

f) — os Agravos de Instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.

Art. 4º — É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

a) — a declaração de inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo do Poder Público;

b) — aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;

c) — julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;

d) — aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos;

e) — aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e

f) — elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.

Art. 5º — As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

a) — julgar os Recursos de Revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

b) — julgar, em última instância, os Agravos de Instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que

denegarem seguimento a Recurso de Revista, explicitando em que efeito a Revista deve ser processada, caso providos;

c) — julgar, em última instância, os agravos regimentais; e

d) — julgar os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos.

Art. 6º — Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em Grupos de Turmas promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos, na forma prevista no **caput** do art. 1º desta lei.

Parágrafo Único — O Regimento Interno disporá sobre a constituição e funcionamento do Grupo Normativo, bem como dos demais Grupos de Turmas de Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 7º — Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º — O Juiz relator ou o redator designado disporá de 10 (dez) dias para redigir o acórdão.

§ 2º — Não publicado o acórdão nos 20 (vinte) dias subsequentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do Trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo para o aditamento do recurso interposto.

§ 3º — Interposto o recurso na forma do parágrafo anterior, deverão os recorrentes comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para as providências legais cabíveis.

§ 4º — Publicado o acórdão, quando as partes serão consideradas intimadas, seguir-se-á o procedimento recursal como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Público, por qualquer dos seus procuradores.

§ 5º — Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público.

§ 6º — A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 8º — O disposto no art. 7º e respectivos parágrafos desta lei aplica-se aos demais Tribunais Regionais do Trabalho não divididos em Grupos de Turmas.

Art. 9º — O efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.

Art. 10 — Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica de competência originária ou recursal da seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento.

Art. 11 — Nos processos de dissídio coletivo, o Ministério Público emitirá parecer escrito, ou protestará pelo pronunciamento oral, na audiência ou sessão de julgamento.

Art. 12 — O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 896 — Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho, quando:

a) — derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) — derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação divergente, na forma da alínea a; e

c) — proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 1º — O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

§ 2º — Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.

§ 3º — Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º — Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

§ 5º — Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de Agravo”.

Art. 13 — O depósito recursal de que trata o art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de revista.

Art. 14 — O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a Súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação especial.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

Notícias

NOVOS JUIZES SUBSTITUTOS

Tomaram posse no dia 11 de novembro os novos Juizes do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região São eles: Ney José de Freitas, Marlene Teresinha Fuverki Sugimatsu, Marco Antonio Vianna Mansur, Márcio Dionísio Gapski, Jairo Cesar Xavier e Altino Pedrozo dos Santos.

POSSE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Realizou-se no dia oito de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito, às dezessete horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a solenidade de posse de seus novos Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, Juiz LEONARDO ABAGGE e Juiz INDALÉCIO GOMES NETO, à qual compareceram as mais expressivas autoridades das esferas judiciária, política e administrativa.

Aberta a sessão pelo eminente Presidente, Juiz José Montenegro Antero, cantado pelos presentes o Hino Nacional, prestaram os empossados o compromisso legal e assinaram o termo de posse. Na seqüência, proferiram discursos de saudação aos empossados: Dra. Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt, Presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas deste Estado; Dra. Sueli Aparecida Erban, DD. Procuradora Regional do Trabalho, em nome do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho; e Dr. João Antonio Gonçalves de Moura, em nome dos juizes do Tribunal Regional do Trabalho.

Ao final, manifestou-se o Dr. Leonardo Abagge, recém-empossado na Presidência, agradecendo, em seu nome e em nome do Vice-Presidente, Juiz Indalécio Gomes Neto, as palavras que lhes foram dirigidas.

Índices

Índice alfabético dos acórdãos

01 — Cautelar nominada — Juiz Indalecio Gomes Neto	71
02 — Credito trabalhista — Sub rogação — Juiz Euclides Alcides Rocha	74
03 — Execução — Mandado de citação — Juiza Carmen Amin Ganem	80
04 — Servidores publicos — Proibição de dispensa em periodo de eleições — Constitucionalidade da Lei 7 493/86 — Juiz Pedro Ribeiro Tavares	83
05 — Socio gerente — Execução — Responsabilidade pelo debito trabalhista da sociedade — Juiz João Antonio Gonçalves de Moura	88
06 — Suspensão do contrato de trabalho — Rescisão do contrato — Impossibilidade — Juiz Tobias de Macedo Filho	91

Índice alfabético do ementário

— A —

Acordo

— pág. 97

Acordo Coletivo de Trabalho

— pág. 97

Ação Rescisória

— pág. 97

Adicional de Insalubridade

— pág. 98

Adicional de Periculosidade

— pág. 98

Adicional de Transferência

— pág. 99

Agravo de Instrumento

— pág. 99

Agravo de Petição

— pág. 100

Agravo Regimental

— pág. 101

Ajuda Alimentação

— pág. 101

Alteração Contratual

— pág. 101

Aposentadoria

— pág. 101

Aviso Prévio

— pág. 102

— B —

Bancário

— pág. 102

— C —

Cerceamento de Defesa

— pág. 108

Competência

— pág. 108

Confissão

— pág. 108

Contrato de Trabalho

— pág. 109

Contrato de Aprendizagem

— pág. 109

Contrato de Experiência

— pág. 109

Contrato por Prazo Determinado

— pág. 109

Convenção Coletiva de Trabalho

— pág. 109

Correção Monetária

— pág. 110

— D —

Desconto

— pág. 111

Dissídio Coletivo

— pág. 111

— E —

Embargos à Execução

— pág. 113

Embargos de Declaração

— pág. 113

Embargos de Terceiro

— pág. 113

Empresa de Processamento de Dados

— pág. 114

Empreitada

— pág. 114

Engenheiro

— pág. 114

Enquadramento Sindical

— pág. 114

Equiparação Salarial

— pág. 115

Execução
— pág. 115

— F —

Férias
— pág. 117

Fraude à Execução
— pág. 117

Fundação
— pág. 117

F.G.T.S.
— pág. 117

— G —

Gestante
— pág. 118

Greve
— pág. 118

— H —

Horas Extras
— pág. 119

Horas “In Itinere”
— pág. 121

— I —

Insalubridade
— pág. 119

— J —

Justa Causa
— pág. 121

— L —

Liquidação Extrajudicial
— pág. 122

Litispêndência
— pág. 123

Locação de Mão-de-Obra
— pág. 123

— M —

Mandado de Segurança
— pág. 123

— N —

Nulidade
— pág. 124

— P —

Penhora
— pág. 124

Portuário
— pág. 125

Prescrição
— pág. 125

Processo Cautelar
— pág. 126

Professor
— pág. 126

Prova
— pág. 126

— R —

Recurso
— pág. 127

Recurso Adesivo
— pág. 128

Reintegração no Emprego
— pág. 129

Relação de Emprego
— pág. 129

Rescisão do Contrato de Trabalho
— pág. 131

Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho
— pág. 131

Revelia

— pág. 132

— S —

Salário

— pág. 132

Salário-Família

— pág. 133

Salário-Maternidade

— pág. 133

Servidor Público

— pág. 133

Substituição

— pág. 134

Substituição Processual

— pág. 134

Sucessão

— pág. 134

Suspensão do Contrato de Trabalho

— pág. 135

— T —

Telefonista

— pág. 135

Trabalho do Menor

— pág. 135

— V —

Vigilante

— pág. 135

Índice alfabético dos verbetas dos enunciados de súmulas da jurisprudência predominante no TST

— A —

Abandono de Emprego	139
Abono de Faltas — Atestado Médico	139
Ação de Cumprimento	139
Ação Rescisória	140
Adicional de Insalubridade	141
Adicional Noturno	142
Adicional de Periculosidade	142
Adicional Regional	143
Adicional de Tempo de Serviço	143
Agravo de Instrumento	143
Alçada	144
Aposentadoria	144
Arquivamento da Reclamação	145
Assistência	145
Ausência por Acidente de Trabalho	145
Auxiliar de Enfermagem	145
Aviso Prévio	145

— B —

Balconista	146
Bancário	146

— C —

Cargo em Comissão — Reversão	149
Carteira Profissional	149
Comissionista	149
Comparecimento à Justiça	150
Compensação	150
Compensação de Horário	150
Competência	150
Confissão	151
Conflito de Leis Trabalhistas no Espaço	151
Constitucionalidade	151

Contrato de Experiência	151
Contrato de Trabalho por Prazo Determinado	152
Convenção Coletiva de Trabalho	152
Correção Automática dos Salários	152
Correção Monetária	152
Culpa Recíproca	153
Custas	153

— D —

Decisão Interlocutória	154
Depósito Recursal	154
Deserção	155
Diárias	155
Dirigentes de Associações Profissionais	155
Dissídio Coletivo Instrução n° 1	155
Dobra Salarial	158

— E —

Eletricitários	159
Embargos	159
Embargos de Declaração	159
Empregado Eleito Diretor	160
Empregado Estatutário	160
Equiparação Salarial	160
Estabilidade	161
Execução	161
Extinção do Contrato	161

— F —

Falta Grave	162
Feriado	162
Férias	162
Ferrovário	163
Financieras	163
F G T S	164

— G —

Gestante	165
Gorjeta	165
Gratificação	165
Gratificação Natalina	166

Gratificação Semestral	166
Greve	167
Grupo Econômico	167

— H —

Honorários Advocatícios	167
Honorários Periciais	168
Horas Extras	168
Horas “In Itinere”	169

— I —

Identidade Física do Juiz	169
Indenização	169
Insalubridade	170

— J —

Jornada de Trabalho	171
Juros de Mora e Correção Monetária	171

— L —

Licença Prêmio	172
Locação de Mão-de-Obra	172

— M —

Mandado de Segurança	172
Marítimo	173
Mora Salarial	173

— N —

Notificação	173
-------------------	-----

— O —

Ônus da Prova	173
Optante	174

— P —

Participação nos Lucros	174
Pessoal de Obra	174
Petição Inicial	174
Poder Normativo do TST	174
Prazo Judicial	175
Prescrição	175
Previdência Privada	176
Privilégios no Foro da Justiça do Trabalho	177
Processo Administrativo	177
Professor	177
Punição	177

— Q —

Quadro de Carreira	177
Quitação	178

— R —

Readmissão	178
Reajustamento Salarial	178
Recurso	178
Recurso Adesivo	179
Recurso de Revista	180
Regulamento de Empresa	181
Repouso Semanal Remunerado	181
Representação Processual	182
Resilição Contratual	182
Revelia	182

— S —

Salário	182
Salário Complessivo	182
Salário-Família	182
Salario-Maternidade	183
Salário-Mínimo	183
Salário Profissional	183
Salário-Utilidade	183
Sentença Normativa	184

Servidor Publico	184
Substituição	184
Substituição Processual	184

— T —

Tarefeiro	184
Trabalhador Rural	185
Trabalho Noturno	185
Transferência	185

— V —

Vigia	186
Vigilante	186
Vogal	186

Composto e impresso na
Gráfica Vicentina Ltda.
Al. Cabral, 846 — Fone: 222-1057
Curitiba — Paraná